

Nova



IBB

Trajetória para
a cidadania?

Carmem Silvia Bissolli da Silva
Lourdes Marcelino Machado
Organizadoras

Ângela Viana Machado Fernandes * Carlos da Fonseca Brandão
Celestino Alves da Silva Jr. * Leonor Maria Tanuri
Maria Aparecida Viggiani Bicudo * Marinel Pereira Abbade

NOVA
LDB

Trajetória para a cidadania?

CARMEM SILVA BISSOLLI DA SILVA
LOURDES MARCELINO MACHADO
(Organizadoras)

NOVA LDB

Trajetória para a cidadania?

Ângela Viana Machado Fernandes
Carlos da Fonseca Brandão
Carmem Silvia Bissolli da Silva
Celestino Alves da Silva Jr.
Leonor Maria Tanuri
Lourdes Marcelino Machado
Maria Aparecida Viggiani Bicudo
Marinel Pereira Abbade



1 9 9 8

© 1998, by Editora Arte & Ciência

Editor Geral

Henrique Villibor Flory

Editor Responsável, Capa e Projeto Gráfico

Aroldo José Abreu Pinto

Diretora Administrativa

Luciana Ap. Wolff Zimmermann

Edição Eletrônica

Rejane Rosa

Revisão

Letizia Zini Antunes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca de FCL - UNESP/Assis)

Nova LDB: trajetória para a cidadania? / Angela Viana Machado
N935 Fernandes... | et al. |; Carmen Sílvia Bissolli da Silva, Lourdes
Marcelino Machado (organizadoras) — São Paulo: Arte &
Ciência, 1998.

p.189; 21cm.

Conteúdo: 1ª parte: Nova LDB em discussão. — 2ª parte:
Nova Legislação da Educação Brasileira: referências básicas.

Vários autores

ISBN 85-86127-81-7

1. Cidadania na Nova Lei de Diretrizes e Bases. 2.
Educação — Leis e legislação — Brasil. 3. Educação e Estado —
Brasil. 4. — Legislação do Ensino — Brasil — 1996. 5. Reforma do
Ensino — Brasil. I. Fernandes, Ângela Viana Machado. II. Silva,
Carmen Sílvia Bissolli da. III. Machado, Lourdes Marcelino.

CDD - 370.2681

370.981

379.12

379.81

Índice para catálogo sistemático:

- | | |
|---|----------|
| 1. Diretrizes e Bases da Educação Nacional | 370.2681 |
| 2. Lei de Diretrizes e Bases: Brasil | 370.2681 |
| 3. Brasil: Educação | 370.981 |
| 4. Educação: Legislação: Brasil | 379.81 |
| 5. Educação e Estado: Brasil: Leis e Regulamentos | 379.12 |



Editora Arte & Ciência

Rua dos Franceses, 91 – Bela Vista

São Paulo – SP - CEP 01329-010

Tel/fax: (011) 253-0746 – (011) 288-2676

Na internet: <http://www.arteciencia.com.br>

*Este livro é dedicado a todos
aqueles que se empenham em
promover a consciência do direito à
cidadania e que lutam, solidariamente,
pela concretização desse direito.*

Sumário

APRESENTAÇÃO	13
PREFÁCIO	17
<i>Celestino Alves da Silva Jr.</i>	

1ª Parte

NOVA LDB EM DISCUSSÃO

1. A NOVA LDB: DO PROJETO COLETIVO PROGRESSISTA À LEGISLAÇÃO DA ALIANÇA NEOLIBERAL	23
<i>Carmem Silvia Bissolli da Silva</i>	
2. A NOVA LDB E A QUESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL	33
<i>Leonor Maria Tanuri</i>	
3. A NOVA LDB: ALGUMAS OBSERVAÇÕES	39
<i>Marinel Pereira Abbade</i>	
4. COMENTÁRIOS À MARGEM DA NOVA LDB	49
<i>Carlos da Fonseca Brandão</i>	
5. EDUCAÇÃO ESPECIAL E CIDADANIA TUTELADA NA NOVALDB	59
<i>Angela Viana Machado Fernandes</i>	
6. EDUCAÇÃO SUPERIOR NA NOVA LDB: SEU IMPACTO NA UNESP	75
<i>Maria Aparecida Viggiani Bicudo</i>	

7. PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS: UMA DISCUSSÃO EM ABSTRATO	87
---	----

Celestino Alves da Silva Jr.

8. A NOVA LDB E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	93
---	----

Lourdes Marcelino Machado

2ª Parte

NOVA LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: REFERÊNCIAS BÁSICAS

Organizadoras:

Carmem Silvia Bissolli da Silva

Lourdes Marcelino Machado

Marinel Pereira Abbade

INTRODUÇÃO	107
------------------	-----

1. EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO BÁSICA	109
---	-----

1.1. Constituição Federal e Emendas Constitucionais	109
---	-----

1.2. Leis Federais	109
--------------------------	-----

1.3. Decretos Federais	110
------------------------------	-----

1.4. Portarias do Ministério da Educação e do Desporto (MEC) ...	111
--	-----

1.5. Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)	113
--	-----

1.5.1. Resoluções do Conselho Pleno (CP) do CNE	113
---	-----

1.5.2. Resoluções da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE	114
--	-----

1.5.3. Resoluções da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE	114
--	-----

1.6. Resoluções do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do MEC	115
---	-----

1.7. Pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE)	116
---	-----

1.7.1. Pareceres do Conselho Pleno (CP) do CNE	116
--	-----

1.7.2. Pareceres da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE	117
---	-----

1.7.3. Pareceres da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE	119
2. TRANSCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS LEGAIS	123
2.1. Constituição da República Federativa do Brasil: dispositivos sobre a Educação	123
2.2. Lei Fed. nº 9.131, de 24 de novembro de 1995	129
2.3. Lei Fed. nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995	135
2.4. Lei Fed. nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	137
2.5. Lei Fed. nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996	167
3. REPRESENTAÇÕES ESQUEMÁTICAS DE PRESCRIÇÕES DALDB	177
3.1. Níveis e modalidades de educação e ensino	177
3.2. Responsabilidades das diferentes esferas de governo quanto à organização dos sistemas de ensino	179
3.3. Incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes quanto às atividades educativas da escola	183
3.3.1. Anexo: sugestão de roteiro para construção do projeto pedagógico coletivo	184

APRESENTAÇÃO

A dimensão assumida hoje pelas discussões a respeito da cidadania por certo não tem precedentes. Se pensarmos que o conceito de cidadania é um conceito que tem história, encontraremos como traço comum, entre os significados atribuídos ao longo do tempo, a inclusão. *A inclusão do indivíduo nos direitos civis, no acesso aos direitos sociais e aos bens materiais, culturais, etc.*

Paradoxalmente, contudo, o tempo em que a cidadania figura como centro das atenções é o mesmo em que assistimos, impotentes, à escalada vitoriosa da exclusão social.

No campo educacional, a nova Lei de Diretrizes e Bases — mais conhecida por LDB — recoloca no horizonte das preocupações sociais a questão da organização da educação nacional, definindo, entre outros tantos aspectos, um novo desenho das relações entre Estado e sociedade e entre as três esferas de governo. Solução ou novos problemas?

Ao longo do texto, aqui e ali, está a referência à cidadania... Em que medida, contudo, a inclusão dos segmentos marginalizados socialmente será facilitada ou viabilizada mediante a educação? Em que medida uma LDB muito pouco cidadã na etapa final de sua tramitação e que, a despeito do discurso “descentralista”, concentrou poderes no Ministério, contribuirá para uma nova “era” educacional?

A “cavalgada” da exclusão segue adiante e já provoca manifestações de preocupação entre trabalhadores que, ao perceberem as mudanças inexoráveis no mundo da produção, vêem seus postos de trabalho ameaçados pelas novas tecnologias que exigem um novo padrão de qualificação profissional, o que os faz sentir a necessidade de atualização, de melhor educação para seus filhos, sem que consigam vislumbrar as reais possibilidades para que isto se dê.

“Hoje, a minha oficina já não consegue resolver os problemas dos carros novos... É tudo eletrônico, meu serviço diminuiu... Minha mulher e minha filha estão trabalhando para auxiliar no sustento da casa... Meu filho fez mecânica no SENAI e trabalha comigo, mas, sem aprender eletrônica, fica difícil manter a oficina... Se ele conseguisse continuar os estudos, fizesse computação à noite... A concorrência está pesada... Essas mudanças todas vieram com muita velocidade e nós somos muito pobres para...” (Sr. Dito, mecânico de automóveis em Marília, SP)

Na fala desse trabalhador, até há pouco tempo autônomo e estável, a ameaça dos novos processos de exclusão... Em suas palavras, a esperança na educação e, ao mesmo tempo, a desconfiança em relação às suas próprias condições em poder dela se beneficiar.

É provável que a lucidez do Sr. Dito não seja uma característica predominante dos brasileiros. A sua condição de pequeno proprietário também pode ser considerada como privilegiada, considerando-se os efeitos, no mundo do trabalho, do livre jogo da economia internacional de mercado. Os novos excluídos somam-se aos já anteriormente excluídos e as histórias vividas, e muitas vezes não contadas, fazem das preocupações do Sr. Dito uma situação até invejável.

Considerando o contexto atual, será a atual LDB um caminho possível para uma nova cidadania?

É essa a questão que permeia os trabalhos aqui reunidos, compondo a *primeira parte* desta coletânea. Embora produzidos para debates com públicos distintos em datas e locais também distintos, por meio de conferências, mesas redondas, apresentação em congressos e mesmo aulas, essa preocupação comum dos autores permitiu a organização da mesma. Assim, os textos apresentados procuram apontar as inquietações dos autores e autoras em face do texto legal, tendo como foco principal os percalços do processo histórico de elaboração da nova LDB e as dúvidas quanto às reais possibilidades de transformação da educação nacional. A intenção é alertar os interessados em relação a alguns aspectos considerados cruciais em termos de certos riscos e inconsistências, bem como em relação a possibilidades e avanços.

Carmem Silvia Bissolli da Silva recorre à trajetória da nova LDB para demarcar a distinção entre o momento histórico do início e o do final desse processo. É na contraposição entre as características desses dois

momentos que seu trabalho apresenta subsídios à compreensão da lógica que preside à nova legislação, no quadro do projeto político-social que ela representa.

Leonor Maria Tanuri, historiando a questão da centralização-descentralização no desenvolvimento recente da administração educacional brasileira, oferece elementos para que se compreenda melhor o sentido da atual legislação no que diz respeito à referida questão.

Marinel Pereira Abbade recupera o histórico das leis de diretrizes e bases da educação brasileira para ater-se, então, à atual LDB. A análise de alguns de seus dispositivos inscreve o trabalho da autora entre os que alimentam o debate a respeito dos temas polêmicos suscitados por esse texto legal.

Carlos da Fonseca Brandão discute alguns dos dispositivos firmados pela nova LDB. Provocativo por suas dúvidas e questionamentos, o texto do autor pode ser considerado entre os que aquecem as discussões sobre a mesma.

Angela Viana Machado Fernandes, considerando a questão da resistência quanto à inclusão dos “diferentes” pelas sociedades em geral, elege como eixo para análise do atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais no Brasil, as categorias de cidadania “tutelada” *versus* cidadania “conquistada”. É nessa perspectiva que examina os avanços alcançados na nova LDB em relação ao assunto.

Maria Aparecida Viggiani Bicudo, na condição de Pró-Reitora de Graduação da UNESP, ao voltar-se para os reflexos da nova legislação nessa instituição, questiona a concepção de universidade e discute os temas mais polêmicos referentes à organização da Educação Superior segundo os dispositivos da nova LDB.

Celestino Alves da Silva Jr., ao discutir um dos desdobramentos da nova legislação, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), transcende a mera avaliação dos conteúdos dos mesmos, elegendo questões como: sua necessidade, sua autêntica nacionalidade, sua oportunidade e sua própria viabilidade.

Lourdes Marcelino Machado, a partir da consideração de que a organização escolar não é obra pura da legislação, centra sua atenção na unidade escolar e, tendo por referência os marcos traçados pela nova LDB, indaga a respeito das perspectivas da efetiva transformação do espaço escolar em local de construção da cidadania.

Uma *segunda parte* foi incluída nesta coletânea visando dois objetivos: facilitar o acesso do leitor aos documentos oficiais e oferecer

alguns recursos que pudessem auxiliar na compreensão dos mesmos. Organizada por **Carmem Silvia Bissolli da Silva, Lourdes Marcelino Machado e Marinel Pereira Abbade**, apresenta um Ementário da Legislação Básica que disciplina a atual organização da educação brasileira, seguido da reprodução integral de documentos legais considerados fundamentais. Inclui representações esquemáticas de aspectos básicos da organização da educação nacional e um roteiro como sugestão para elaboração de projeto pedagógico.

Os textos aqui apresentadas somam-se aos que têm sido veiculados após a aprovação da nova LDB, e o debate deve continuar...

O que não se pode perder de vista é o *sentido* da reordenação da educação escolar iniciada em 1995, ou seja, de sua relação com a questão da cidadania. Pretendemos oferecer, com esta coletânea, alguns subsídios que possam alimentar as reflexões a esse respeito.

Cumpre-nos agradecer a todos aqueles que colaboraram para que este texto viesse a público: *Leonor Maria Tanuri e Celestino Alves da Silva Jr.*, pelo estímulo constante e sugestões; *Curso de Pós-Graduação em Educação e Pró-Reitoria de Graduação*, pela confiança e apoio; *Élide Maria Féres Borges*, pelo auxílio na revisão dos textos; *Sylvia Helena Morales Horiguela de Moraes*, pela colaboração na normalização bibliográfica; *Marilis Custódio de Lima Machado e Marco Antônio Machado*, pela colaboração nos trabalhos de digitação e diagramação dos originais.

Marília, setembro de 1998.

***Carmem Silvia Bissolli da Silva
Lourdes Marcelino Machado
Organizadoras***

PREFÁCIO

A discussão sobre a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sugere uma reflexão sobre um questão que a antecede: qual é, afinal, o sentido prático de uma Lei, qualquer que ela seja, no país das Medidas Provisórias? O que um povo governado ou, melhor dizendo, regido por decisões de ocasião pode esperar de um documento que tem a finalidade de ordenar a vida educacional de sua nação por um tempo supostamente longo, capaz de consolidar diretrizes, clarificar rumos e assegurar alternativas? Entre as alternativas duradouras colocam-se também aquelas potencialmente capazes de induzir alterações na vida nacional ou a Lei apenas consagra e sedimenta visões e posições de detentores eventuais de um Poder que se pretende sábio e clarividente e que, como tal, pretenderia também se perpetuar?

Até que se chegasse ao produto final LDB, um inicialmente esperançoso percurso foi trilhado pelos educadores brasileiros que direta ou indiretamente se entregaram a essa discussão. Ao longo do tempo e do caminho as esperanças deram lugar às dúvidas e essas às frustrações. Ao final da trajetória a pergunta que dá título a este livro havia se tornado obrigatória. Chegaremos à cidadania pela via da LDB? Se a nova “Constituição” da educação brasileira não puder nos ajudar nessa travessia, a que então, ela poderá nos conduzir?

Os textos reunidos nesta coletânea buscam prioritariamente responder a essas questões. Por isso eles nos remetem aos cenários e aos atores principais das situações já vividas e daquelas que se apresentarão como desdobramentos das disposições e, inclusive, das lacunas do texto legal. A tensão e a atenção dos educadores durante o processo de elaboração legislativa, a contribuição de alguns parlamentares e a alienação de muitos deles ao longo desse mesmo processo, o distanciamento da opinião pública

e a reduzida participação popular na discussão, o desalento que vai se apossando dos debatedores ante a evidência do rolo compressor armado por autoridades governamentais e acionado pela imprevidência de um parlamentar/educador fragilizado pela doença e pela vaidade — todos esses elementos e muitos outros compõem o amplo painel impressionista sobre o qual é necessário centrar nossa reflexão.

Como outras Universidades brasileiras certamente o terão feito, também a Unesp se debruçou sobre esse painel em diversos momentos e pelas mais diversas formas. Reuniões, encontros, seminários tiveram suas agendas total ou parcialmente reservadas para a análise do próprio percurso histórico do Projeto até sua consubstanciação como Lei, para a reflexão sobre a estrutura e as partes integrantes do texto da Lei, para busca da identificação dos “eixos” presumidos ou proclamados do diploma legal, para a dissecação dos possíveis substratos teóricos em que a nova Lei se apoiaria, para indicação ou denúncia dos interesses e compromissos políticos subjacentes ou explícitos no processo e no produto final elaborado e implantado.

As organizadoras deste livro, além de sua contribuição pessoal aos eventos de que participaram, propuseram-se a reunir e organizar parte significativa da produção de nossa Universidade sobre o tema LDB, nela incluído um trabalho de docente de outra instituição apresentado em um dos eventos promovidos pela Unesp. Chegou-se, assim, a uma amostra representativa das discussões havidas e das preocupações assinaladas. Não se trata, como é óbvio, do “pensamento da Unesp” sobre a nova LDB, mas se trata, sem dúvida, da reflexão crítica de um conjunto de pesquisadores que, à luz de suas especialidades e de seus critérios de análise, trazem a público suas referências para atribuição de significado a um momento representativo da história atual da educação brasileira.

Se, de qualquer forma, uma Lei foi produzida, é chegado o momento de nos organizarmos para sua fase de “pós-produção”. Entre o entusiasmo ingênuo pela Lei imaginada e a amargura contida pela Lei sancionada, coloca-se a lucidez necessária ante a Lei a ser praticada. Da simples reação à Lei há que se passar à sua observância e utilização. Da análise de sua potencialidade há que se chegar, sem que isso signifique rendição ou acomodação, ao preenchimento de seus vazios e à superação de suas omissões.

Se num primeiro momento nos perguntamos sobre a perspectiva da Lei diante da realidade das Medidas Provisórias, parece ser este o momento de nos interrogarmos sobre a perspectiva das leis complementares face à realidade da Lei estabelecida. As medidas que balizarão as interrogações a

serem feitas, estas sim, nada poderão ter de provisórias. Em sua formulação e em sua intenção deverão estar permanentemente vinculadas ao compromisso de intervenção pública em favor da coisa e da causa públicas. Propor, indicar, representar, examinar, discutir, contrapor, resistir são algumas das ações novamente em pauta. Ajudar a pensar a necessidade, a legitimidade e a viabilidade dessas ações constitui a síntese da contribuição dos autores aqui reunidos.

Marília, primavera de 1998.

Celestino Alves da Silva Junior

1ª PARTE

Nova LDB em discussão

1. A nova LDB: do projeto coletivo progressista a legislação da aliança neoliberal¹

Carmem Silvia Bissolli da SILVA²

Introdução

O dia 20 de dezembro de 1996 foi marcante para a educação brasileira. Despedimo-nos de nossa primeira LDB, a antiga Lei Federal nº 4024/61 que, mesmo reformada algumas vezes, orientou a organização escolar brasileira por 35 anos. Já passava da hora de nos desvencilharmos dela, bem como de suas alterações produzidas no bojo do Regime Militar: a Lei da Reforma Universitária — a 5.540/68 — e a Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus — a 5.692/71 — que, por sua vez, também foi alterada no que se referia ao Ensino Profissionalizante pela 7.044/82. Todavia, o alívio de nos descartarmos desse conjunto de textos legais não foi acompanhado por um sentimento de euforia e nem mesmo de alegria — pelo menos por grande parte da comunidade acadêmica — ao recebermos a nova LDB que inaugurava um outro período na história da educação brasileira. Pelo contrário, o sentimento dominante entre os educadores e estudantes que se envolveram nos trabalhos que antecederam a aprovação

¹ Texto apresentado na mesa redonda “A LDB em Debate”, em 25 de julho de 1997, por ocasião do Simpósio Multidisciplinar Internacional: *O pensamento de Milton Santos e a construção da cidadania em tempos de globalização*, realizado em Bauru/SP. Com algumas alterações foi também apresentado em 21/10/97 no I Congresso de Ciências da Educação, realizado em Araraquara, no período de 19 a 21 de outubro de 1997. Versão revista.

² Departamento de Administração e Supervisão Escolar da Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP – 17525-900 – Marília – SP.

da Lei Federal nº 9.394/96 foi de frustração. Mas, para que se entendam os motivos dessa frustração, é preciso que nos reportemos ao início da história da nova LDB. E é exatamente isso que pretendemos expor neste trabalho.

Num primeiro momento procuraremos demonstrar que o conturbado processo de tramitação da atual LDB no Congresso Nacional foi demarcado por dois momentos distintos no que se refere ao contexto sócio-econômico-político do país e isso marcou a diferença entre os primeiros projetos encaminhados no final dos anos 80 e o texto final da Lei aprovado em dezembro de 1996. Num segundo momento, considerando o processo de tramitação do projeto de LDB, procuraremos evidenciar as estratégias utilizadas pelos parlamentares interessados em alinhar tal documento ao comando político-econômico do Brasil nos anos 90. É ainda nessa segunda etapa e com base no histórico até então apresentado que poderemos tecer nossas reflexões a respeito do espírito, não apenas da nova LDB, mas do conjunto da legislação produzida no final do processo de disputa que envolveu a tramitação da mesma. Num terceiro momento poderemos então apresentar a contraposição existente entre a lógica que permeia a legislação vigente e a lógica contida nos projetos iniciais da LDB, projetos esses produzidos em consonância com o contexto sócio-econômico-político do país na segunda metade da década de 80. Por fim, com uma síntese deste trabalho, pretendemos ter apresentado os elementos que subsidiem a reflexão sobre o sentido político-social da nova legislação e, também, sobre o que ela possa estar representando para uma boa parte dos principais agentes do processo educativo, ou seja, para os educadores e estudantes brasileiros.

Contextos demarcadores

A história da nova LDB começou por volta da metade da década de 80, no governo Sarney. Atravessou os governos de Collor e de Itamar, tendo sido aprovada na metade do governo do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Foi demarcada, portanto, por dois momentos bastante distintos da sociedade brasileira: do fim dos anos 80 e da metade da década de 90. É certo que ambos podem ser compreendidos dentro do período em que o neoliberalismo já se fazia presente no Brasil, porém até os anos 90 seus efeitos pouco se faziam sentir se comparados com as transformações operadas na sociedade brasileira a partir de então.

As primeiras idéias em relação à nova LDB começaram a ser debatidas por educadores e estudantes no período correspondente ao dos

trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88, antes mesmo da homologação da Constituição Federal de 1988. Encontrávamo-nos, nessa época, em fase de grande ebulição social, na medida em que a transição entre o regime militar e a retomada da direção do país pelos civis mobilizava a sociedade em direção à sua reorganização. Na busca da nova ordem jurídica, interesses conflitantes e muitas vezes antagônicos entravam em jogo. Grupos políticos disputavam o controle dos movimentos desencadeados nos diferentes setores da Nação. Valores eram revistos e a questão dos direitos humanos ocupava lugar de destaque entre os interesses da época. As disputas ideológicas se acentuavam e, sendo mais veiculadas pelos meios de comunicação de massa, ofereciam maior visibilidade à luta de classes. A dívida externa herdada do período anterior continuava atrelando o país ao controle dos organismos financeiros internacionais. A hiper-inflação, após duas tentativas de controle da economia pelo governo Sarney, já fazia parte do nosso cotidiano. A crise do capitalismo se acentuava, porém as respostas de cunho neoliberal eram atenuadas pela resistência de um país em estado de efervescência social, no qual a ala política considerada mais progressista era fortalecida pelos movimentos sociais. Assim, os problemas sociais acentuados pela crise do capitalismo ainda eram vistos como sendo da alçada do Estado, um Estado que se pretendia forte a ponto de exercer algum controle interno em relação à economia internacional de mercado que então se precipitava e forçava as barreiras protetoras do mercado nacional. O teor da Constituição de 88, mesmo tendo sido amenizado pela atuação do Centrão, expressa bem o contexto dessa época, concebendo um Estado com características que mais se aproximavam de uma social-democracia — portanto, nos termos da ideologia liberal — que de um neoliberalismo.

As eleições de 1989 refletiram bem as características desse período na medida em que os dois candidatos que chegaram ao 2º turno — Lula e Collor — personificavam dois polos ideológicos opostos, em disputa. Com a vitória de Collor, firmou-se a aliança do governo brasileiro com os países credores no sentido de realinhar a nação aos ditames da “nova ordem mundial”, encerrando-se, então, um período em que o neoliberalismo não encontrava ainda as condições favoráveis para avançar, pacificamente, e se impor, efetivamente. O período da revisão constitucional oportunizou, até onde foi possível na época, alguma preparação do aparato legal em função da inserção do país no livre jogo da economia internacional de mercado que tem como base a lei da liberdade natural do mercado e da livre concorrência. Os ajustes não alcançados nesse período foram sendo retomados progressivamente, ao longo dos governos que se sucederam,

sobretudo no atual, através de Emendas Constitucionais. Daí as características dos anos 90, ao longo dos quais as alterações vão se sucedendo, justificadas por um conjunto de idéias que podem ser sintetizadas, de forma simplificada, como as que seguem. O argumento é o da “modernização” para o ajuste do país aos novos tempos. O princípio é o da racionalização dos recursos. O objetivo é o da otimização das condições para a competição no mercado mundial. As implicações para o Estado consistem em sua redução a um mínimo, tanto no que se refere à área da produção quanto à dos serviços; daí as privatizações, as desregulamentações, as terceirizações, as parcerias e as diferentes formas de descarte de parte de seus funcionários. As implicações para as empresas em geral são as de revisão da política de organização do trabalho, de gerenciamento, incluindo a de relações de emprego; daí a flexibilização do emprego, as terceirizações, a qualidade total.

Embora apresentado como uma necessidade de preparar o país para a competitividade no contexto do mercado internacional, o neoliberalismo tem sido visto, pelos seus críticos, como uma forma engenhosa de lidar com a crise do capitalismo, modificando as regras do jogo de tal forma que, lidando com o mercado em escala macro e apoiando-se nas atuais possibilidades da tecnologia, ao mesmo tempo em que amplia as condições de concentração do capital, recupera a alternativa dos excluídos introjetarem a culpa pelo seu insucesso na competição. Então, a conhecida frase: “As oportunidades estão aí, eu é que não soube aproveitá-las” passa a ser substituída pela: “Eu não consegui me preparar bem para ser um dos melhores”. Mas a exclusão crescente dos indivíduos, de grupos e até mesmo de classes sociais faria parte da lógica do capitalismo contemporâneo na medida em que, com a redução da esfera da produção e o crescimento do setor terciário ou de serviços da economia, a nova forma de incorporação dos indivíduos à sociedade — pelo consumo e pelos serviços em substituição ao trabalho produtivo — não daria conta de incorporar uma boa parte de seus membros. Além disso, tendo o mercado como regulador das relações humanas, não haveria como preservar ou regular direitos fundamentais tais como os ligados à saúde, educação, cultura, além de outras áreas.

Mas, qualquer que seja a justificativa dada às mudanças empreendidas no país a partir dos anos 90, é importante reconhecer que elas estão aí alterando nosso cotidiano, nossas relações com as instituições, nossos projetos de vida, nosso projeto de país. E por ocorrerem com tal força e rapidez e se refletirem nas próprias condições de organização dos trabalhadores, parecem conduzir as pessoas e as instituições, em geral, a

um estado de torpor, de paralisação e, poderíamos arriscar a dizer, de depressão em virtude da constatação de uma desconstrução do que foi conquistado tanto individual quanto coletivamente. E mesmo tendo saído, nos últimos anos, de um longo período de recessão econômica e conseguido controlar a inflação, a situação é grave no que se refere às ameaças de perdas ou mesmo às perdas já efetivadas quanto às condições de sobrevivência em termos de pequenos, médios e até grandes negócios nacionais, trabalho e salários, saúde, seguridade social, educação e cultura. Nessas circunstâncias, movimentos sociais, tanto urbanos quanto rurais, têm despontado com reivindicações que, muitas vezes, não se restringindo a aspectos econômico-corporativos, avançam na perspectiva dos elementos ético-políticos. Diante do que presenciamos nos últimos anos, podemos considerar que, nesta nova forma global de administrar a crise do capitalismo, o “velho” e o “novo” se mesclam e se entrecruzam de várias maneiras: a velha determinação de ampliar e concentrar o capital se abastece de novos patamares da ciência e da tecnologia; a velha lógica da exclusão social se veste de novas roupagens; a velha prática de ampliação do capital se alimenta de novas formas de exclusão social, etc. No caso brasileiro, essa mescla passou a ser personificada pelos grupos constitutivos do poder: novas personalidades que representam “ideais modernizadores” praticando a velha aliança com os grupos representantes do capital internacional para o novo jogo determinado pela economia global; e, como é o caso atual, partidos anteriormente considerados progressistas numa ampla aliança com partidos de tradição conservadora e com os organismos que administram o novo jogo, determinado em função do livre mercado internacional.

Foi nesse contexto, tão distinto do momento em que travamos nossas primeiras discussões e elaboramos nossas primeiras formulações sobre o projeto de LDB, que ocorreu a aprovação da Lei Federal nº 9.394. Fica fácil entender, então, por que uma concepção norteadora da educação formulada naquela época não poderia sustentar sua aprovação em anos mais recentes. Também fica fácil entender por que foi tão conturbado o processo de tramitação do Projeto de LDB, sobre o qual podemos agora fazer uma breve retomada.

Na travessia desses dois contextos distintos, as idéias iniciais que se transformaram no 1º projeto de LDB foram se esvaziando e se transmutando através de substitutivos consecutivos até chegar à versão final. Nesse processo, entraram em cena alguns atores que desempenharam papel de maior relevo na disputa que passou a ser travada no âmbito das duas casas do Congresso Nacional: alguns parlamentares que se destacaram,

os Ministros de Educação — como representantes dos vários governos que se sucederam — e o Fórum em Defesa da Escola Pública, representando cerca de 34 instituições científicas e sindicais.

Estratégias de descaracterização

É importante observar que, na disputa ocorrida durante o processo de tramitação do projeto de LDB, o “velho” e o “novo” também se entrecruzaram. O poder executivo, em articulação com parte do legislativo, adotou a velha prática de fazer valer seu projeto de educação, dispensando a velha forma de imposição de um documento elaborado em gabinete. Aplicou uma nova maneira de ir esvaziando o projeto que inicialmente expressava a vontade coletiva, ao mesmo tempo em que foi nele introduzindo algumas alterações. Dessa maneira, impôs o seu projeto através de duas técnicas fundamentais: a da sobreposição de seu texto ao texto do projeto coletivo e a da criação de lacunas a serem preenchidas por reformas setorizadas. Alguns desses “vazios” já foram sendo preenchidos, por iniciativa do executivo, mesmo antes da aprovação da nova LDB, iniciativa essa que vem sendo adotada também, sucessivamente, nos anos subsequentes a ela. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se preservou a aparência de um processo democrático na tramitação do projeto de lei, buscou-se uma certa legitimidade social, na medida em que muitos dos elementos do *projeto coletivo* foram mantidos na versão finalmente aprovada, ainda que alguns dos dispositivos, em suas melhores partes, tenham sido transformados ou eliminados. Tais resultados foram viabilizados através da aliança do Ministério da Educação com parlamentares que, ao mesmo tempo em que se prestaram a fazer o jogo do governo, se aproveitaram do prestígio decorrente dessa aliança para colocar algumas de suas idéias pessoais no projeto em tramitação. Tanto que, a partir da intervenção mais decisiva do senador Darcy Ribeiro durante a fase de tramitação do projeto de lei no Senado, o texto passou a ser conhecido com a denominação Darcy-MEC, em alusão à articulação do então parlamentar com o ministro da Educação, Paulo Renato Costa Souza. Essa situação pode ser vista como expressão de uma aliança mais ampla, que inclui os entendimentos do executivo com organismos internacionais, sobretudo com o Banco Mundial, no sentido de alinhar a educação às exigências da realidade imposta pela “nova ordem mundial”.

Apesar do empenho do Fórum em Defesa da Escola Pública, que durante o trâmite do projeto da LDB procurou preservar as orientações do *projeto coletivo*, percebe-se, no texto final, alguma mesclagem das

concepções em disputa. Com esse resultado, se não se pode considerar a nova LDB, em si mesma, como expressão de uma concepção neoliberal, deve-se, a partir dos “vazios” deixados em seu texto, reconhecê-la como um instrumento que, pelo menos, não impede o realinhamento da educação à essa orientação atualmente em hegemonia. Nesse sentido, o espírito da nova LDB não pode ser apreendido a partir da análise dela em si, mas da consideração do conjunto da legislação básica que está sendo formulada no contexto da concretização dos princípios do neoliberalismo no Brasil, marcando-o, então, com a lógica da racionalização de recursos e com a alteração do papel do Estado em relação aos seus deveres com a educação.

Lógicas em disputa

Pelo exposto até o momento, pode-se depreender que a frustração do segmento da comunidade acadêmica mais comprometido com o *projeto coletivo* decorre do sentimento das perdas não apenas em relação a ele, mas sobretudo em relação ao projeto social que representava. Foi como tirar das mãos da comunidade educativa a possibilidade de construção de um sistema democrático de educação pública, construção essa colocada como responsabilidade do Estado, com a colaboração da sociedade. Ainda que fossem reconhecidas algumas de suas limitações, tratava-se, então, de um projeto elaborado pelos inconformados com a forte reprodução da discriminação social, ainda realizada pelo sistema escolar brasileiro, os quais entendiam que, com base na lógica do direito à educação, as diretrizes e as bases da educação não deveriam se subordinar aos recursos disponíveis mas, ao contrário, caberia ao Estado, em colaboração com a sociedade, promover as condições para o atendimento desse direito. O projeto, justamente por considerar a situação de carência educacional da população brasileira, ao invés de subordinar as novas diretrizes e bases à precariedade existente, buscava, ao contrário, a elevação dos patamares a serem oferecidos à população. Dessa forma, concebia a educação, no seu todo, como prioridade, não se enquadrando, então, à idéia de estabelecimento de estritas prioridades em matéria de educação em função dos recursos disponíveis. Essa proposta caminhava em consonância com o movimento de democratização da sociedade no qual ganhava expressão a consideração do atendimento aos direitos humanos. Daí, não pode haver dúvida que, nestes termos, tal projeto não poderia vingar no contexto do Brasil dos anos 90.

No entanto, a legislação educacional elaborada a partir de 1995 encontra-se totalmente compatível com o projeto de sociedade firmado a

partir daí. E não é necessário conhecer muito dos estudos sobre as relações entre educação e sociedade para que possamos fazer tal afirmação. A própria lógica nos levaria a ela.

Como já vimos, percebe-se no texto da nova LDB uma série de “vazios” que o MEC, mesmo antes de sua aprovação, tem tomado a iniciativa de preencher. Além de conter tais omissões, essa Lei se caracteriza, também, por dispositivos que deixam uma grande parte dos temas em aberto, indicando apenas possibilidades a serem escolhidas pelos diferentes níveis da administração pública. Somando-se, então, o alto grau de “flexibilidade” encontrada no texto — para utilizar o termo com que esta questão é apresentada pela voz oficial — com as omissões, representadas pelos “vazios”, há uma grande margem de indefinições que deverão ser, assim como já vêm sendo, resolvidas, sem sombra de dúvida, em consonância com a lógica do contexto. E essa lógica, como já se sabe, é a lógica do mercado em função da concentração do capital que, por sua vez, se apoia em mecanismos de exclusão. Não aceitar esse raciocínio significa entender que a lógica dos direitos humanos teria o poder de se sobrepor à lógica do mercado. E já dispomos de experiência suficiente para superarmos tal ingenuidade. Prevalendo, então, a lógica do mercado atual, que traz embutida a lógica da racionalização de recursos, e do Estado mínimo, o “novo” e o “velho” também se entrelaçam no processo de “mercantilização” da educação, expressando-se no conjunto da legislação da educação de cunho neoliberal. Assim, as novas formas previstas para a organização do sistema escolar — a parceria, a privatização, a desconcentração, a descentralização, a municipalização, a flexibilização, a participação, a redistribuição de recursos, a avaliação de cursos e de instituições, a coordenação e integração dos diferentes sistemas, além da colaboração entre eles — acabam por funcionar como mecanismos da velha lógica de exclusão dos alunos do sistema escolar. Mesmo que se possam aceitar, no todo ou em parte, algumas das medidas reformadoras da educação no Brasil hoje, os efeitos devastadores da economia livre e global de mercado dariam conta de transformar as idéias propostas em mecanismos de exclusão. Nesse sentido, não haveria projeto que pudesse resistir aos seus efeitos, na medida em que a competitividade e a seletividade, ou seja, o “darwinismo social”, fazem parte natural de sua lógica.

Pelo exposto, a legislação da aliança neoliberal pode ser vista, de forma geral, como um instrumento de retração do Estado em relação aos seus deveres com a educação. Tendo como referência os recursos disponíveis, o Estado não reconhece a educação como prioridade, não

assumindo, como de sua responsabilidade, o atendimento das necessidades em todos os níveis de ensino. Dessa forma, estabelece estritas prioridades a serem atendidas efetivamente pelo Estado e, assim mesmo, submetendo as diretrizes e as bases da educação aos patamares das já precárias condições da realidade brasileira. Estabelece relações de mercado com as instituições educacionais e terceiriza serviços educacionais através das instituições particulares. Enfim, mercantiliza o trato das questões educacionais.

Em síntese e em conclusão...

Em 1996, ano em que a nova LDB foi aprovada, o contexto sócio-político-econômico configurava-se de uma maneira muito distinta, quando comparado com o do final dos anos 80, fase em que os primeiros projetos foram encaminhados, e isso marcou a diferença entre eles. Inaugurado como expressão da vontade coletiva e marcado pela lógica do direito à educação e do dever do Estado em atendê-lo, o projeto inicial foi sendo esvaziado em função das exigências de uma nova realidade que passou a se configurar a partir da inserção mais intensa do país no livre jogo da economia de mercado cada vez mais global e, conseqüentemente, da revisão do papel do Estado em função dos parâmetros da “nova ordem mundial”. Regulado pelos ditames dos organismos internacionais, o texto da LDB difere do projeto inicial não tanto pelo que está escrito, mas pelo que foi excluído do mesmo, deixando muitos “vazios” que, por iniciativa do poder executivo em sincronia com o legislativo, em parte foram sendo preenchidos paralelamente à própria tramitação da Lei no Congresso e, em parte, vêm sendo completados após a aprovação da mesma. Assim, o espírito da nova LDB não pode ser apreendido a partir da análise dela em si, mas da consideração do conjunto da legislação básica que está sendo formulada no contexto da concretização dos princípios do neoliberalismo no Brasil, marcando-a então com a lógica do mercado.

Diante dos contrastes apresentados entre os períodos demarcadores da nova LDB, podemos concluir que não haveria como contar com a euforia dos educadores quando do desfecho desse longo processo de disputa.

Bibliografia consultada

ARROYO, M. G. Reinventar e formar o profissional da educação básica. In: BICUDO, M. A. V., SILVA JR., C. A. da. (Orgs.). *Formação do educador: dever do Estado e tarefa da Universidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 1996.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88)*. Coordenador: Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. Lei n. 9.394, 20 dez. 96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, v.134, n.248, p.27833-41, 1996.
- CHAUÍ, M. Em torno da universidade de resultados e de serviços. *Revista USP*, Dossiê Universidade-Empresa, São Paulo, n.25, p.54-61, 1995.
- CORAGGIO, J. L. *Desenvolvimento humano e educação: o papel das ONGs latino-americanas na iniciativa da educação para todos*. São Paulo: Cortez, Instituto Paulo Freire, 1996.
- COSTA, M. V. (Org.). *Escola básica na virada do século: cultura, política e educação*. São Paulo: Cortez, 1996.
- FAUSTO, B. *História do Brasil*. São Paulo: Ed. da USP, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.
- FRIGOTTO, G. *Educação e a crise do capitalismo real*. São Paulo: Cortez, 1996.
- GHIRALDELLI JR., P. (Org.). *Infância, educação e neoliberalismo*. São Paulo: Cortez, 1996.
- LAUGLO, J. Crítica às prioridades e estratégias do Banco Mundial para a Educação. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.100, p.11-36, mar.1997.
- OLIVEIRA, R. P. de O. (Org.). *Política educacional: impasses e alternativas*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SAVIANI, D. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas: Autores Associados, 1997.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Pró-Reitoria de Graduação. *V Circuito PROGRAD: As atividades de seu curso atendem ao perfil do profissional a ser formado?* São Paulo: PROGRAD, 1996.

2. A nova LDB e a questão da administração educacional¹

Leonor Maria TANURI²

Para falar das Diretrizes da Educação Nacional é importante lembrar que foram os educadores dos anos vinte e início dos anos trinta que batalharam para que a União fixasse as diretrizes gerais e as grandes linhas de um sistema nacional de educação. Em face do absentismo da União relativamente ao ensino popular e do centralismo normativo quanto ao ensino secundário e superior, queriam os educadores daquele momento que se superasse esse dualismo então vigente e que a União assumisse o papel que lhe cabia de coordenação da ação educativa em todo o país e de definição das diretrizes maiores da educação nacional. Pretendiam ainda aqueles educadores que os Estados tivessem a liberdade de organizar os seus sistemas de ensino como um todo, seguindo diretrizes centralmente fixadas.

Como se sabe, tais idéias foram vencedoras, vindo a consubstanciar-se em artigos da Constituição de 1934 que, entretanto, não chegaram a ser colocados em prática imediatamente devido ao centralismo estabelecido pela Constituição Estadonovista. Na vigência desta, a União impôs, para todos os níveis e modalidades de ensino, modelos únicos de organização, currículos, programas e avaliação.

No movimento pendular que marcou o desenvolvimento

¹ Este texto constitui uma versão modificada daquele apresentado na Mesa Redonda sobre “As Diretrizes da Educação Nacional”, realizada a 10/07/96, na 48a. Reunião da SBPC, São Paulo.

² Assessora da Pró-Reitoria de Graduação da UNESP — 01419-901 — São Paulo — SP.

administrativo da educação nacional, o pêndulo começa a voltar-se para o sentido oposto. A divisão de atribuições, entre o poder central e os Estados, consagrada em 1934, é retomada na Constituição de 1946, dando-se à União a competência de “fixar as diretrizes e bases da educação nacional” e, aos Estados, a atribuição de organizar os seus respectivos sistemas de ensino. A morosidade e as atribulações do processo legislativo concorreram para que a primeira Lei de Diretrizes e Bases tivesse uma longa tramitação de 13 anos, só conseguindo aprovação em 1961. Não há dúvida, entretanto, de que ela logrou considerável avanço na questão administrativa. Iniciava-se, pela primeira, vez uma relativa descentralização do sistema como um todo, concedendo-se considerável margem de autonomia aos Estados e dando-lhes as linhas gerais a serem seguidas na organização e administração de seus sistemas.

Importante decorrência da descentralização prevista pela primeira LDB (Lei 4.024/61) foi a separação entre órgãos com funções essencialmente normativas e órgãos com funções executivas. Assim, o MEC e as Secretarias de Educação deixavam de absorver ambas as funções, criando-se, para o exercício das funções normativas, o Conselho Federal de Educação (CFE) e os Conselhos Estaduais de Educação (CEEs).

Entretanto, durante o regime militar ocorreriam duros golpes na proposta descentralizadora da LDB, evidenciando-se uma progressiva contramarcha no apenas iniciado processo de descentralização. O Planejamento da Educação, que era incumbência do CFE, transfere-se para os órgãos executivos, como reflexo da hegemonia absoluta do poder executivo sobre o legislativo; os Conselhos — Federal e Estaduais — têm as suas funções normativas e deliberativas esvaziadas, limitando-se a uma ação casuística; as Leis de Diretrizes e Bases aprovadas na vigência da Emenda Constitucional de 1969 (Leis 5.540/68 e 5.692/71) refletiram a tendência centralista, tanto pela sistemática com que foram aprovadas, como pelo conteúdo e pela regulamentação minuciosa de alguns assuntos que antes ficavam sob o encargo dos Estados. A propósito, é importante lembrar o quanto essa legislação mereceu a rejeição dos meios acadêmicos, especialmente dos educadores, cujos trabalhos centraram-se na crítica e na denúncia de seus aspectos mais destacados (como a profissionalização no ensino de segundo grau).

Aprovada a nova Constituição sob a bandeira da redemocratização, as esperanças centraram-se numa nova LDB como instrumento capaz de modificar a educação nacional, livrando-a das mazelas do período militar. As associações de educadores se mobilizaram, procurando mediar pressões de diversos setores da sociedade, no sentido de incorporar ao projeto seus

interesses específicos, por vezes ambiciosos e minuciosamente expressos. Daí porque, introduzido no Congresso em 1988, o projeto passaria por um longo processo de tramitação, desenvolvido com a participação de entidades do setor educacional, que contribuíram para seu aperfeiçoamento nas sucessivas versões apresentadas pelos relatores Otávio Elísio, Jorge Hage, Ângela Amin na Câmara e, já no Senado, Cid Sabóia de Carvalho. Na forma do substitutivo Cid Sabóia, o projeto originário da Câmara logrou aprovação na Comissão de Educação do Senado, em novembro de 1994, com apoio das entidades e sindicatos da área de educação.

Entretanto, a história de um outro projeto desenvolve-se paralelamente. Já em 1992, sem esperar que os trabalhos da Câmara fossem concluídos e seu projeto enviado ao Senado, o senador Darcy Ribeiro apresentou projeto de sua autoria no Senado. Não conseguindo aprovação naquele momento, esse projeto passou por novas versões até que, em abril de 1995, mediante um expediente regimental, foi reintroduzido no cenário das discussões, vindo a ser finalmente aprovado pelo Senado em fevereiro de 1996. Assim, após apreciar por quase três anos o Projeto de Lei oriundo da Câmara (nº 1.258 de 1988), o Senado acabou por aprovar um novo projeto, o substitutivo Darcy Ribeiro. Coube à Câmara a decisão final de escolher o texto que se transformaria na nova LDB, escolha que acabou por recair no substitutivo Darcy Ribeiro.

Nesse rápido quadro que acabamos de traçar, é importante fazer alguns destaques:

1) O texto da Câmara foi resultado de longo processo de trabalho coletivo dos educadores e profissionais da educação e de sua atuação junto a parlamentares e lideranças partidárias. Essa participação direta de setores organizados da sociedade civil junto ao Congresso Nacional, para a aprovação de uma lei, é, sem dúvida, de fundamental importância para a construção da democracia. Assim, a favor do projeto da Câmara, na forma do substitutivo Cid Sabóia, estiveram presentes as principais entidades e sindicatos da área de educação. Já o projeto de Darcy Ribeiro, elaborado e aperfeiçoado quase que exclusivamente no âmbito do Senado — embora contemplado com a contribuição de inúmeras emendas por parte de educadores — contou com o apoio do Governo e estava identificado com suas diretrizes.

2) Um segundo ponto a destacar é que houve incorporações recíprocas entre os dois projetos, ou seja, o originário da Câmara e aquele aprovado pelo Senado. Embora persistissem algumas diferenças fundamentais entre eles, não há dúvida de que foram incorporando inúmeras disposições comuns, ressaltando-se a forma mais compacta do projeto

aprovado pelo Senado e o tratamento por vezes excessivamente minucioso do projeto oriundo da Câmara. Apesar das trocas entre os dois projetos, não se modificou o quadro de adesões, o que se explica pela história e pela forma de construção dos projetos em tela.

3) A longa tramitação, as grandes dificuldades de negociação, a morosidade e as vicissitudes do processo legislativo acabaram por levar a um desgaste no processo de participação dos profissionais da educação, à diminuição de seu interesse e a uma certa apatia relativamente à matéria. O impacto causado quando da aprovação do projeto no Senado nos pareceu praticamente nulo em comparação com situações anteriores. Seria isso o reflexo da divulgação de trabalhos acadêmicos em âmbito internacional acerca da inoperância das reformas educativas e de seu caráter desmobilizador? Ou seria o resultado de nossas mazelas políticas, do distanciamento entre sociedade civil e poder legislativo, mais especificamente da insensibilidade do Senado em acolher projeto alheio à comunidade educacional, ao invés de tomar como ponto de partida aquele produzido pelo trabalho participativo, ainda que corrigindo os seus excessos de regulamentação, de centralização, de reivindicações corporativas?

Sem dúvida a última hipótese mencionada parece mais plausível para explicar o esvaziamento do interesse nos meios educacionais a respeito da LDB. Não menos importante é o fato de que, ao mesmo tempo em que se delongava o processo de tramitação da LDB e as entidades educacionais centravam-se na defesa de suas posições, o governo federal lançou mão da velha tática de realizar reformas através do Executivo. Assim, algumas das questões chaves da educação, que constituem matéria diretivo-basilar, foram sendo contempladas antes da aprovação da LDB, primeiramente mediante Medidas Provisórias, depois consubstanciadas na Lei 9.131, de 24/11/95, a qual alterou dispositivos da Lei 4.024/61, e mediante a Lei 9.192, de 21/12/95, que alterou o art. 16 da Lei 5.540/68.

A sistemática para aprovação dessas leis evidenciava processo de centralização, uma vez que ambas tratam de matéria oriunda do Executivo e, no caso da primeira, prescrita mediante Medida Provisória. Na prática, as alterações efetuadas pela Lei 9.131/95 resultaram na extinção do Conselho Federal de Educação e na criação do Conselho Nacional de Educação (CNE), regulamentando-se sua organização e atribuições. Embora estas sejam semelhantes às do extinto órgão, não há dúvida de que foram ampliadas consideravelmente as competências do Ministério da Educação, restringindo-se as funções normativas e deliberativas do Conselho e ampliando-se as suas atribuições de assessoria ao Ministério. Palavras fra-

cas definem as atribuições do CNE — subsidiar, emitir pareceres, assessorar — e, com frequência, a partir de propostas do Ministério da Educação. Este, por sua vez, assume funções normativas, cabendo-lhe, além das funções executivas, “formular e avaliar a política nacional de educação”. Ademais, regulamenta-se o processo de avaliação das instituições e cursos de nível superior, conferindo-se ao Ministério da Educação e do Desporto a competência para a sua realização. Entre os procedimentos para a avaliação, a Lei 9.131 já prescreve “exames nacionais” baseados nos conteúdos mínimos fixados para cada curso. Foi dada nova estrutura organizacional ao Ministério da Educação e do Desporto (Dec. 1.917, de 27/05/96), ajustando-o às novas atribuições. Finalmente, a segunda Lei mencionada (9.192/95) regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários, prescrevendo o peso mínimo de 70% para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.

Em suma, os assuntos contemplados foram aqueles que permitiam ao Ministério concentrar poderes e centralizar em suas mãos o controle da elaboração e da implementação da política educacional, em especial da política relativa ao ensino superior.

Em tais circunstâncias, compreende-se porque a questão LDB já não atraía mais tanta atenção na fase final de tramitação do projeto. Ademais, o projeto aprovado pelo Senado conformava-se às medidas tomadas, abstendo-se de contemplar os assuntos já disciplinados pelas mencionadas leis e atribuindo todas as competências da esfera federal inespecificamente à “União” — o que, no quadro de referências então criado, passou a significar “Ministério”. Ao órgão normativo foi reservado um único parágrafo, parcimoniosamente formulado: “Na estrutura nacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei” (art. 9, parágrafo I).

Assim, a grande conquista da LDB de 1961 — a distinção entre órgãos essencialmente normativos e órgãos essencialmente executivos — fica, no mínimo, enfraquecida. E o centralismo continua a fazer-se presente como força dominante, mesmo num momento em que a descentralização aparece como bandeira.

Frustravam-se as expectativas de que a Câmara não descartasse nem subestimasse a atuação dos educadores e profissionais da educação, que por oito anos contribuíram para o aperfeiçoamento do projeto de LDB. Sendo eles os responsáveis pela ação educativa e, portanto, pela implementação da nova Lei, seria importante que estivessem comprometidos com ela. Nas atuais circunstâncias, é de se temer o retorno a uma fase em que os esforços se canalizam para a mera *denúncia* da política

educacional, em detrimento de uma *ação construtiva* em prol de uma educação competente, compatível com as conquistas da modernidade e adequada aos interesses da Nação.

3. A nova LDB: algumas observações¹

Marinel Pereira ABBADE²

Apresentação

A sociedade brasileira recebeu, após oito anos de estudo e debates, a sua segunda *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (LDBEN), que afeta diretamente quem trabalha com educação no País. A partir de 20 de dezembro de 1996, através de aprovação do Congresso Nacional e sanção do presidente da República, passou a vigorar a Lei Federal n.º 9.394, denominada *Lei Darcy Ribeiro*. Esta lei, como diretriz, trata de questões como educação e ensino no processo escolar brasileiro; dos princípios e fins da educação nacional; das competências e responsabilidades do poder público, dos estabelecimentos de ensino e dos docentes; dos sistemas de ensino e suas funções; das formas pelas quais os cidadãos exercem seus direitos e deveres relativos à educação; da formação dos profissionais da educação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de ensino; dos mecanismos adequados ao atendimento de segmentos sociais ou de indivíduos com necessidades especiais; das fontes, da destinação e do uso dos recursos financeiros do poder público em matéria de educação.

O objetivo deste estudo é apresentar um histórico das leis de diretrizes e bases na educação brasileira; a cronologia das discussões no Congresso Nacional da atual *Lei Darcy Ribeiro* no período de 1988 a

¹ Texto apresentado ao I Congresso de Ciências da Educação. UNESP. Araraquara, outubro de 1997. Versão revista.

² Departamento de Educação da Universidade São Marcos — São Paulo — SP.

1996; delimitar a estrutura da lei aprovada; destacar alguns aspectos contidos nesse texto e tecer algumas considerações sobre as inovações, dificuldades e polêmicas que poderão ser introduzidas no sistema escolar brasileiro com sua implantação. Para a redação deste texto, foram utilizadas idéias formuladas a propósito da educação brasileira por educadores, pesquisadores e intelectuais e como tal percebidas.

Um breve histórico

A idéia de uma diretriz sobre a educação nacional permeou o discurso liberal desde o final do século passado, podendo ser detectada nas palavras de Rui Barbosa ao tratar sobre a educação nacional. Perpassou as discussões da Conferência Nacional de Educação realizadas na década de 20 pela ABE. Apresentou-se claramente explicitada no *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932)*, refletindo-se na Constituição Federal de 1934, que buscou indicar os contornos das diretrizes e bases da educação nacional a serem traçados pela União. Os eventos sociais e políticos da década, que resultaram na implantação do Estado Novo (1937), acabaram retardando a concretização das propostas de diretrizes para a educação brasileira. Na vigência do Estado Novo, a educação recebeu um tratamento baseado numa doutrina compatível com os fins da educação do regime: propostas conservadoras e elitistas para a formação das jovens gerações. A Carta outorgada subvertia, explicitamente, os princípios democráticos no tocante à infância e à adolescência, não mais consideradas em pé de igualdade no que se refere às oportunidades educacionais, mas distribuídas em classes mais ou “menos favorecidas”.

O retorno do país à normalidade democrática, nos meados da década de 40, levou ao reaparecimento do dispositivo constitucional que conferia à União o dever de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. A proposta de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional teve seu primeiro anteprojeto elaborado por uma comissão presidida pelo professor Lourenço Filho (Villalobos, 1969, p.23), contando ainda com a participação de outros representantes do *Manifesto de 1932*. Em outubro de 1948, um anteprojeto foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo executivo, através de exposição de motivos subscrita pelo então ministro da Educação e Saúde, Dr. Clemente Mariani. Inúmeros percalços estariam reservados ao projeto antes que o mesmo se transformasse em lei. Teses e estudos foram elaborados sobre sua prolongada tramitação com duração

de quase catorze anos, que resultou na nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases, em 20 de dezembro de 1961.³

A lei de 1961 sofreu inúmeras alterações durante sua vigência. Capítulos inteiros foram revogados, especialmente durante o período de governo militar: em 1968, houve uma alteração substancial no seu texto com a edição da Lei n.º 5.540, ao estabelecer novas normas para o funcionamento do ensino superior; em 1971, sofreu nova modificação pela Lei n.º 5.692, agora voltada para as diretrizes do ensino de 1º e 2º graus. Os equívocos na implantação da reforma de 1971, especialmente na parte referente à profissionalização compulsória do ensino médio, conduziram a nova alteração pela Lei 7.044/82; em outubro de 1994, a Lei n.º 4.024/ 61 sofreu outra mudança com a extinção do Conselho Federal de Educação. A Lei n.º 9.131/95 alterou os artigos da Lei 4.024/61 referentes ao papel do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Educação.⁴

A promulgação da Constituição de 1988, reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, deu origem a outro processo de discussão no Congresso Nacional sobre uma nova LDBEN. Desta vez, o projeto de diretrizes nacionais tem sua origem em iniciativa do legislativo. A comissão da Câmara dos Deputados encarregada de analisar o projeto da nova LDBEN buscou ouvir setores da sociedade envolvidos com a educação para que nele se refletisse a educação brasileira, repensando seus problemas, limites, desafios e possibilidades.

Cronologia das discussões da nova Lei

Tomando como referência as disposições do Art. 22, inciso XXIV da atual Constituição, o deputado Otávio Eliseo apresentou um anteprojeto para unificar as diretrizes e bases da educação do país. A versão deste projeto substitutivo recebeu o n.º 1.258/A - 88, na Câmara dos Deputados.

No ano seguinte, 1989, um grupo de trabalho, coordenado pelo saudoso deputado Florestan Fernandes, foi encarregado de ouvir e discutir com entidades representativas dos setores educacionais um texto de

³ Podemos imaginar que a data de sancionamento da Lei Federal n.º 9.394/96 não foi obra do acaso.

⁴ Esta última alteração configurou uma situação deveras curiosa: as disposições finais da atual LDBEN deixam de revogar a Lei 4.024/61 na parte referente às competências do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação. Ou seja, carregando nas tintas do quadro da legislação nacional, temos uma nova lei de diretrizes e bases que mantém parte da anterior; um quadro com conotações muito surrealistas.

LDBEN que refletisse os anseios e necessidades da sociedade em relação à educação. Apresentou-se um projeto substitutivo desenvolvido a partir de discussões com deputados e representantes de entidades ligadas a atividades educacionais, dando origem a um outro projeto catalogado sob o n.º 2.405/89. Este substitutivo continha 172 artigos bastante detalhados em relação à educação do país.

Encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 1990 o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação e remetido à Comissão de Finanças e Tributação. A demora no andamento das discussões do projeto foi agravada pelo processo de escolha de nova legislatura e de eleição do novo presidente da República. Em janeiro de 1991, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados, onde ficou aguardando a posse dos deputados recém-eleitos.

A entrada do projeto na ordem do dia no Plenário da Câmara trouxe novas dificuldades para sua tramitação. Com a nova legislatura, até maio de 1991, o substitutivo recebera 1.263 emendas, retornando à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça (todas com novos representantes), para apreciação técnica das alterações. O grande número de emendas fez com que, até o final do ano de 1991, fossem discutidos apenas os 9 primeiros capítulos (cerca de 50 artigos dos 172 propostos).

Em 1992, o andamento do projeto da LDBEN na Câmara ficou ainda mais lento. A CPI que resultou no “impeachment” do Presidente Collor (1993) retardou as discussões do projeto de lei da educação.

Ao mesmo tempo, no Senado, houve a apresentação de um projeto substitutivo pelo senador Darcy Ribeiro (RJ), cujo relator era o então senador Fernando Henrique (SP). Passaram, portanto, a tramitar no Congresso Nacional, a partir de 1992, dois projetos de LDBEN: um com origem na Câmara dos Deputados e outro, no Senado.

O projeto da Câmara dos Deputados foi aprovado em 1993 e remetido ao Senado para sua revisão. Recebeu como relator o senador Cid Sabóia de Carvalho que, após análise e parecer, propôs seu encaminhamento à Comissão de Educação do Senado, sob a denominação de PLC n.º 101/93. O parecer do senador Cid Sabóia foi aprovado pela Comissão de Educação em novembro de 1994. Novamente, a ocorrência de eleições gerais no país veio alterar a composição da Câmara dos Deputados e do Senado. A não reeleição do senador Cid Sabóia levou à escolha de um outro relator. Uma série de manobras regimentais efetuadas no Senado resultou no arquivamento do PLC n.º 101/93. Em abril de 1995,

o senador Darcy Ribeiro, também membro da Comissão de Educação do Senado, apresentou um outro projeto substitutivo, sob a forma de uma minuta. A quinta versão do projeto substitutivo do senador Darcy Ribeiro foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 31/08/95.

No início de 1996, o Parecer do Senado Federal n.º 30, de 13 de fevereiro aprovou o texto do Projeto de LDBEN apresentado pelo senador Darcy Ribeiro. O Parecer n.º 72, de 29 de fevereiro de 1996, introduziu duas substituições na redação dos artigos 59 e 82 contidos no dispositivo anexo ao Parecer n.º 30/96, oferecendo o texto final do substitutivo, conforme publicação no Diário do Senado de 1º/03/96. No final desse mesmo ano, *20 de dezembro de 1996*, o projeto foi sancionado pelo presidente da República, gerando a *Lei Federal n.º 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

Estrutura da Lei

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9 394/96, possui 92 artigos, distribuídos em 9 títulos. Atende às normas gerais da técnica legislativa, apresentando a seguinte estrutura:

TÍTULO	ASSUNTO	ARTIGOS	N.º de artigos
I	<i>Da Educação</i>	Art. 1º	1
II	<i>Dos Princípios e dos Fins da Educação Nacional</i>	Art. 2º e 3º	2
III	<i>Do Direito à Educação e do Dever de Educar</i>	Art. 4º ao 7º	4
IV	<i>Da Organização da Educação Nacional</i>	Art. 8º ao 20	13
V	<i>Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino</i>		
	CAPÍTULO I - <i>Composição dos Níveis Escolares</i>	Art.21	1
	CAPÍTULO II - <i>Da Educação Básica</i> Seção I - <i>Das Disposições Gerais</i>	Art. 22 ao 28	7

	Seção II - Da Educação Infantil	Art. 29 ao 31	3
	Seção III - Do Ensino Fundamental	Art. 32 ao 34	3
	Seção IV - Do Ensino Médio	Art. 35 e 36	2
	Seção V - <i>Da Educação de Jovens e Adultos</i>	Art. 37 e 38	2
	CAPÍTULO III - <i>Da Educação Profissional</i>	Art. 39 ao 42	4
	CAPÍTULO IV - <i>Da Educação Superior</i>	Art. 43 ao 57	15
	CAPÍTULO V - <i>Da Educação Especial</i>	Art. 58 ao 60	3
VI	<i>Dos Profissionais da Educação</i>	Art. 61 ao 67	7
VII	<i>Dos Recursos para a Educação</i>	Art. 68 ao 77	10
VIII	<i>Das Disposições Gerais</i>	Art. 78 ao 86	9
IX	<i>Das Disposições Transitórias</i>	Art. 87 ao 92	6

O quadro acima nos permite a visualização do número de artigos vinculados aos temas tratados na Lei, induzindo a considerar que alguns deles estão mais contemplados ou mais privilegiados no seu texto. Ou seja, o ensino fundamental, consagrado como direito de todos e dever do Estado e única modalidade de ensino de escolarização obrigatória, encontra-se proposto em apenas 3 artigos específicos; já o ensino superior, cujo funcionamento está voltado para parcela reduzida da população, não sendo configurado nem como dever ou direito, tem cerca de 15 artigos relacionados especificamente ao tema.

Algumas observações

A *Lei Darcy Ribeiro* é considerada mais enxuta em sua redação que os textos dos projetos substitutivos que a precederam. Suprimiu muitos detalhes, especificações, definições e normas operacionais do substitutivo do senador Cid Sabóia, oriundo da Câmara dos Deputados. Permaneceram no texto aprovado os princípios já consagrados de gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, possibilitando inclusive a ampliação de sua duração.

Quanto à organização dos sistemas de ensino, o princípio da descentralização articulada é retomado, possibilitando aos municípios organizarem seus próprios sistemas de ensino. O artigo 11 praticamente definiu a municipalização do ensino fundamental, que foi reforçada com a

legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Neste aspecto, a LDB cumpre o papel de ancorar as políticas educacionais do governo federal. Não se pode esquecer que a Lei deve ser compreendida no contexto da política educacional inserida na política mais ampla do atual governo, fortemente aglutinado em torno de um projeto neoliberal, com critérios norteadores de suas ações baseados na minimização do papel do Estado em relação às questões sociais.

Podemos considerar que o princípio da descentralização atingiu também o nível técnico-pedagógico ao estabelecer que as instituições escolares devem elaborar a sua proposta pedagógica (artigos 12 e 13).

A formulação de projetos nas escolas é uma inovação que tem sido introduzida com objetivo de descentralizar e democratizar o processo de tomada de decisões, de buscar níveis de participação da comunidade e comprometimento de todos seus membros com as soluções dos problemas da instituição escola. (Miranda, 1994, p. 28)

A mesma observação poderia ser feita relativamente aos critérios de organização do ensino fundamental, ao instituir o regime de reclassificação dos alunos, tanto dos oriundos da própria instituição escolar como para os recebidos por transferência ou para aqueles sem escolaridade anterior. Flexibiliza o aproveitamento de estudos dos alunos ao instituir a progressão continuada de estudos para o ensino fundamental e a progressão parcial de estudos na educação básica.

A formação dos profissionais da educação é outro aspecto da nova Lei a suscitar inúmeros questionamentos, desde os referentes ao ressurgimento do curso normal para a formação de professores para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, ao mesmo tempo em que propõe uma escola normal de nível superior; os ligados à proposta de criação dos institutos superiores de educação, cujo papel não se encontra explicitado; aos relacionados à organização dos cursos de Pedagogia; aos encontrados na contradição entre o princípio de “flexibilidade” que permeia a Lei e o tratamento específico com que trata alguns temas. Assim, ao mesmo tempo em que atribui às escolas a responsabilidade pela elaboração de seu projeto pedagógico, impõe, no que se refere aos cursos de formação de professores da escola básica, a determinação das 300 horas de Prática de Ensino, desconsiderando as diversidades existentes entre as escolas brasileiras, bem como o

princípio do pluralismo pedagógico o qual, inclusive, consta como um dos princípios da própria LDB.

Outra questão importante diz respeito aos recursos financeiros para a manutenção da educação. Pode-se atribuir ao texto da Lei o mérito de ter definido não apenas o que o poder público deve considerar como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o que não deve ser aí considerado. Deixa, porém, de explicitar se o pagamento de aposentados e pensionistas do magistério está incluído entre os gastos com educação.

A análise dos trabalhos e artigos que comentam a nova LDBEN revela a existência de posições divergentes em relação ao assunto. Há os céticos e os crédulos. A demora na sua aprovação (cerca de 8 anos) é interpretada, pelos céticos, como descaso pela educação por parte do governo federal que não se interessaria por um ensino de qualidade. Dentre os crédulos, alguns justificam a lentidão das discussões através do argumento da relevância da questão da educação para a sociedade e o necessário cuidado na análise do projeto de lei que trata de suas diretrizes e bases; outros a justificam, apelando para o esforço de se buscar a melhor solução política e a melhor alternativa técnica para a lei.

Finalizando, podemos dizer que a edição de uma nova LDBEN representa apenas uma sinalização dos caminhos a percorrer. Sua função é abrir perspectivas. Deve ser tomada não só como um instrumento que norteia as atividades da educação escolar, mas principalmente como um compromisso de luta dos educadores no sentido de exigir medidas efetivas para a valorização dos profissionais da educação, dentro de uma política educacional que privilegie a escola pública de qualidade.

Referências bibliográficas

- MIRANDA, V. A construção coletiva de projetos pedagógicos. In: MARQUES, M. *O projeto pedagógico da escola*. Brasília: MEC/SEF, 1994. p.27-30. (Atualidades pedagógicas).
- VILLALOBOS, J. E. *Diretrizes e bases da educação: ensino e liberdade*. São Paulo: Pioneira, 1969.

Bibliografia consultada

- ABREU, M. A tramitação do projeto de LDB no Congresso Nacional a partir de novembro de 1992. *Educação & Sociedade*, Campinas, v.2, n.42, p.368-78, 1993.

- ALVES, J. R. M. A educação à distância na nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. *Revista Brasileira de Educação à Distância*, Rio de Janeiro, v.3, n. 14, p.5-23, 1996.
- AZEVEDO, J. C. de A. Sem diretrizes e bases. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 out. 1995. p.I.
- BRASIL. Senado Federal. Anexo ao Parecer n.º 72, de 29/02/96. Redação final do substitutivo do Senado ao PLC n.º 101/93 (n.º 1.258/88 na Casa de origem). Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário do Senado Federal*, 01 mar. 1996.
- BRASIL. Senado Federal. L.D.B.: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Revista Carta*, Brasília, n.16, p.1, 1996.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Estudos*, Brasília, v.14, n.17, dez. 1996.
- CONSTITUIÇÃO do ensino vai à reta final. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06 out. 1996. Cad.3, p.7.
- DORNAS, R. *A nova lei do ensino: LDB*. Brasília: COFENEN, s.d. 15 p.
- HAGE, J. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: texto aprovado na Comissão de Educação e Cultura e Desporto*. São Paulo: Cortez/ANDE, 1996. p. 83-93.
- JORNAL DA APASE. São Paulo, fev./mar./abr./mai./1996.
- MACEDO, A. R. de. A propósito da LDB. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 out. 1995. Cad. I, p.3.
- MENDES, V. Após 6 anos, governo ainda tenta aprovar LDB. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 jun. 1995. Cad.A, p.14.
- MINTO, C. A., MURANAKA, M. A. S. A nova lei de diretrizes e bases e a cidadania. In: SEMINÁRIO ESTADUAL SOBRE EDUCAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E CIDADANIA, 1, 1995, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Secretaria da Fazenda/APT/DIPLAT, 1995. p.95-108.
- NA LUTA pela LDB democrática. *Jornal dos Professores*, São Paulo, ago. 1996. p.6.
- PINO, I. A trama da LDB na realidade política nacional. *Educação & Sociedade*, Campinas, v.1, n.41, p.156-85, 1992.
- PROJETO da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 1996. (Mimeogr.).
- PROPOSTA a defender. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, jul.1995. Notas e Informações, Cad. A, p. 3.

RAMA, L. M. J. S. *Legislação do ensino: uma introdução ao seu estudo*. São Paulo: EPU/EDUSP, 1987.

SOUSA, P. N. P. de. A polêmica da LDB. *Jornal do Mantenedor*, São Paulo, v.10, n.108, maio 1996. p.2.

4. Comentários à margem da nova LDB¹

Carlos da Fonseca BRANDÃO²

O presente trabalho possui como objetivo discutir alguns pontos da nova Lei da Educação Nacional, os quais consideramos de suma relevância para o entendimento das modificações que a educação brasileira já está sofrendo em seu funcionamento e que, talvez, venha a sofrer em suas estruturas.

Passemos então à discussão desses pontos, procurando explicitar as respectivas dúvidas e questionamentos. Poderíamos levantar questões a respeito de muitos deles, porém, optamos por, nos parágrafos seguintes, analisar apenas alguns, os quais consideramos essenciais para o início de uma discussão sobre a atual política educacional brasileira.

Dúvidas e questionamentos

O texto da nova LDB, em seu artigo 3º, inciso I, quando faz alusão à competência do Estado no que se refere a propiciar aos seus cidadãos condições de igualdade de acesso e permanência na escola, o faz enquanto princípio e não como obrigatoriedade. Temos claro que o fato de constar da nova lei o princípio de que o Estado deve propiciar aos seus cidadãos iguais condições de acesso e permanência na escola é por si só positivo.

O ponto a ser questionado refere-se ao fato de que no projeto ante-

¹ Este ensaio foi publicado originalmente como: BRANDÃO, C. F. Idéias e intenções contidas na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). *Filosofia, Sociedade e Educação*, v. 1, 1997. Versão revista.

² Departamento de Educação da Faculdade de Ciências e Letras, UNESP — 19800-000 — Assis — SP.

rior, que foi votado e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados e também aprovado pela Comissão de Educação do Senado, o Estado poderia ser responsabilizado em três situações: caso não oferecesse educação para todos, caso essa educação não fosse de boa qualidade e, ainda, caso o Estado não conseguisse condições adequadas para a manutenção de nossas crianças na escola. Da forma como ficou estabelecido na legislação atual, caso o Estado não ofereça ensino público de boa qualidade para todos, não há como responsabilizá-lo por isso.

Nesse mesmo artigo 3º, no inciso VI, é abordada a questão da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, também enquanto um princípio. Ter a questão da gratuidade do ensino nas escolas oficiais como um princípio na legislação também significa um grande avanço, mas, na medida em que essa mesma gratuidade não é obrigatória, pode denotar uma intenção velada de, no futuro, privatizar todos os níveis de ensino que forem possíveis.

Esse enfoque de nossa análise pode ser justificado, ainda, exatamente pelo fato da expressão “vedada a cobrança de taxas escolares nos estabelecimentos oficiais de ensino”, posta pelo projeto anterior, não constar da nova lei, elaborada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, o qual, num passado não muito remoto, assinou manifesto que tinha por base e princípio a defesa da escola pública, gratuita e de boa qualidade.³

Com relação à questão da gratuidade do ensino, a nova lei a garante para os níveis de educação infantil (creches e pré-escolas) e ensino fundamental. No caso da educação infantil, é preciso lembrar que, apesar de constar da lei como um dever do Estado, tal dever é atribuído, total e exclusivamente, ao poder público municipal, ou seja, às prefeituras.

A nova lei, por outro lado, quando trata da gratuidade do ensino de nível médio, especificamente no inciso II do artigo 4º, prevê a progressiva extensão da gratuidade para o ensino médio, enquanto dever do Estado, o que é um ponto positivo enquanto intenção, mas não consta na mesma nenhum tipo de previsão ou de compromisso para a efetivação dessa medida.⁴

Com relação à questão do ensino profissional, o chamado ensino técnico, a nova lei é extremamente omissa por não tratar da questão da obrigatoriedade da gratuidade da educação profissional e, também, por

³ GHIRALDELLI JR. *História da educação*, p.139-60.

⁴ Cf. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial da União*, n.248, 23/12/96, artigo 4º, inciso II.

não conter referências de qualquer natureza à questão da equivalência deste nível de ensino com o 2º grau (agora denominado “ensino médio”). Temos então que essa nova legislação educacional, por um lado, possibilita criar cursos técnicos de curta duração, comprometendo, talvez, seu nível de qualidade e, por outro lado, obriga o aluno do curso técnico a fazer também, se desejar ou se tiver condições para tal, um curso simultâneo de nível médio, caso queira obter um diploma de 2º grau que lhe possibilite tentar o ingresso em qualquer curso de nível superior.⁵

A equivalência do ensino profissional com o ensino médio fica restrita às escolas técnicas federais, porém o Ministério da Educação, através da Portaria 646/97 e do Decreto 2.208/97, já alterou a estrutura curricular dessas escolas bem como a forma de ingresso nelas (incluindo a possibilidade da adoção de um sistema de cotas, ou seja, reserva de mercado), com intuito de adequá-las a um único objetivo, isto é, o de somente formar profissionais de nível médio, tentando assim não ter, em seus quadros discentes, alunos que, depois de formados, possam pleitear o ingresso no ensino superior.

Ao analisarmos os dois parágrafos anteriores, concluímos que, na questão do ensino profissionalizante, a política educacional pretendida pelo atual governo é contraditória em relação ao discurso oficial proclamado, quando o tema é a busca de uma melhor qualidade para a educação nacional em sua totalidade.

Essa contradição se explicita quando constatamos que, ao invés de se investir na melhora do ensino fundamental e médio, tendo-se, por exemplo, como referência o excelente nível de qualidade das escolas técnicas federais, reconhecido pelo próprio Ministro da Educação, faz-se a opção por modificar o segmento educacional que é considerado publicamente como de boa qualidade, tanto na parte técnico-profissional quanto na parte propedêutica. Se alguns dos alunos das escolas técnicas federais, ou mesmo a maioria, depois de adquirirem uma profissão de nível médio, ainda conseguirem tentar o ingresso em cursos de nível superior, isso só indica que o ensino é de boa qualidade. Em vez de modificar efetivamente os segmentos educacionais que possuem baixa qualidade, o atual governo está fazendo a opção de mexer justamente naqueles que já possuem boa qualidade.

Ainda com relação à questão da qualidade do ensino, a nova lei retirou a exigência de que os diferentes níveis (fundamental, médio e superior) do ensino noturno sejam ministrados com a mesma qualidade do

⁵ Idem. Cap. III - Da Educação Profissional (artigos 39 a 42).

ensino diurno.⁶ Enquanto a nova lei exige que o ensino fundamental seja ministrado com uma jornada escolar mínima diária de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, tempo este que deverá ser “progressivamente ampliado”, podendo chegar até ao ensino de tempo integral, o ensino noturno é dispensado dessas mesmas exigências.⁷

Com as instituições de ensino privado a nova lei é de uma extrema condescendência: por um lado, desobriga-as da exigência de possuírem uma proposta pedagógica e institucional; por outro, não institui a obrigatoriedade da participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas, o que, em termos de política educacional, significaria um considerável avanço.

Essa condescendência com que a nova lei de diretrizes e bases trata as instituições de ensino privado acaba afetando, de maneira direta, no campo do ensino superior, a questão da formação do professor. Atualmente, sendo essas instituições responsáveis por uma grande parte do total de professores que são formados, essa liberdade que a nova lei confere ao ensino privado não garante o ensino de boa qualidade e, portanto, uma formação adequada. Ao mesmo tempo, a nova lei é totalmente omissa por não definir as responsabilidades diretas do Estado no que tange à questão da capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos professores.

Quando se trata da questão da avaliação, a nova lei institucionaliza e normatiza o chamado “provão”, ou seja, um processo nacional de avaliação de todos os níveis de ensino que, proposto pelo atual governo, não contou com a participação, durante o processo de elaboração de tais avaliações, das escolas, dos docentes ou de algum outro segmento da sociedade brasileira. Especificamente no caso do ensino superior, esse processo, denominado Exame Nacional de Cursos, foi implantado de cima para baixo, através de, inicialmente, Medida Provisória, sendo que o mais curioso é que quem escolhe as áreas de conhecimentos a serem avaliadas a cada ano é o próprio Ministro da Educação.⁸

Um exemplo de como determinadas idéias de pessoas “iluminadas”,

⁶ Cf. SAVIANI. *A nova lei da educação*, p.72. Quando falamos que a nova lei retirou determinadas questões, estamos tomando por referência o projeto elaborado e discutido, durante oito anos, por deputados e diversos setores da sociedade civil interessados na questão da educação nacional.

⁷ *Ibidem*, p.173.

⁸ Cf. Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995. *Diário Oficial da União*, n.225-A, 25/11/95, artigo 3º, parágrafo 7º. Apesar de tratar-se de outra lei, torna-se necessário esclarecer que a nova lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96) não revoga a lei citada acima, a qual também trata da constituição, composição e atribuições do novo Conselho Nacional de Educação.

quando convertidas em leis sem a prévia discussão e participação da comunidade interessada, geram graves distorções, pode ser visto com a implantação do chamado “provão”. Como um dos pontos de avaliação das instituições de ensino superior público e privado no Exame Nacional de Cursos é a qualificação do corpo docente, medida através da titulação de cada um dos seus docentes, recentemente, uma faculdade privada da cidade de São Paulo, após ter tido o pior conceito neste item, no primeiro “provão”, realizado em novembro de 1996, demitiu todos os docentes que não possuíam o título mínimo de mestre. Assim, no próximo “provão”, o nível da titulação geral dos docentes de seus cursos aumentará, em relação ao total de docentes, fazendo com que a instituição receba um conceito melhor na avaliação do MEC, sem que tenha tomado nenhuma medida no sentido de melhorar a qualificação dos seus docentes. É o atual governo, com suas idéias “iluminadas”, ajudando a aumentar a taxa de desemprego, neste caso, da cidade de São Paulo.

Na proposta do governo, agora lei, não consta mais a obrigatoriedade do poder público de promover o acesso e a permanência dos trabalhadores na escola mediante a atuação junto às empresas, deixando claro que a concepção de uma educação pública comprometida com a classe trabalhadora, enquanto política educacional, não se constitui em prioridade para este governo.

Também no campo da política educacional, no que se refere à operacionalização, fiscalização e normatização do ensino, o atual governo, através de uma outra nova lei (Lei 9.131/95), não revogada pela nova LDB, transfere para o presidente da República a prerrogativa de escolher todos os membros do Conselho Nacional de Educação.⁹

Na proposta rejeitada, o Conselho Nacional de Educação teria 12 membros indicados pela sociedade civil ligados à educação (inclusive trabalhadores em educação) e outros 12 membros escolhidos pelo governo, sendo então representativo, legítimo e paritário. Na lei aprovada, o presidente da República escolhe todos os membros, ainda que afirme que metade deles será escolhida por intermédio de consultas a entidades da sociedade civil.

No artigo 52, incisos II e III, quando se refere às universidades públicas e privadas, a nova lei permite que apenas um terço dos docentes trabalhe no regime de tempo integral e que também apenas um terço dos docentes possua mestrado concluído, como grau mínimo de qualificação. Para que as universidades públicas e privadas consigam atingir a proporção

⁹ Cf. nota anterior.

apresentada nessas duas últimas questões, a nova lei oferece um prazo de até 8 (oito) anos, facilitando sobremaneira a organização e a administração, especialmente financeira, das universidades privadas, na medida em que lhes permitem trabalhar com um corpo docente, em sua maioria esmagadora, pouco qualificado.¹⁰

Talvez o ponto mais grave a ser abordado nesta discussão refira-se ao fato de a nova lei ferir, de maneira explícita, o princípio constitucional da autonomia universitária¹¹ ao atribuir, no parágrafo único do artigo 56, o peso de 70% aos docentes, quando da composição de todas as comissões universitárias e, também, quando da escolha dos dirigentes universitários,¹² distorcendo, dessa maneira, a idéia de gestão democrática na universidade brasileira.

A questão da gestão democrática da escola pública de ensino fundamental e médio aparece na lei aprovada de maneira dúbia. Se, por um lado, a proposta aprovada constitui os Conselhos Escolares com representação da comunidade, assegura a prestação de contas na administração dos recursos financeiros e reforça a participação de pais e alunos nos processos de gestão administrativa, admitindo a escolha de dirigentes das escolas públicas, por outro, não estabelece a eleição de diretores, transferindo, a regulamentação dessa questão para os sistemas de ensino estaduais.¹³

Outra questão importante, o financiamento da educação, é secundarizada na nova lei, em função da Emenda Constitucional nº 14, promulgada em dezembro de 1996 pelo Congresso Nacional,¹⁴ a qual institui o que chama de “função redistributiva”. Com a promulgação dessa Emenda Constitucional, a principal modificação é que Estados, Distrito Federal e municípios deverão aplicar na educação fundamental (antigo 1º grau) o equivalente a 15% dos recursos vinculados à educação, nos próximos dez anos. Com tais recursos, cada Estado criará um fundo para

¹⁰ A proposta anterior exigia 50% dos docentes com titulação mínima de Mestre, meta a ser alcançada num prazo máximo de 5 (cinco) anos. Cf. OS PRINCIPAIS... *Adunesp Informa*, v.2, n.2, abril/96, p.3.

¹¹ O preceito constitucional da autonomia universitária está no artigo 207 da Constituição Federal. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, p.138.

¹² Cf. Lei nº 9.192 de 21 de dezembro de 1995. *Diário Oficial da União*, n.245, 22/12/95. Aqui, como no caso da questão da composição do novo Conselho Nacional de Educação, trata-se de outra lei não revogada pela Lei 9.394/96.

¹³ Cf. MONLEVADE & VIERA. LDB: Projeto Darcy Ribeiro. In: *Subsídios para os encontros regionais de educação*, APEOESP, 1996, p.22.

¹⁴ Essa emenda constitucional foi promulgada pelo Congresso Nacional no dia 12/09/96, e foi regulamentada pela Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Cf. APROVADO... *Folha de S. Paulo*, 13/09/96, Cad. 3, p.1 e *Diário Oficial da União*, 24/12/96.

financiamento da educação, cujo montante será distribuído entre as redes de ensino do Estado e dos municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental, em cada uma dessas redes.

Do total desses recursos, deverá ser aplicados no pagamento dos professores o equivalente a 60%. O governo federal fixou um gasto mínimo anual por aluno de 1º grau, comprometendo-se a complementar com recursos próprios os fundos estaduais (e do Distrito Federal), nos casos em que os mesmos não alcancem, por aluno, esse valor mínimo definido nacionalmente. Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, ficando para os Estados e Distrito Federal a obrigação de atuarem prioritariamente no ensino fundamental e no ensino de nível médio.

O governo federal também fica obrigado a aplicar no ensino fundamental e na erradicação do analfabetismo pelo menos 30% da verba mínima da educação (18% da receita resultante dos impostos), o que se constitui em claro retrocesso, já que anteriormente a Constituição determinava que o gasto mínimo para o combate ao analfabetismo teria que ser de 50% do orçamento da educação.¹⁵ Ponto positivo ou não, esta é uma questão em aberto, pois depende de uma série de fatores, como por exemplo, o grau de dependência do orçamento do município em relação ao valor do ICMS recebido por transferência externa.

Aparentemente, muitos prefeitos ainda não consideraram vantajosa a idéia da “função redistributiva”, fazendo com que o governo, através da Lei 9.424, tomasse duas atitudes para “estimular” a implantação desse sistema: permitir que as prefeituras possam fazer a opção até o início de 1998; anunciar publicamente que as prefeituras que aderirem a esse sistema, de imediato (1997), receberão incentivos financeiros extras, sem explicitar exatamente quais seriam esses incentivos.

Por fim, outro aspecto negativo da nova lei educacional brasileira é o da exclusão dos trabalhadores não-docentes (funcionários) da categoria de profissionais da educação, não havendo nenhuma referência aos seus direitos, deveres e funções.¹⁶

Seria necessário perguntar, agora, se não há na nova lei pontos positivos a serem ressaltados. Existem sim, e são vários, ressaltando-se, entre eles, aqueles propostos pelas entidades representativas dos setores interessados na educação, através dos partidos opositores e, principalmente, a partir de pressões sobre os senadores.

¹⁵ Cf. COMO fica a Constituição. *Folha de S. Paulo*, 13/09/96, Cad. 3, p.1.

¹⁶ *Ibidem*, p.23.

Os principais pontos positivos incluídos na nova legislação educacional são: a manutenção da gratuidade das creches, das pré-escolas e da Educação Especial, a explicitação de que o ensino fundamental à distância só poderá ser ministrado enquanto complementar ao presencial e a exigência de que o Ensino Religioso não poderá acarretar ônus para o Estado.¹⁷ Entretanto, nesta última questão, o atual presidente já cedeu às pressões da Igreja Católica, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e retirou (vetou), recentemente, da nova lei, já sancionada, a expressão “sem ônus para os cofres públicos”. O que surpreende em tal atitude é que, a partir dela e neste ponto específico, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elaborada na segunda metade de nossa década, remonta às orientações iniciadas a partir da Constituição de 1934, o que se constitui em claro retrocesso histórico.¹⁸

Últimas considerações

Para concluir é necessário salientar dois pontos. O primeiro é deixar bem claro o caráter antidemocrático e ditatorial das atitudes do governo federal no campo da educação, especialmente com relação à elaboração de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não só pelo fato de, ao apresentar uma nova proposta de LDB no início de 1995, conseguir abortar uma minuciosa discussão que vinha sendo realizada desde 1988 por todos os setores da sociedade civil e política interessados nas questões educacionais, mas também pelas manobras regimentais e casuísticas que patrocinou no Senado, através dos senadores governistas, que culminaram até em ameaças explícitas por parte de alguns de seus ministros.¹⁹

O segundo ponto é simplesmente a ironia que o destino preparou para o senador Darcy Ribeiro. Ao emprestar seu nome (e sua reputação) para um projeto pouco democrático, acreditava este senador que seria incluído na nova lei educacional seu maior sonho, a obrigatoriedade da educação de tempo integral. Essa proposta não foi incluída na nova lei porque não fazia (e não faz) parte da política educacional do atual governo.

¹⁷ Ibidem, p.23.

¹⁸ Cf. CURY. *Ideologia e educação brasileira*, p.120-1.

¹⁹ Veja as ameaças de veto presidencial ao projeto de LDB que vinha sendo discutido desde 1988, feitas pelo ministro Paulo Renato de Souza para justificar a defesa do projeto Darcy Ribeiro, no artigo “Governo quer mudar lei geral do ensino.” *Folha de S. Paulo*, 08/05/95, Cad.3, p.4. Veja também a pressão exercida pelo ministro Luiz Carlos Bresser Pereira na tentativa de acabar com o preceito constitucional que garante a autonomia universitária no artigo “Professor não precisa ser funcionário público”. *Folha de S. Paulo*, 23/06/95, Cad. 3, p.4.

O ensino de tempo integral foi colocado na nova LDB no Título IX, artigo 87, parágrafo 5º, que trata das Disposições Transitórias, não como obrigatório, mas enquanto intenção, sem data para ser implantado, ou como diz o próprio texto: “Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (Brasil. Lei nº 9.394, 1996).

As questões que não lhe interessam, o atual governo, como de hábito, não se esforçou politicamente para que fossem aprovadas, e o senador Darcy Ribeiro, sem ver seu sonho realizado, foi o signatário de uma manobra casuística, antidemocrática e autoritária.²⁰

Infelizmente, quando se trata da questão da educação, também é preciso lembrar que essas atitudes ditatoriais e antidemocráticas estão sendo imitadas pelo governo estadual paulista, como por exemplo no caso da reforma administrativa do ensino, recentemente implementada, cujo discurso inicial apresentava argumentos pseudopedagógicos, mas que, na realidade, visava a municipalização do ensino.²¹ Este, porém, já é um assunto para uma outra oportunidade.

Referências bibliográficas

APROVADO gasto de R\$ 300,00 por aluno. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 set. 1996. Cad. 3, p.1.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. p.139, Artigo 211, parágrafo 2º.

BRASIL. Lei n. 9.192 de 21 dez. 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.245, 22 dez. 1995.

_____. Lei n. 9.131 de 24 nov. 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.225-A, 25 nov. 95.

_____. Lei n. 9.394 de 20 dez. 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.248, 23 dez. 1996.

_____. Lei n. 9.424 de 24 dez. 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 dez. 96.

²⁰ Para as pessoas que preferem defender a memória do Senador Darcy Ribeiro e creditar-lhe a pseudo-autoria da nova LDB, faz-se necessário dizer que já foi publicado um pequeno livro com esse sentido. Cf. DEMO. *A nova LDB*, 1997.

²¹ Estamos nos referindo aqui especialmente a forma antidemocrática como tal reforma foi implementada pelo governo estadual. Para ilustrar, veja as notícias “Secretária de SP diz que reforma na educação será definida até dezembro” e “Professores querem fórum para discutir mudança”, publicadas pelo jornal *Folha de S. Paulo*, 27/10/95, Cad. 3, p.4.

- COMO fica a Constituição. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 set. 1996. Cad. 3, p.1.
- CURY, C. R. J. *Ideologia e educação brasileira: católicos e liberais*. 3.ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1986.
- DEMO, P. *A nova LDB: ranços e avanços*. 3.ed. Campinas: Papirus, 1997.
- GHIRALDELLI JR., P. *História da educação*. São Paulo: Cortez, 1990.
- GOVERNO quer mudar lei geral do ensino. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 08 maio 1995. Cad. 3, p.4.
- MONLEVADE, J., VIERA, J. D. LDB: Projeto Darcy Ribeiro. In: *SUBSÍDIOS para os encontros regionais de educação*. São Paulo: Apeoesp, 1996.
- OS PRINCIPAIS pontos do projeto Darcy/MEC. *Adunesp Informa - Jornal da Associação dos Docentes da Unesp*, São Paulo, v.2, n.2, abr. 1996. p.3.
- PROFESSOR não precisa ser funcionário público. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 jun. 1995. Cad. 3, p.4.
- SAVIANI, D. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.
- SECRETÁRIA de SP diz que reforma na educação será definida até dezembro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 27 out. 1995. Cad. 3, p.4.

5. Educação especial e cidadania tutelada na nova LDB

Angela Viana Machado FERNANDES¹

Introdução

Historicamente, as sociedades apresentam grande dificuldade em lidar com as diferenças. A ameaça à normalidade faz com que a exclusão predomine, distinguindo os mais e os menos aptos à integração ao processo produtivo.

Foucault (1987, p.9) descreve o surgimento da *Nau dos Loucos* (Narrenschiff) no século XV na Alemanha. Eram barcos que levavam os insanos de uma cidade para outra. Os loucos tinham então uma existência errante. As cidades escorraçavam-nos de seus muros; deixavam que corresse pelos campos distantes, quando não eram confiados a grupos de mercadores e peregrinos. As cidades eram purificadas da presença incômoda dos loucos, permitindo a segurança dos cidadãos e impossibilitando que eles ficassem vagando pelos muros das mesmas.

Goffman (1978) analisa o surgimento das instituições totais como manicômios, conventos e prisões cujo intuito era, na maior parte dos casos, proteger a sociedade da ameaça representada pelos indivíduos que não se adaptavam às regras estabelecidas.

As instituições instaladas no início do século XIX visavam adaptar os indivíduos a um sistema normalizador, com um projeto arquitetônico

¹ Departamento de Ciências da Educação da Faculdade de Ciências e Letras, UNESP — 14801-903 — Araraquara — SP.

que facilitava a vigilância contínua e o exercício do poder disciplinar; aí se incluíam as fábricas, hospitais, escolas, casas de correção e prisões. Em relação à educação, o “normal” se estabelece como princípio de coerção do ensino, com a instauração de uma educação estandarizada e a criação das escolas normais (Foucault 1977, p.164).

Neste sentido, a norma permite que a sociedade se sinta segura, punindo e excluindo os que não se adaptam às regras gerais, definidas como verdadeiras.

As regras tratam os que fogem a elas como exceções que não podem ser normatizadas, excluídas ou analisadas segundo sua excepcionalidade.

Dentro desta ótica situa-se a educação especial ou das crianças excepcionais.

Bueno (1993, p.27) entende que o termo excepcional tem sido utilizado para designar o universo para o qual a educação especial se dirige em substituição a outros, como por exemplo, deficiente, prejudicado, diminuído, a fim de minimizar a pejoratividade inerente a essas tradicionais designações e de alcançar uma nomenclatura mais precisa.

Entretanto, as normas estabelecidas como verdadeiras pelos homens, nas suas relações sociais, variam segundo os valores culturais de cada sociedade, excluindo-se, é claro, as que se referem às deficiências orgânicas ou físicas. Analisar as anormalidades sem evidenciar as interações do indivíduo com o meio no qual está inserido minimiza a questão, isentando o próprio Estado, e as relações de classe a ele inerentes, das suas atribuições, contribuindo para que a marginalização se mantenha.

Os excluídos e a questão da cidadania “coletiva” no Brasil

A crise educacional dos anos 70 refletiu-se significativamente nos anos 80, e os excluídos da sociedade verificaram que a transição à democracia, iniciada no final dos anos 70 no Brasil, abriu um espaço para que seus direitos fossem assegurados.

Nos anos 80, as reivindicações populares em relação à redemocratização do Estado trouxeram à arena política novos valores, abordagens e perspectivas em um questionamento aos valores políticos tradicionais incorporados durante o regime militar. A luta pelos direitos e por sua transformação em leis foi significativa enquanto exercício da participação política.

Gohn (1994) destaca que os movimentos que surgiram a partir de grupos organizados da sociedade civil ou de categorias até então excluídas da sociedade, cujas reivindicações baseavam-se em interesses da coletividade, deram um novo significado ao conceito de cidadania, a cidadania “coletiva”. Privilegiando a dimensão sócio-cultural, a cidadania coletiva reivindicou não somente a inscrição nas leis dos direitos relativos aos bens e serviços, como também criou espaços sócio-políticos. Segundo a autora, a cidadania coletiva se constrói no processo de luta, no interior da prática social em curso, através do processo de identidade político-cultural que as lutas cotidianas geram. É a consciência adquirida sobre os direitos e deveres que leva o grupo a se organizar, elaborar estratégias de formulação de demandas e táticas de enfrentamento dos oponentes.

Telles (1994) analisa a possibilidade de a construção da cidadania nas sociedades contemporâneas enraizar-se nas práticas sociais. A autora entende direitos como sendo práticas, discursos e valores que afetam o modo como as desigualdades e diferenças são figuradas no cenário público, e a forma na qual os interesses se expressam e os conflitos se realizam. Nesta ótica, os direitos não dizem respeito apenas às garantias escritas nas leis, mas ao modo como as relações sociais se estruturam, definindo regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade, das obrigações e responsabilidades de cada um. São os direitos que constroem vínculos propriamente civis entre indivíduos, grupos e classes.

A autora destaca, ainda, que é através da constituição dos espaços públicos que as diferenças podem se expressar, e onde valores circulam, argumentos se articulam, opiniões se formam. A moralidade pública só se constitui a partir da convivência democrática com as diferenças e os conflitos que elas carregam.

Diante das características da sociedade brasileira, na qual não se chegou a garantir os princípios básicos de igualdade, o que se observa, cada vez mais, é que os conflitos de interesse resolvem-se através de mecanismos informais de arbitragem e negociação à margem das normas legais, através da livre interpretação dos princípios da lei, ou seja, de uma legalidade informal, como uma jurisdição própria e localizada. É a partir destes mecanismos que se dá uma reinterpretção da lei e a criação de novos direitos:

nas relações que movimentos organizados passaram a estabelecer com o Estado, deslocando práticas tradicionais de mandonismo, clientelismo e assistencialismo em formas de gestão que se abrem à participação popular e a formas de

negociação em que demandas e reivindicações estabelecem a pauta de prioridades e relevância na distribuição dos recursos públicos, bem como a ordem das responsabilidades dos atores envolvidos. (Telles, 1994, p.99-100)

As experiências de reivindicação dos movimentos organizados e entidades civis de participação nos espaços públicos, nos quais direitos e aspirações coletivas são afirmados como critérios de julgamento, denotam uma dinâmica emergente de construção da cidadania.

A organização da sociedade civil na reivindicação de seus direitos, principalmente durante as duas últimas décadas, recolocou a cidadania na agenda política, questionando uma cultura política autoritária e excludente. Houve uma reapropriação do espaço público abrindo horizontes para a presença participativa dos indivíduos-cidadãos.

Os impasses gerados pela “crise do Estado”, principalmente no caso brasileiro, acentuaram a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre o papel do Estado, bem como uma melhor conceituação do termo “sociedade civil”. O fortalecimento da sociedade, através da busca da cidadania para todos e a inserção dos diversos grupos como sujeitos participantes e capazes de influir nas decisões políticas, tem sido apontado como alternativa na construção da verdadeira democracia. A cidadania “tutelada” começa a dar espaço à cidadania “conquistada”.

Constituinte, Constituição e portadores de deficiências

O processo que antecedeu a elaboração da Constituição foi um dos momentos mais ricos vividos pelo país nas últimas décadas, mas o quadro educacional continuou a mostrar dados perversos de exclusão de boa parte da população das escolas. Em 1985, depois de quatorze anos da promulgação da Lei 5.692/71, a taxa de escolarização obrigatória da população de 7 a 14 anos elevou-se modestamente de 67,1% para 82,6%, e a de 2º grau, de 6,5% para 15,5%. A taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais caiu de 33,6% para 20,7%, apesar da intensa campanha de alfabetização de adultos iniciada em 1970 (Cunha, 1991).

Para Cunha (1991), clientelismo, tutela e assistencialismo foram os três vetores da administração educacional da Nova República. De acordo com este procedimento, o antigo MOBREAL, alvo de crítica dos educadores por sua ineficiência e desperdício de recursos, mudou de nome para EDUCAR. Houve uma valorização do ensino técnico profissional com a

construção de 200 escolas técnicas e a educação foi colocada como meio de resgatar a dívida social, incrementando a distribuição de merendas e livros didáticos. Por outro lado, o privatismo foi uma característica marcante da administração federal.

Entretanto, as demandas na área educativa durante a Nova República foram de diversas naturezas. Gohn (1992) sistematiza as demandas da sociedade civil nos anos 80 da seguinte forma: Demandas Educacionais na Sociedade (educação ambiental, educação para o patrimônio histórico e cultural, educação para a cidadania, educação sanitária e de saúde pública, educação popular, educação de menores e adolescentes, educação de minorias étnicas, educação contra discriminações, educação para deficientes, educação para o trânsito e de convivência em locais públicos, educação contra o uso de drogas, educação sexual, educação contra o uso de violência e pela segurança pública, e educação para a geração de novas tecnologias); Demandas para a Educação Escolar (educação infantil; ensino de primeiro e segundo graus; universidade; ensino noturno; novas leis educacionais de ensino).

A referida autora entende que as demandas educativas nos anos 80 estavam intimamente articuladas à conjuntura política que o país atravessava, assim como a busca de respostas para problemas de ordem estrutural, geradas pelo modo de acumulação capitalista no país. Estas demandas, de certa forma, foram incorporadas e sistematizadas no novo projeto de Lei de Diretrizes e Bases, que já iniciaria seus contornos ao longo da Constituinte através da atuação dos setores ligados à educação.

A IV Conferência Brasileira de Educação (CBE) realizada em Goiânia em 1986, congregando várias entidades ligadas à educação, elaborou um manifesto expressando as demandas políticas de seus participantes.

A Carta levantava vários dispositivos a serem contemplados na nova Constituição, como: educação gratuita e laica nos estabelecimentos públicos; ensino fundamental e obrigatório com 8 anos de duração; obrigação do Estado de prover os recursos necessários para o cumprimento da obrigatoriedade; qualidade do ensino em todos os níveis; compatibilização entre educação e trabalho; carreira de magistério com salários dignos; funcionamento autônomo e democrático das Universidades; recursos públicos destinados exclusivamente aos sistemas de ensino criados pela União; permissão para a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que seguissem as normas legais e não necessitassem de recursos públicos para sua manutenção; manutenção das formas democráticas de participação pelo Estado, etc.

Segundo Cunha (1991), as reivindicações mais importantes

expressas na Carta dizem respeito à laicização da educação nos estabelecimentos públicos e à aplicação dos recursos da União que deveriam ser destinados exclusivamente às escolas públicas. Estes pontos criaram grandes polêmicas, na elaboração da Constituição, com os lobbies privatistas e confessionais.

A partir deste primeiro documento, organizou-se o Fórum Nacional da Educação na Constituinte em Defesa da Escola Pública pelo ensino público e gratuito, composto inicialmente por 15 entidades nacionais, a saber: ANDES (Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior); ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação); ANDE (Associação Nacional de Educação); ANPAE (Associação Nacional de Profissionais de Administração da Educação); SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência); CPB (Confederação dos Professores do Brasil); CEDES (Centro de Estudos de Educação e Sociedade); CGT (Confederação Geral dos Trabalhadores); CUT (Central Única dos Trabalhadores); FENOE (Federação Nacional dos Orientadores Educacionais); FASUBRA (Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras); OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); SEAF (Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas); UBES (União Brasileira de Estudantes Secundaristas) e UNE (União Nacional dos Estudantes) (Gohn, 1992, p.79).

Este Fórum expressava seu compromisso em defesa da educação como direito de todo cidadão e dever do Estado em oferecer o ensino gratuito e laico. Não só acompanhou todo o trabalho da Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte na Constituinte, como elaborou uma emenda agregando os principais pontos da Carta de Goiânia. A emenda foi apoiada por 279 mil assinaturas. Em contrapartida, em defesa dos interesses privatistas, a FENEN (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino) elaborou uma proposta para o capítulo da educação na Constituinte, aprovada por 35 mil estabelecimentos de ensino. A reivindicação do ensino religioso nos estabelecimentos públicos foi defendida pela CNBB (Confederação Nacional de Bispos do Brasil), a AEC (Associação de Educação Católica do Brasil) e ABESC (Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas), recebendo em uma só emenda 750 mil assinaturas (Cunha, 1991).

Em relação às pessoas portadoras de deficiência, várias entidades encaminharam emendas, entre elas a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Especial Marly Buisse Chiede, de São Bernardo do Campo, coletando 52.899 assinaturas. A emenda defendida por Messias Tavares de Souza enfatizava que, a partir da década de 70, os

portadores de deficiências, bem como os negros, as mulheres e outros grupos da sociedade civil começaram a se organizar pela própria sobrevivência. A mesma emenda aponta o abandono no qual se encontram estes grupos de pessoas, propondo que o país tome consciência da necessidade de inserilos na sociedade a fim de que possam exercer a sua condição de cidadãos brasileiros, iguais em direitos e deveres. Propõe também a emenda que estabelece o fim das formas paternalistas de se ver o problema e denuncia o assistencialismo como crime hipócrita que procura esconder as responsabilidades políticas (Michilis, 1989, p.263).

Trinta e uma entidades compareceram às audiências públicas na Subcomissão de Educação Cultura e Esportes na tentativa de acompanhar os debates e pressionar os parlamentares em suas reivindicações. O debate central girou em torno do ensino público versus ensino privado.

O processo de elaboração do capítulo da educação na Constituinte passou por várias etapas. O relatório inicial da subcomissão recebeu 330 sugestões populares, propostas de entidades e 425 sugestões dos constituintes. Montado o anteprojeto, recebeu ainda 276 emendas. A partir daí, o relator apresentou um substitutivo ao anteprojeto preliminar contemplando muitas das propostas. Entretanto, o substitutivo alterou em vários pontos o projeto elaborado na subcomissão, recuando nas reivindicações do Fórum e avançando nos interesses privatistas.

O setor privatista contava com 37 parlamentares defendendo seus interesses, e o setor ligado à escola pública, 26 parlamentares. O conflito gerado neste momento foi intenso. Durante os três dias de votação, registrou-se uma forte participação popular, tanto do Fórum como da FENEN (Núcleo de Estudos em Políticas Públicas, 1987).

O processo de negociação do projeto no primeiro turno resultou em um acordo entre os partidos, obtendo 443 votos a favor, 2 contra e 3 abstenções. O segundo turno manteve o mesmo texto votado no primeiro. O capítulo da educação contemplou nove artigos. As conquistas deram-se na gratuidade do ensino público em todos os níveis nos estabelecimentos oficiais, no atendimento em creches de 0 a 6 anos, na gestão democrática do ensino, na autonomia universitária. Os retrocessos deram-se na destinação das verbas públicas que passaram também às escolas privadas (comunitárias, confessionais e filantrópicas).

O texto aprovado pela nova Constituição brasileira em seu artigo 208, inciso 3, assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Garante os direitos das pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo que todos são iguais perante a lei e que a lei punirá qualquer discriminação.

Bueno (1993, p.118) enfatiza em seu estudo que até 1987 a iniciativa privada assumiu grande parte do atendimento das crianças excepcionais, e que embora tenha havido um crescimento no número de atendimentos (55,8%), de 1981 a 1987, com a ampliação da rede privada, de 41,7% em 1981, esta passou a ser responsável por 44,4% do total de atendimentos oferecidos em 1987. Conclui o autor que, conquanto embora as vagas em educação especial tenham se ampliado, não foram suficientes para atender à demanda. A população oriunda das camadas populares ficou com as sobras e com as vagas representadas pelo baixo atendimento e má qualidade do trabalho realizado.

Portanto, o atendimento ao deficiente nas escolas, às vésperas da aprovação da Constituição, ainda era assumido, na maior parte, pela iniciativa privada.

A nova LDB e a educação especial

Em outubro de 1988, quando é promulgado o novo texto constitucional, o debate sobre a nova LDB já havia sido deflagrado. O processo de discussão foi o mesmo para o encaminhamento de propostas para a Constituinte, ou seja, a consulta aos grupos organizados. As entidades fazem da LDB o tema de seus encontros periódicos como a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), que dedicou suas reuniões de 1987/88/89 ao estudo e encaminhamento de propostas visando a formulação da nova lei de educação (Vieira, 1990).

A V Conferência Brasileira de Educação (CBE) realizada em Brasília em agosto de 1988, da qual participaram deputados do bloco progressista do Congresso, teve um grande significado. Foi aprovado um documento visando a elaboração de uma LDB voltada para os interesses dos vários segmentos da sociedade e foi unânime a posição dos participantes em favor da educação pública, gratuita e democrática.

O documento final, síntese da V CBE, intitulado *Declaração de Brasília*, além de propor alguns eixos entendidos como fundamentais para a elaboração da nova LDB, encerra conclamando todos os educadores e educandos a se unirem na luta pela defesa dos princípios e diretrizes ali aprovados, requisito indispensável para construir uma educação brasileira democrática.

Publicado na revista ANDE, número 13, de 1988, torna-se público um artigo do professor Dermeval Saviani, apresentado também em reunião da ANPED em Porto Alegre em 1988, que seria básico para a discussão do

projeto da nova LDB. No artigo intitulado “Contribuição à elaboração da Nova LDB: um início de conversa”, o autor apresenta uma espécie de anteprojeto de lei no intuito de facilitar o desencadeamento das discussões posteriores. Nas palavras do autor, nesta proposta procurou-se, contudo, fixar as linhas mestras de uma ordenação da educação nacional orgânica e coerente. Em conseqüência, fez-se um esforço de síntese, para se chegar a um texto enxuto que registrasse o essencial sem perder-se em excessivas minúcias, como parece convir a uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Saviani, 1988, p.13).

Em dezembro de 1988, é apresentado à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados o primeiro projeto da LDB, elaborado pelo deputado Otávio Elísio baseando-se no anteprojeto de Demerval Saviani, cuja intenção era encaminhar um texto ligado aos interesses progressistas.

No ano de 1989, entra em discussão a nova LDB. São criadas subcomissões na Comissão de Educação, dentre as quais a de elaboração da nova lei de educação nacional cujo presidente era o deputado Ubiratan Aguiar, sob a coordenação do deputado Florestan Fernandes, e relator o deputado Jorge Hage.

O texto substitutivo de Jorge Hage dedicou um capítulo à educação especial, assegurando seu atendimento na rede regular de ensino com: serviços de apoio especializado; início do atendimento na faixa de 0 a 6 anos; matrícula assegurada no ensino público básico; currículos, métodos e técnicas, para corresponder às necessidades específicas; terminalidade para quem não atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental; professores com especialização adequada para atendimento especializado e professores do ensino regular capacitados para integração dos educandos nas classes comuns; educação especial para o trabalho; acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares; e critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial.

Após longas discussões que vieram a alterar esse substitutivo, em junho de 1993, o projeto aprovado na Câmara começou a ser discutido no Senado pela Comissão de Educação, sob a presidência do senador Valmir Campelo, tendo como relator o senador Cid Sabóia.

Desconsiderando toda tramitação do projeto da nova LDB ocorrida, em maio de 1992, o senador Darcy Ribeiro entra no Senado Federal com um projeto de “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, assinado também pelos senadores Marco Maciel e Maurício Corrêa. De acordo com Pino (1992, p.160), o projeto do senador entrou, aparentemente, com grande impetuosidade, reforçada regimentalmente. Isso porque com o poder

terminativo da Comissão de Educação do Senado, uma vez aí votado, sem necessidade de apreciação do plenário, o projeto poderia ir direto ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde tramitaria com prioridade.

A relatoria do projeto, na Comissão de Educação no Senado, foi assumida pelo então senador Fernando Henrique Cardoso, mas até fins de 1992 e comissão não conseguiu quórum para se reunir.

Para que se possa entender a tramitação de dois projetos de lei de educação ao mesmo tempo, cabe ressaltar que no Brasil não há Casa no Congresso Nacional, Câmara ou Senado, com iniciativa privativa na votação de projetos como a LDB. Abreu (1992) enfatiza ser possível a tramitação simultânea, no Senado e na Câmara, de projetos diferentes versando sobre um mesmo assunto. A partir do momento em que é concluída a tramitação em uma das casas, o projeto ingressará na outra casa do Congresso Nacional, com prioridade, transformando-a em câmara revisora. Desta forma, a Casa que concluir primeiro seu trabalho ficará com a palavra final sobre o projeto, pois antes de ir à sanção presidencial, um projeto de lei retorna à casa originária para apreciação das alterações nele introduzidas pela casa revisora.

Em 1993, o projeto da Câmara dos Deputados passa a ser apreciado pela Comissão de Educação do Senado, sendo arquivado no mesmo ano e só é retomado em 1994.

Independente da análise dos textos dos dois projetos, o que observamos é que o apoio parlamentar a cada um deles difere. O jogo de forças em defesa de interesses distintos acentua-se a cada nova constituição e distribuição dos partidos nas diferentes instâncias do Congresso Nacional.

No caso do projeto da nova LDB aprovado na Câmara em 1993, seus adversários argumentaram que era detalhista, corporativo, etc., como sugere o discurso do senador Darcy Ribeiro:

Esta lei que proponho ao Senado da República, ao Congresso Nacional, quer retomar, sintetizar e compendiar o imenso esforço da Câmara dos Deputados, realizado com larga audiência a todos os setores de opinião, para instituir uma ordem educacional capaz de aprimorar-se e de crescer. (Brasil, Senado Federal, 1995)

O projeto inicial contava com 110 artigos, divididos em 10 títulos. A diferença básica do substitutivo seguinte refere-se à divisão do ensino fundamental, proposta com duração de cinco anos, e do ensino médio

(ginásio com duração de cinco anos e curso preparatório para o ensino superior).

O substitutivo Darcy Ribeiro (maio de 1995) contou com 82 artigos distribuídos em 10 títulos. Neste projeto fica suprimido o capítulo referente à educação especial.

A partir deste primeiro substitutivo, outro foi elaborado, e após receber 57 emendas dos senadores passou para possível aprovação até o final daquele ano. Neste sentido, tanto o projeto da Câmara como o substitutivo do senador Cid Sabóia foram votados nas comissões de Educação e de Constituição e Justiça do Senado, sendo incorporados alguns dos artigos do projeto da Câmara ao projeto do senador Darcy Ribeiro.

Diferentemente da tramitação e elaboração da LDB, o projeto “Darcy Ribeiro” não teve em sua elaboração qualquer participação dos grupos organizados ligados à educação, o que nos remete à distinção entre legalidade e legitimidade, ou seja, o substitutivo Darcy Ribeiro encontra-se no terreno da legalidade, não sendo, no entanto, reconhecido pela sociedade como legítimo.

A lei n° 9.394, aprovada em 20 de dezembro de 1996, que veio disciplinar a educação escolar por meio do ensino em instituições próprias, entendeu que o processo educativo é mais amplo, desenvolvendo-se também em outras instâncias como movimentos sociais, organizações da sociedade civil, mundo do trabalho, etc.

Em relação aos fins, mantém a proposta do texto da Câmara, ou seja, o pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Quanto aos princípios da educação nacional, eles devem subsidiar o ensino através de: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; respeito à liberdade; coexistência de instituições públicas e privadas; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação, garantindo autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público com piso profissional nacional; gestão democrática do ensino público; garantia do padrão de qualidade e valorização da experiência extra-escolar.

Em relação aos direitos e deveres a lei assegura, como dever do Estado, garantir o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria; progressiva extensão ao ensino médio; atendimento gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

atendimento gratuito em creches e pré-escolas; oferta de ensino regular noturno; atendimento ao educando do ensino fundamental público através de programas suplementares como material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. Garante, ainda, que qualquer cidadão ou grupo de cidadãos possa acionar o Ministério Público para exigir o acesso ao ensino fundamental em estabelecimentos com padrões mínimos de qualidade e que os pais recebam informações sobre currículos, programas, etc. Assegura a oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais da educação nacional, que tenha autorização para seu funcionamento e que possua capacidade de autofinanciamento, salvo as exceções previstas pela Constituição.

No que se refere à organização da educação nacional, propõe que a União coordene a política educacional e articule os diferentes níveis e sistemas exercendo função normativa, redistributiva e supletiva. Atribui à União a tarefa de elaborar o Plano Nacional de Educação; prestar assistência técnica e financeira aos Estados e municípios; assegurar processo nacional de avaliação, etc. Propõe a criação do Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão, criado por lei. Atribui aos Estados a responsabilidade quanto ao ensino fundamental e médio. Os municípios, prioritariamente, devem atender o ensino fundamental, cuidar da educação infantil, podendo optar por se integrarem ao sistema estadual, compondo um sistema único.

Os estabelecimentos do ensino, desde que respeitadas as normas do sistema de ensino, terão a incumbência de: elaborar sua proposta pedagógica; administrar seu pessoal e recursos; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperar alunos; articular-se com as famílias; informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos; constituir conselhos escolares; prestar contas sobre a qualidade de serviços prestados.

Aos docentes cabe: participar da elaboração da proposta pedagógica; elaborar e cumprir plano de trabalho; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias para recuperação, participar do planejamento, avaliação e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias.

Em relação à gestão democrática, a lei propõe que os sistemas de ensino definam as formas do ensino público na educação básica de acordo com: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico; a participação da comunidade nos conselhos. Assegura, ainda, o progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

Os níveis de ensino deverão ser compostos pela educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) e educação superior. A lei trata ainda da educação de jovens e adultos, e da educação profissional. Em relação à educação superior define que esta se organizará em universidades, centros de educação superior, institutos, faculdades e escolas superiores.

A educação especial ganha, nesta última versão, um capítulo, já que no projeto anterior do próprio Darcy Ribeiro era contemplada com apenas dois artigos. Compõe-se agora de três artigos. Apresenta o entendimento dessa área como uma modalidade da educação escolar que deve situar-se preferencialmente na rede regular de ensino; determina a existência, quando necessária, de apoio especializado; prevê o recurso a classes, escolas ou serviços especializados quando não for possível a integração e estabelece que sua oferta se dará a partir da educação infantil; dispõe sobre o que os sistemas de ensino devem assegurar, tal como a adequada organização do trabalho pedagógico, terminalidade específica, professores adequadamente preparados, educação para o trabalho, etc.

Ao tratar da formação dos profissionais da educação, o texto legal define como fundamentos: a associação entre teoria e prática; aproveitamento das experiências anteriores em instituições de ensino e formação profissional preferencialmente em nível superior.

Os recursos ficam assegurados em conformidade com a Constituição Federal, sendo definidos como despesas de manutenção do ensino os gastos feitos com remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de educação; aquisição e manutenção de instalações e equipamentos; aquisição de material; levantamentos estatísticos visando a qualidade do ensino, etc. Fica estabelecido um cálculo do custo mínimo por aluno capaz de assegurar o ensino de qualidade.

Nas Disposições Gerais, o projeto trata da educação dos povos indígenas e da educação à distância, entre outros.

Considerações finais

A análise do texto da lei não pode prescindir da análise do contexto e do jogo de forças estabelecido durante o processo de sua redação. Em relação às demandas das minorias, reivindicadas durante a elaboração tanto da Carta Magna como da nova lei, observamos que as políticas sociais têm dado pouca atenção a esses grupos. Entretanto, escrever nas leis seus direitos é uma esperança de que estes sejam cumpridos. No caso brasileiro, por suas

características culturais, a lei embora seja para a maioria, na maior parte das vezes remete-se a uma minoria.

A nova LDB avança na ampliação do atendimento, pela rede regular de ensino, às crianças portadoras de deficiências, ampliando a responsabilidade do ensino público.

A questão da democratização do ensino e dos direitos assegurados pelo Estado passa pela cidadania conquistada e não tutelada, pois a obstaculização do processo de formação da cidadania inclui a tutela, em particular políticas sociais assistencialistas que aplacam o potencial reivindicativo e transformador em troca de migalhas (Demo, 1992, p.16).

O atendimento, na rede regular de ensino, às crianças com deficiências de aprendizagem, se não passar pela melhoria da qualidade e da capacitação de profissionais tanto das classes especiais como das regulares, manterá o texto da lei como carta de intenções.

O abandono da escola prematuramente, a incidência da retenção nas séries iniciais e o índice referente à ausência do aluno demonstram a dificuldade que a escola pública tem de ser instrumento equalizador de oportunidades. Entretanto, a educação é um dos instrumentos fundamentais de construção da cidadania, processo que fica comprometido, pois a exclusão de boa parte dos alunos se mantém em índices alarmantes.

Boa parte dos municípios no Estado de São Paulo não tem clareza dos critérios para seleção de crianças das classes especiais, ficando a cargo do professor encaminhá-las segundo critérios que passam muitas vezes por classes superlotadas e alunos com problemas disciplinares.

Se estamos vivendo em um contexto no qual a redução do Estado através dos processos de privatização, desregulamentação, redução da carga tributária e extensão das leis de mercado mesmo para aquelas áreas que tradicionalmente eram consideradas da esfera pública como a educação, faz-se necessário que pensemos de que forma criar focos de resistência. Se a própria lei parece abrir brechas para que novos dispositivos sejam criados, talvez possamos caminhar nessas brechas no intuito de garantir nossos direitos, substituindo a cidadania “tutelada” pela “conquistada”.

Se permitirmos que a *Nau dos Loucos* se torne um instrumento de exclusão, não poderemos sequer pensar em democracia.

Referências bibliográficas

ABREU, M. A tramitação do projeto de LDB no Congresso a partir de novembro de 1992. *Educação e Sociedade*, n.42, 1992.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Ática, 1989.
- BRASIL. Senado Federal. A Lei de Educação do Senador Darcy Ribeiro de 1992. Substitutivo Cid Sabóia parecer nº 250, de 1994. *Substitutivo Darcy Ribeiro* nº 301, de 1995.
- BUENO, J. G. S. *Educação especial brasileira: integração/segregação do aluno diferente*. São Paulo, Educ, 1993.
- CUNHA, L. A. *Educação, estado e democracia no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1991.
- DEMO, P. *Cidadania menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- FOULCAULT, M. *Vigiar e punir: história das violências nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- _____. *História da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- GOFMAN, E. *Manicômios, conventos e prisões*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1978.
- GOHN, M. da G. M. *Movimentos sociais e educação*. São Paulo, Cortez, 1992.
- MICHILES, C. et al. *Cidadão constituinte: a saga das emendas populares*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.
- PINO, I. Da organização escolar na LDB: um acordo equivocado. *Educação e Sociedade*, n. 43, 1992.
- NÚCLEO DE ESTUDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS. *Relatório Nepp: relatório sobre a situação do país*. Campinas: Unicamp, 1987.
- SAVIANI, D. Contribuição à elaboração da nova LDB: um início de conversa. *ANDE*, n.13, 1988.
- TELLES, V. da S. Sociedade civil e construção de espaços públicos. In: DAGNINO, E. (Org.). *Anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- VIEIRA, S. L. Em busca de uma LDB cidadã. In: *LEI de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com comentários de Dermeval Saviani et al.* São Paulo: Cortez, 1990.

6. Educação superior na nova LDB: seu impacto na UNESP¹

Maria Aparecida Viggiani BICUDO²

Na LDB promulgada em dezembro de 1996, a concepção de Universidade que articula seu discurso está explícita e implícita nos artigos 43 a 57, concernentes ao capítulo IV - *Da Educação Superior*. Na posição de Pró-Reitora de Graduação da UNESP, vou focar neste artigo os reflexos dessa legislação nesta Universidade.

É explicitado no artigo 43 que a Educação Superior tem por finalidade *estimular* a criação cultural, o desenvolvimento científico e o pensamento reflexivo. Além desse objetivo maior, almeja: *incentivar* o trabalho de pesquisa e investigação científica, *promover* a divulgação de conhecimentos, *estimular* o conhecimento do mundo presente, *promover* a extensão, *formar* profissionais.

É importante evidenciar os significados dos verbos *estimular* e *incentivar*, que apontam para a ação de sensibilizar de modo positivo, as pessoas para a criação e a investigação, não anunciando uma vontade e comprometimento efetivos. Entretanto, a LDB explicita como finalidade da Educação Superior o comprometimento com a divulgação do conhecimento.

Desse modo, os fins da Educação Superior não enfatizam de modo forte o ensino, a pesquisa e a extensão no que diz respeito a atividades formadoras de *profissionais* que serão *diplomados* no término dos cursos de *graduação*. Sendo a Universidade do mundo ocidental contemporâneo

¹ Conferência apresentada em São José do Rio Preto. Outubro, 1997. Versão revista.

² Pró-Reitora de Graduação da UNESP — 01419-901 — São Paulo — SP.

definida pela articulação do ensino, da pesquisa e da extensão, a LDB está trabalhando com outra característica de Universidade. Qual?

No artigo 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/96, as Universidades estão definidas como “instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano”.

Nessa definição devem ser destacados o caráter *pluridisciplinar* e o tratamento dado à Universidade, mencionada no plural *as Universidades*, e não no singular.

Mencionar Universidades no plural indica uma compreensão possível de cada Universidade ser caracterizada por aspectos específicos próprios que a diferenciam das outras, a ponto de não se poder mais falar de traços genéricos e essenciais à *Universidade*, tendo-se sempre que se dirigir à sua individualidade.

Essa é uma interpretação viável do espírito da lei mencionada. De acordo com ela, no Brasil, há possibilidade de coexistirem muitos modelos de Universidade. Cada uma definirá suas tarefas e será responsável pela averiguação do efetuado, registrando os diplomas que confere, conforme o estabelecido no artigo 48, parágrafo 1º.

Que significa isso em um país onde ainda não se estabeleceu uma tradição de ensino e pesquisa, onde a história revela a valorização dos títulos e não da competência profissional, onde o setor de produção industrial está nas mãos de multinacionais, onde o capital está nas mãos de alguns e onde o *império das drogas* retém grande parte desse capital?

A ausência de uma concepção de Universidade no ideário de um povo, somada à falta de uma forte caracterização na legislação, pode facilmente levar a um esvaziamento do seu sentido e significado. Esse esvaziamento é expresso por ações pulverizadas, diferentes entre si quanto ao seu núcleo de características definidoras, e pela vulgarização das suas atividades. Não definir uma diretriz pode parecer a muitos uma decisão democrática e progressista por permitir diferentes modelos de Universidade: a liberdade de grupos construir universidades de acordo com sua história e cultura. Entretanto, a ausência de diretrizes pode enfraquecer o esforço de busca, de fortalecimento da Instituição de Ensino Superior, cuja finalidade é a construção do conhecimento humano, objetivando os modos e a lógica da sua produção, a do ensino e a da socialização desse conhecimento.

A LDB de 1996 limita-se a determinar aspectos que dizem respeito à organização da Universidade. Menciona, para tanto, a qualificação

necessária ao corpo docente, o regime de tempo de trabalho, a quantidade mínima de horas-aula que o professor deverá dar e dedicar ao seu fazer. Porém, quanto a esse último aspecto, que se refere ao *quê*, a definição é fraca, pois ao determinar que as Universidades deverão apresentar “produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional”, novamente ela focaliza o *como* devem proceder para gerar produção intelectual. Não trata da produção do conhecimento humano, deixando portanto de enfatizar os aspectos psicológicos e lógicos de sua produção vistos na rede de significados construídos na dimensão histórica, cultural e social.

A LDB não fala em áreas do conhecimento humano, mas em *temas e problemas* relevantes. Poder-se-ia pensar estar se referindo a um novo paradigma de conhecimento, não mais caracterizado por *disciplinas*, mas definido pela *transdisciplinaridade*. Essa possibilidade representaria um grande passo na direção de trabalhar-se com paradigmas atuais e em construção de Ciências. Entretanto, essa possibilidade é afastada com os dizeres do *caput* do artigo 52, segundo os quais as universidades são instituições *pluridisciplinares*, portanto constituídas por um número plural de disciplinas.

É bom lembrar, porém, que apenas a pluridisciplinaridade não garante a abrangência e a universalidade do modo de tratar *temas e problemas* relevantes. E abrangência e universalidade são aspectos cruciais para a ciência e para a filosofia. Destacar temas e problemas *relevantes*, do ponto de vista científico e cultural, regional e nacional, e tratá-los mediante estudo sistemático pode circunscrevê-los a limites disciplinares e, quando muito, colocá-los na dimensão da interdisciplinaridade se não forem tratados na ótica de outros paradigmas que não aqueles da ciência positivista.

Acrescente-se a essa argumentação o estabelecido no parágrafo único do art. 52: “é facultada a criação de universidades especializadas por campo de saber”. Essa definição indica que na LDB há um entendimento de que a Universidade pode ser reduzida ao aprofundamento e especialização de um campo do conhecimento humano. Desse modo, fortalece o paradigma da ciência positivista imperante nos séculos XVII, XVIII, XIX e início do XX, continuando a organizar-se pela lógica do pensamento cartesiano.

Portanto, *temas e problemas relevantes* não se constituem pressupostos suficientes para a “criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo” como está estabelecido no inciso I do artigo 43.

No bojo dos assuntos tratados pela LDB de 1996, concernentes à Educação Superior, está a *avaliação*, entendida como *processo* e definida como *regular*. No artigo 46 explicita: “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”. Essa é uma inovação significativa. Pode-se tornar um componente de análise crítica e reflexiva das ações efetuadas, indicando um norte para as decisões e planejamentos futuros.

A *avaliação* é uma peça importante para assegurar a qualidade de cursos em andamento e, também, para implementar a sistematicidade da análise e da crítica, garantindo a dialética do processo de desenvolvimento desses cursos.

Entretanto, avaliar *cursos* que têm por meta a formação de profissionais é tarefa complexa e difícil. Não se pode ficar preso a uma visão ingênua de que é possível *medir* o produto do curso, quer seja por resultados de testes aplicados, quer seja pelo desempenho do profissional por ele formado. É preciso avaliar o *curso*, em sua totalidade, considerando: o seu *Projeto Pedagógico*; o desempenho dos corpos docente e discente em termos das atividades que realizam de ensino, pesquisa e extensão; o investimento da instituição no que concerne à infra-estrutura de bibliotecas, de laboratórios didáticos, de salas-de-aula e de informática; os índices de evasão escolar. Isso significa desfocar a avaliação do desempenho individual de componentes do curso para enfocá-la no desempenho do *curso*, inserido no contexto da realidade institucional, da área de conhecimento e da valorização do profissional da área de trabalho para a qual forma os quadros de profissionais.

Instituir e manter o processo de avaliação sistemática de cursos de ensino superior representa, como foi dito, uma inovação no sistema educacional, em nosso país, no que diz respeito aos cursos de graduação. Para manter tal processo com vigor e eficácia é preciso que sejam estabelecidos parâmetros e indicadores de avaliação condizentes com metas bem definidas. É preciso, também, que ela seja efetuada por equipe de profissionais competentes e que venha acompanhada de medidas interventivas eficazes que visem a melhorar os cursos que não estiverem bons, valorizar os bons e extinguir os péssimos.

No parágrafo 2º do artigo 46, que institui o processo regular de avaliação, a Lei de Diretrizes e Bases assegura que, no “caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessário, para a superação das deficiências”. Esse parágrafo é relevante, uma vez

que expõe a intenção de o Estado manter instituições públicas de educação superior e, mais que isso, chama a si a responsabilidade de acompanhar o processo de implementação da qualidade desse nível de educação e de fornecer os recursos adicionais necessários.

Entretanto, não se pode deixar de observar que, para efetivar a avaliação institucional da graduação, o governo instituiu o *Exame Nacional de Curso*, conhecido entre todos como “provão”.

Essa avaliação toma como unidade avaliativa a aprendizagem do aluno. Esse é um aspecto *negativo*, por fortalecer uma concepção equivocada de que a aprendizagem do aluno é *causada* pelo ensino do professor. Entende que esse ensino é, *em si*, bom ou ruim, independente da infra-estrutura, dos modos de organização do trabalho docente na instituição e do contexto social, político e cultural. É *negativo* também porque a metodologia utilizada trabalha com o conceito de aprendizagem como sendo um dado objetivo, passível de mensuração e induz à inferência de que se pode categorizar a qualidade do trabalho da instituição por meio da avaliação da aprendizagem do aluno.

Apesar das muitas críticas que se podem fazer ao “provão”, é inegável que ele colocou a graduação em foco, obrigando a nação a olhar para a qualidade dos cursos que estão capacitando profissionais de nível superior e perguntar *que qualidade é essa?* É inegável que está permitindo a construção de parâmetros nacionais para a graduação, o que é de extrema importância. Ainda, um ponto positivo e de valor é pôr sob análise a Educação Superior, podendo ocasionar desdobramentos na direção de chegar-se a estabelecer uma política de Educação Superior para o país, desejável e exequível.

Outro assunto importante para a Universidade é exposto no artigo 51, o qual afirma: “as instituições de Ensino Superior credenciadas como Universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino”.

Assim, a LDB de 1996 modifica a exigência quanto à forma de ingresso no ensino superior e confere à Universidade a deliberação a respeito de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes. O vestibular seletivo e classificatório deixa de ser a única possibilidade. Ampliam-se modos de poder se efetuar a seleção de candidatos mediante processo seletivo que pode levar em consideração o desempenho do aluno na escolarização prévia.

É importante observar a ampliação do espectro de possibilidades abertas pela Lei, com referência a esse assunto: vão desde manterem-se os exames de ingresso como estão até extinguirem-se esses exames e considerar como indicador o desempenho do aluno no ensino médio, podendo abranger o fundamental.

Trabalhar com processo de seleção e não com a seleção pontual efetuada em um momento específico é um fator positivo por mais abrangente e por considerar o desempenho do aluno em diferentes momentos. Sendo processo, estende-se no tempo e constrói-se historicamente.

Entretanto, o acompanhamento desse processo de avaliação do ensino fundamental e médio ou das alternativas permitidas pela LDB não pode ficar unicamente sob responsabilidade da Universidade. À Universidade compete selecionar os candidatos às vagas oferecidas de acordo com o Projeto Educacional que pretende realizar em seus cursos, em consonância com as propostas que julga importantes e com a realidade dos níveis de educação que antecedem a superior. Para tanto, poderá considerar o processo desenvolvido naqueles níveis. É necessário, porém, que o país já tenha construído uma cultura de avaliação do ensino fundamental e médio e já tenha criado parâmetros nacionais os quais indiquem o valor educacional das escolas por onde o aluno passou. Mais do que isso, é necessário que a avaliação das instituições escolares seja transparente, de modo que seus pressupostos, critérios e procedimentos sejam explicitados com clareza. Se assim for, a universidade poderá, em sua seleção, considerar o processo seletivo efetuado, ampliando, portanto, os dados sobre o candidato de acordo com os quais efetuará a seleção.

Um alternativa a esse procedimento, que visa a preencher o vazio existente dada a ausência da avaliação institucional dos ensinos fundamental e médio, é a própria Universidade ir às escolas desses níveis de ensino e efetuar um processo de avaliação dos alunos que queiram inscrever-se no seu vestibular. Nesse caso, perde-se a oportunidade de instituírem-se, com rigor, parâmetros nacionais do ensino fundamental e médio. E além disso, a Universidade expande seu trabalho, podendo desviar-se dos seus fins, ou seja, do ensino, da pesquisa e da extensão a serviço da formação do profissional capacitado em nível superior de educação, alocando seus esforços no ensino médio, cuja formação daqueles que ali são educados não é diretamente de sua competência.

Deve ser evidenciado que o MEC, por meio da SEDIAE — Secretaria de Informação e Avaliação Educacional — está instituindo a avaliação sistemática dos níveis fundamental e médio. Em 1996 iniciou o ENEM — Exame Nacional do Ensino Médio, a partir de um trabalho importante de

elaboração de indicadores a serem perseguidos nesse nível de educação, com referência a áreas e subáreas do conhecimento e da tecnologia. Desse modo, o ENEM parte de concepções consideradas importantes no bojo dessas áreas e subáreas para, então, avançar no processo de avaliação. Com isso, institui esse processo, interferindo no desempenho dos cursos a partir de indicadores do que julga importante. A questão pendente é quem decide o que é importante. Sabe-se que o SEDIAE contou com educadores e especialistas reconhecidos nos meios acadêmicos e educacionais pela sua atuação e produção. Um passo além, que certamente será dado durante a implementação desse processo de avaliação, é manter diálogo entre o grupo de especialistas e o Ensino Médio para, juntos, reverem continuamente as metas perseguidas.

Outra determinação da LDB que obriga a modificar a organização do trabalho de docência na Universidade refere-se à duração do ano letivo. Estabelece no artigo 47: “Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

No presente, o ano acadêmico é organizado segundo o padrão de cento e oitenta dias letivos (noventa em cada semestre). O acréscimo de vinte dias desorganiza o semestre pensado em termos de horas-aula/créditos por disciplinas. Desorganiza a contagem e distribuição de horas/aula por docente, na medida em que atualmente uma disciplina de 4 créditos tem 60 horas/aula distribuídas em 15 semanas.

Há muitas possibilidades de organizar-se o ano acadêmico com duzentos dias letivos.

Na UNESP, a PROGRAD — Pró-Reitoria de Graduação — elaborou a *Informação 54/97*, por solicitação do CEPE — Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão — distribuída às Unidades Universitárias. A PROGRAD assim se manifesta sobre o assunto, ou seja, acerca das possibilidades de utilização dos duzentos dias letivos:

parece-nos claro que o trabalho acadêmico efetivo é aquele que oficialmente faz parte da estrutura curricular de cada curso. No caso da UNESP, entendemos que se possa considerar trabalho acadêmico efetivo, para efeito de definição dos dias letivos, todas as atividades (disciplinas, trabalhos de conclusão do curso, estágios, atividades complementares), contempladas nas Resoluções que fixam as estruturas curriculares de cada curso. (Informativo 54/97, p.4)

Ainda sobre o impacto na organização atual do trabalho docente na Universidade, há que se considerar a determinação do mínimo de 8 horas/aula que cada docente deverá ministrar. No artigo 57 consta: “Nas Instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas”.

Esse é um assunto relativamente fácil, quando se entende *hora-aula* definida em termos de alunos reunidos em uma classe, constituindo a denominada sala-de-aula, e um professor; todos em situação presencial. Note-se que essa é uma definição tradicional de aula, compreendida no contexto do paradigma *magister dixit*, ou ainda segundo o qual o mestre domina o saber que de modo magistral expõe em sua aula, devendo ser ouvido, passiva e atentamente, pelo aluno.

Entretanto, saindo-se desse paradigma e penetrando-se no mundo organizado pelo paradigma que entende o trabalho do professor como o de organizar situações de aprendizagem; a aula como um evento histórico cultural onde horizontes de compreensão de alunos e de professor se cruzam e onde o diálogo e o confronto de idéias é essencial; a situação de ensino e de aprendizagem estabelecida por atos de ensinar e de aprender efetuados indistintamente por alunos e professores; a atividade do aluno como crucial, pois é *fazendo* que se aprende; a situação de ensino à distância como facilitadora da aprendizagem; a aula acontecendo em uma clínica em que pacientes são atendidos pelos alunos orientados, *in loco*, por professores especialistas nos casos que solicitam seus conhecimentos específicos, então compreende-se que a relação biunívoca *um* professor com *uma* classe x hora/aula presencial computada é muito complexa.

A complexidade desse assunto é acentuada frente a indagações mais específicas, como: pode ser permitido o afastamento das atividades docentes daqueles que assumem funções de direção ou que estão em fase final de elaboração de tese? O atendimento de alunos está incluído nas oito horas de aula?

Essas questões dependem de regulamentação da Universidade. A comissão designada pelo Conselho Universitário para estudar a adequação da LDB à UNESP manifestou o seguinte entendimento: “esse número não deve estar no Estatuto, mas na Resolução que normatiza os regimes de trabalho”. Entende, no entanto, essa comissão, que a determinação de *oito horas aula para cada docente* é matéria de aplicação imediata, devendo estar em cumprimento no próximo ano. Entende, também, que o texto da LDB se refere a aulas, tendo como prioridade a graduação e em seguida a pós-graduação. Quanto ao semestre sabático e à política de afastamento de docentes, afirma “trata-se de medidas amparadas pelo art. 67, inciso II da

LDB” e quanto ao atendimento aos alunos, a referida Comissão interpreta ser um tempo definido no Regime de Trabalho do docente, como inerente à tarefa de ensino, pesquisa e extensão, não se confundindo com as oito horas de aula, e remete a competência de dirimir as dúvidas ao Conselho Universitário e ao Conselho de Ensino e Pesquisa.

Esses Conselhos deverão proceder estudos a partir de dados provenientes de docentes de diferentes áreas do conhecimento, tanto da UNESP como de outras Universidades. É muito importante o entendimento do que é *aula*, hoje. A definição das oito horas/aulas é um ponto nuclear na organização da UNESP, pois essa é a *unidade* que gerará a organização de Departamentos e que fundamentará a justificativa do quadro do pessoal docente. E, pelo exposto, não se deve, em absoluto, contentar-se com estudos e definições simplórias e, muito menos, pautadas em interesses corporativos.

É importante observar que sobre esse assunto a PROGRAD ainda não se manifestou.

Com relação à composição dos Órgãos Colegiados, tendo em vista o determinado no parágrafo único do artigo 56 da LDB que dispõe: “Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes”, a UNESP necessita redefinir sua concepção de democracia. A filosofia que passa a imperar é a de que as diretrizes da Universidade ficarão com maior peso e, portanto, responsabilidade, nas mãos dos docentes. Entretanto, pela história desta Universidade, já não se trata mais de realizar uma gestão ao largo dos servidores técnico-administrativos e dos alunos. Trata-se de fazer valer a democracia, entendida como a participação de todos por meio de estar-se atento às suas vozes e por meio da co-participação no trabalho e no seu gerenciamento e definição. Com isso, também se elimina a possibilidade de uma prática demagógica e populista pela qual, com objetivos eleitoreiros, candidatos a posições importantes façam acordos com categorias, dobrando-se a interesses corporativos e ficando alheios às questões que importam para a Universidade.

Embora esteja no *Título VI: Dos Profissionais da Educação*, o artigo 65, ao afirmar que: “a formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas”, diz respeito também à educação superior no tocante aos cursos de Licenciatura.

Essa determinação tem forte impacto nesses cursos, pois, no momento, à *Prática de Ensino* são atribuídas 120 ou 180 horas. As adequações à LDB exigem re-organização curricular.

Na UNESP essa medida vem ao encontro da *Política para a Licenciatura* elaborada pela PROGRAD com base nos estudos efetuados de 1993 a 1996 concernentes a esses cursos, quanto à evasão, ao desempenho escolar, à escolaridade prévia dos alunos, a obstáculos epistemológicos detectados nos seus currículos, à atuação dos Conselhos de curso, à infra-estrutura disponível nas Unidades Universitárias, ao horizonte profissional do licenciado, à política educacional em vigor no país, à literatura pedagógica sobre o assunto.

Destinar 300 horas à *Prática de Ensino* requer inovações quanto aos modos tradicionais de organização curricular que a colocavam no final do curso e como aplicadora dos conteúdos tratados previamente pelas demais disciplinas. Requer, também, uma prática no estágio que vá além da observação de aulas.

Entendendo tratar-se de matéria da LDB que não se restringe a informações técnicas, mas que solicita interpretação de especialistas, a PROGRAD elaborou a *Informação 71/97*, onde formula a concepção de teoria/prática e assume a concepção de Prática de Ensino exposta no *Relatório* do encontro efetuado pela UNESP em 1993: *A Prática de Ensino em Questão*. A seguir, são apresentadas as indicações dessa informação.

- *Não limitar a Prática de Ensino apenas ao Estágio supervisionado, mas utilizá-la também para o ensino de conhecimentos já acumulados pertinentes aos ensino da disciplina que constitui o seu objeto, para a necessária reflexão sobre a prática, bem como para o planejamento, acompanhamento e avaliação do estágio.*

- *Implementar o dispositivo da LDB (art. 65) que determina a ampliação do número de horas de Prática de Ensino sem que isso implique diminuição de carga horária destinada ao conteúdo específico do curso, embora o mencionado número de horas deva estar incluído no cômputo de carga horária total do curso.*

- *Desenvolver estágio supervisionado de modo que: (a) ele se constitua numa atividade articuladora do curso, para o qual concorrerão todas as suas disciplinas, tanto as de conteúdo específico como aquelas de formação pedagógica; (b) ele não se restrinja à situação de ensino propriamente dita, mas abranja a totalidade de vida escolar, inclusive atividades extra-classe de extensão, sempre no âmbito da formação do estudante.*

- *Orientar todas as ações e esforços desenvolvidos no estágio não somente para o benefício da formação do futuro professor mas também da clientela da escola básica onde se realiza o estágio, já que é indiscutível a responsabilidade da Universidade pública para com essa escola.*

- *Em decorrência de posições aqui assumidas, os cursos que propiciam habilitações para o magistério em mais de uma disciplina não terão que apresentar, necessariamente, 300 horas de Prática de Ensino para cada uma dessas disciplinas, de um lado porque elas podem constituir disciplinas afins, de outro porque a duplicação ou triplicação dessa carga horária alongaria excessivamente o curso, inviabilizando, portanto, a formação de docentes. (Informação 71/97, p.5-6)*

É importante observar que essa é interpretação da PROGRAD que aguarda parecer do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto.

Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. SEDIAE. *O Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM*. Brasília, 1997.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Pró-Reitoria de Graduação. *Informação 54/97*, São Paulo, 1997.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Pró-Reitoria de Graduação. *Informação 71/97*, São Paulo, 1997.

Bibliografia consultada

BRZEZINSKI, I. (Org.). *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam*. São Paulo: Cortez, 1997.

7. Parâmetros curriculares nacionais: uma discussão em abstrato¹

*Celestino Alves da SILVA JR.*²

Ainda que muito já se tenha dito e muitas questões já tenham sido formuladas, considero que a discussão sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) continua se ressentindo de ancoragem empírica, ou seja, de vinculação das propostas e das críticas ao território concreto dos sistemas escolares brasileiros e de suas unidades escolares. A existência de um currículo, qualquer que seja sua configuração, significa, em princípio, uma aposta nas suas possibilidades de materialização. Pressupõe, conseqüentemente, que as condições de trabalho existentes na escola ou nas escolas em que ele irá se realizar sejam adequadas a seus objetivos e procedimentos. Pressupõe mais ainda: que tais condições e as relações de trabalho que as permeiam tenham sido consideradas quando da elaboração do plano curricular. Embora não necessariamente pressuposto, é desejável que o conjunto dos trabalhadores ou dos profissionais da escola³ tenha participado no todo ou em parte da elaboração do plano curricular que se obrigarão a desenvolver.

Como se observa, esses aspectos da discussão sobre os PCNs não têm recebido atenção mais significativa nos debates em andamento. Daí

¹ Texto apresentado no 1º Seminário de Educação: “Democratizando a escola para pôr na roda os excluídos”. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Mauá, out./97. Versão revista.

² Curso de Pós-graduação em Educação, UNESP — 17525-900 — Marília — SP.

³ É conhecida a controvérsia teórico-conceitual sobre a classificação dos professores como trabalhadores ou como profissionais. Para um aprofundamento do assunto, recomendo a leitura do livro: COSTA, M. C. V. *Trabalho docente e profissionalismo*, 1995.

minha opção por focalizá-los neste texto, na expectativa de que eles possam contribuir para maior objetivação dos discursos que se manifestam. Para tanto, centrarei minha intervenção nas questões da necessidade dos PCNs, de sua autêntica nacionalidade, de sua oportunidade e, finalmente, de sua própria viabilidade.

1. Sobre a necessidade

Defensores e críticos dos PCNs parecem concordar quanto às circunstâncias de sua origem. Ela teria sido determinada por exigência constitucional, mais exatamente pelo texto do artigo 210 da Constituição de 1988 que especifica: “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Em seus dois parágrafos, o artigo 210 vai ainda estabelecer normas sobre o ensino religioso, a obrigatoriedade do ensino em língua portuguesa e o respeito às peculiaridades dos povos indígenas.

Na visão do MEC, os PCNs atenderiam a essa determinação da Constituição, ainda que se deva considerar a implantação do novo Conselho Nacional de Educação (CNE) e as atribuições que lhe foram conferidas. Por considerarem essas atribuições, representantes do MEC e especialistas das Universidades e de outras instituições, reunidos em Seminário realizado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo,⁴ dirigem suas sugestões de aperfeiçoamento do processo ao CNE. O mesmo não ocorre com os especialistas reunidos pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) que, após ouvir seus pesquisadores especializados no tema do currículo e analisar as controvérsias sobre a emissão ou não dos pareceres solicitados, encaminham suas recomendações ao próprio MEC, legitimando de alguma forma a iniciativa do órgão governamental.⁵

Independentemente da instância a qual deverá se atribuir maior poder de decisão sobre a questão, é fundamental que se registre que face à política global do MEC *os PCNs não poderiam não existir*. Sua existência faz-se necessária e obrigatória nos termos dessa política exatamente porque ela não é informada por nenhuma teoria curricular. Se o fosse, as questões relativas a critérios e formas de avaliação do desempenho escolar seriam

⁴ Trata-se do Seminário Regional sobre Parâmetros Curriculares: Região Sudeste, promovido pela CEE-São Paulo, em 16 e 17 de setembro de 1996. (Mimeogr.)

⁵ Cf. *Revista Brasileira de Educação*, 1996.

colocadas como parte integrante dos próprios PCNs, o que efetivamente não ocorre, apesar da extensão e da prolixidade dos documentos que os compõem. Na realidade, os PCNs servem ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e a seus instrumentos de avaliação do rendimento escolar acionados periodicamente no plano nacional. Sem determinações minuciosas que não se afirmam, mas se pretendem “objetivas” sobre conteúdos de ensino a serem desenvolvidos em todo território nacional, o Sistema de Avaliação da Educação Básica, peça central dos mecanismos do financiamento externo a que as políticas do MEC se subordinam, não teria como assegurar condições de legitimação e de operacionalização aos seus procedimentos. Os Parâmetros Curriculares Nacionais, eufemismo para contornar as controvérsias e as críticas sobre as propostas de Currículo Nacional testadas e tentadas em outros países, caracterizam, assim, uma nova singularidade da educação brasileira: a avaliação antecede o currículo que deveria estabelecer os critérios para sua efetivação.

2. Sobre a nacionalidade

Até onde é possível afirmar-se que os PCNs são mesmos *nacionais*? De um lado, existem dúvidas sobre o alcance nacional de suas proposições e a necessária compatibilização com as características regionais e locais que a Constituição e a nova LDB também preconizam. De outro, as dúvidas se colocam em relação à própria autoria dos PCNs, aparentemente idealizados e redigidos por um pequeno grupo de professores vinculados a uma escola privada da cidade de São Paulo. Desconsiderou-se, desse modo, todo um conjunto de propostas e de experimentações em andamento em diversos sistemas escolares estaduais e municipais, objetos, elas próprias, de avaliação continuada por seus responsáveis e de pesquisa por instituições especializadas, como é o caso da Fundação Carlos Chagas. Mais uma vez o paradoxo dos discursos da descentralização se manifestou. As instâncias regionais e locais não puderam contribuir com sua experiência para a elaboração dos PCNs. Todas elas, no entanto, deverão se ajustar a eles, provavelmente em detrimento da qualidade do trabalho em desenvolvimento.

Para assessorar o grupo responsável pela elaboração dos PCNs e seus próprios técnicos, o MEC contratou os serviços dos professores espanhóis César Coll e Anna Teberosky, do que resultou, além de uma previsível “psicologização” da proposta, também uma certa “barcelonização”, de vez que os citados especialistas trouxeram como contribuição suas experiências de participação na reforma do currículo

espanhol, de onde foi importada a idéia dos “temas transversais”. Com adaptações e compactações, os “temas transversais” constituem a marca mais destacada dos PCNs brasileiros, sem que fossem levadas em conta as posições dos que os consideram um “equivoco epistemológico”.⁶

3. Sobre a oportunidade

Mesmo sabendo das atribuições conferidas ao CNE no sentido de “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto” (Art. 9º da Lei nº 9.131/95) e das disposições que a nova LDB certamente estabeleceria a respeito, o MEC antecipa-se à aprovação final da LDB e elabora seus PCNs com base nas disposições curriculares constantes da Lei 5.692/71. Não é difícil identificar as razões de um tal açodamento. Mesmo ainda sob o impacto do desalento provocado pelas condições em que se deu a aprovação da nova LDB, podemos admitir que ela, para o bem e para o mal, trata as questões curriculares de forma menos rígida que sua antecessora. Mais consentânea, conseqüentemente, com a própria idéia de “Parâmetros Curriculares” em lugar de um “Currículo Nacional”. O que se pode depreender do episódio é a relativização da nova LDB como elemento determinante da organização escolar brasileira, assim como o próprio texto da Lei que cria o CNE deixa evidente sua subordinação de fato às diretrizes e às decisões do MEC. No Caso da LDB, os especialistas que acompanharam seu processo de tramitação e de implantação já alertavam para o fato de que as principais questões de que ela deveria se ocupar acabariam sendo objeto de Medidas Provisórias ou seriam remetidas para a legislação complementar.⁷ Quanto ao CNE, em que pesem eventuais discursos altissonantes de alguns de seus membros, nasceu condenado desde suas origens ao mero papel de órgão assessor do MEC para a confirmação e a legitimação de suas políticas. Como tal, o MEC pode se reservar a condição de árbitro exclusivo do momento de divulgação dos PCNs.

4. Sobre a viabilidade

O artigo 210 da Constituição de 1988 é reivindicado pela ANPED como resultante de sua iniciativa de defesa da necessidade da “formação

⁶ Expressão utilizada no Seminário promovido pelo CEE - São Paulo.

⁷ Cf. TANURI. *As diretrizes da educação nacional*, 1996.

básica comum” ali consignada.⁸ Mas a própria ANPEd se interroga sobre os pontos de contato entre as idéias de “base comum nacional”, “currículo nacional” e “parâmetros curriculares nacionais” e suas possíveis implicações no debate. Embora sugestiva, não creio que essa discussão seja a mais relevante a ser efetuada.

A materialidade de um currículo é algo que só pode se manifestar a partir dos limites de uma unidade escolar. Se a esta não são dadas condições mínimas de organização como local de trabalho e se a seus trabalhadores não são asseguradas relações de trabalho compatíveis com suas necessidades pessoais e com as peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido, de pouco adiantará chegarmos a qualquer consenso em abstrato sobre a qualidade dos PCNs e das propostas que se dispõem a aprimorá-los. Não é suficiente e nem é mais admissível o registro sumário que se costuma fazer nessas oportunidades sobre a indigência salarial e a precarização geral das condições de trabalho no magistério público. Feito o registro, parte-se para análise das questões *substantivas*, já que *embora importante, salário não é tudo*. Aplacadas as consciências, retorna-se à discussão *em aberto*, emaranhada pela profusão dos argumentos e realimentada pela disposição dos que argumentam.

Deslocada a discussão para o plano do retórico e deslocada a análise do plano do real concreto, o que resta é conhecido de outras discussões e de outras ocasiões: adia-se mais uma vez a decisão sobre as providências a serem tomadas para o suporte material e institucional das propostas e naturaliza-se o quadro da precariedade atual das escolas públicas, como se esse quadro fosse inerente à própria natureza do ensino público, não necessitando ou não comportando nenhuma proposta mais radical de alteração.

Tenho dito muitas vezes o que me vejo na contingência de mais uma vez repetir: nossas escolas públicas são locais de trabalho não padronizados, não unificados, não delimitados e ainda insuficientemente pesquisados. Seus trabalhadores são apenas relativamente especializados, freqüentemente improvisados, precariamente formados na grande maioria dos casos e dificilmente agrupados, por todas as razões anteriores. Ainda que desagradáveis, são inevitáveis as perguntas finais: como elaborar e desenvolver um projeto pedagógico em seu interior?; como observar parâmetros curriculares na elaboração desse projeto?

⁸ Cf. *Revista Brasileira de Educação*, p. 85-92, 1996.

Referências bibliográficas

- COSTA, M. C. V. *Trabalho docente e profissionalismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1995.
- REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO*, ANPEd, n.2, p.85-92, 1996.
- SEMINÁRIO REGIONAL SOBRE PARÂMETROS CURRICULARES: REGIÃO SUDESTE*. São Paulo: Conselho Estadual de Educação, 1996. (Mimeogr.)
- TANURI, L. M. As diretrizes da educação nacional. In: REUNIÃO DA SBPC, 48, 1996, São Paulo. *Anais...* São Paulo, 1996.

8. A nova LDB e a construção da cidadania¹

Lourdes Marcelino MACHADO²

Estamos diante de um fato consumado: temos uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Qual o significado deste fato para a efetiva transformação do panorama quase caótico da educação no país?

Sem nenhuma intenção de pessimismo ou catastrofismo radicais, pode-se responder que significa pouco, em especial quando se tem na alça de mira a questão da construção da cidadania.

Identificando, como o faz Saviani (1997), as diretrizes gerais da educação nacional com os títulos que tratam da dimensão conceitual e filosófica da educação nacional, as diretrizes específicas com a definição do perfil do sistema e as bases com os demais dispositivos norteadores da organização do sistema, temos a referência à formação para cidadania tanto nas diretrizes gerais, inserida entre os princípios e fins da educação nacional, como nas diretrizes específicas e nas bases de organização dos diferentes níveis da educação básica, como objetivos da educação básica, ensino fundamental e médio, conforme explicitado a seguir.

¹ Texto apresentado na Mesa Redonda “A LDB em Debate”, em 25 de julho de 1997, por ocasião do Simpósio Multidisciplinar Internacional, *O pensamento de Milton Santos e a construção da cidadania em tempos de globalização*, realizado em Bauru/SP. Com algumas alterações foi também apresentado em 21/10/97 no I Congresso de Ciências da Educação, realizado em Araraquara, no período de 10 a 21/10/97. Versão revista.

² Departamento de Administração e Supervisão Escolar da Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP — 17525-900 — Marília — SP.

O texto legal proclama que a educação “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º). Volta a insistir no tema em vários outros artigos e seus incisos, por exemplo, ao atribuir à educação básica a finalidade de “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (art. 22). Ainda traça como objetivo do ensino fundamental “a formação básica do cidadão” (art. 32, caput), e define que o ensino médio terá por finalidades: “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores” (art. 35, inc. II e III).

Também quando trata dos conteúdos curriculares para a educação básica, igualmente o texto faz menção à cidadania, estabelecendo que a “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (Art.27, inc.I) deve nortear a identificação dos conteúdos, com destaque para “a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania” (art. 36, inc. I).

A despeito de todas essas explicitações, a despeito da aprovação de uma nova LDB, as possibilidades de construção efetiva da cidadania, mediante o tempo e o espaço privilegiados da educação escolar, decorrerão muito mais da política educacional concreta a ser desenhada em cada sistema de ensino e das próprias escolas que do impacto direto e efetivo dos novos dispositivos.

Parto de alguns pressupostos para esta afirmação. Concebendo-se a escola como uma instituição que se constrói social e historicamente, tem-se como questão central as práticas quotidianas³, como o *locus* em que se materializam fragmentos de diversos projetos estatais e sociais que se originaram em distintos momentos históricos (Mercado, 1995, p.58).

A construção social da escola e, portanto, a consecução de seus objetivos e finalidades, compreende a articulação e influência de elementos culturais e ideológicos heterogêneos, provindos dos sujeitos e dos grupos sociais presentes no dia-a-dia da organização escolar.

³ Uso aqui o conceito de cotidiano no sentido de conjunto de atividades que constituem, a partir de cada escola em particular, processos significativos de reprodução e apropriação cultural, “a vida quotidiana abarca uma grande diversidade de atividades mediante as quais professores, alunos e pais dão existência à escola dentro do horizonte cultural que circunscreve cada localidade” (Rockwell, 1995, p.7).

Ter acesso e permanecer na escola, em qualquer escola, por 200 dias letivos anuais, ao longo de oito, onze ou mais anos, produz cicatrizes, deixa vincos profundos em professores e alunos, porque a escola concreta é palco de um processo real, complexo que apenas parcial e fragmentariamente é reflexo dos objetivos, conteúdos, métodos e diretrizes emanados da legislação e da literatura oficial.

Essa escola concreta é fruto da interação de inúmeros fatores que vão desde as tradições históricas, aos imprevistos a que estão sujeitos os planejamentos e projetos técnicos, às interpretações e representações particulares de professores e alunos, passando também pelas normas e decisões político-administrativas e pelo contexto social, político, cultural e econômico em que está inserida. Afirma Rockwell (Rockwell, 1995, p.14): “as políticas governamentais e as normas educativas influem no processo, porém não o determinam em seu conjunto”.

Parece-me que essas considerações são de extrema importância neste momento em que se discute a implantação da nova LDB, sobretudo, sob a ótica da construção da cidadania. Convém, pois, ressaltar que as prescrições oficiais não se incorporam à escola tal e qual formuladas originalmente, mas são percebidas e interpretadas dentro de uma determinada ordem escolar existente, a partir de práticas arraigadas, costumes instalados e valores em jogo na sociedade e dentro da escola. Segundo Rockwell (1995, p.14),

... não se trata simplesmente de que existam algumas práticas que correspondam a normas e outras que se desviam delas. Toda experiência escolar participa nesta dinâmica entre as normas oficiais e a realidade cotidiana ... O conjunto de práticas cotidianas resultantes deste processo é o que constitui o contexto formativo real tanto para professores como para alunos ...

As diretrizes e bases da educação não têm outra maneira de existir, de materializar-se, senão como parte integral da complexa realidade cotidiana da escola. Por essa razão, ao invés de discutir em que medida a escola se ajustará ao texto legal, procuro destacar que o ordenamento interno das escolas, na busca da construção da cidadania em tempos de globalização, dependerá não só das virtudes advindas do texto legal ou será impedido pelos seus vícios, mas da reconstrução de relações que entre si estabelecem professores, alunos e conhecimento. Isto equivale a dizer que “a experiência escolar cotidiana condiciona o caráter e o sentido do

que é possível aprender na escola, ... é impossível inferir estes níveis a partir da documentação oficial” (Rockwell, 1995, p.15).

Assim não é possível supor uma correspondência linear entre a prescrição legal e a preparação para a cidadania, da mesma forma que não é válido supor uma relação causal perfeita entre o que a escola ensina, ou pensa que ensina, e o que os alunos aprendem. É esta diferença não expressa simplesmente deficiências de aprendizagem decorrentes de falta de interesse, de problemas de comportamento e carências da parte dos alunos, ou da ineficiência da escola e incompetência dos professores, antes é a expressão de uma multiplicidade de fatores presentes e atuantes no processo educativo.

Ainda referindo-me à análise de Rockwell (1995), lembro que a defazagem entre ensino e aprendizagem evidencia que o educando estrutura subjetivamente, de acordo com uma lógica própria, os conhecimentos que lhe são disponibilizados pela escola, selecionando e interpretando os elementos apresentados em aula.

Entretanto, a escola é apenas uma das influências educativas a que a criança e o jovem estão expostos; além disso, não apenas os conteúdos formais estão presentes na formação do cidadão, pois uma série de dimensões formativas atravessa toda a organização e as práticas institucionais da escola. Cada um dos atores educativos pode ser portador, por sua vez, de vários conteúdos ou mensagens. A experiência escolar cotidiana sempre comunica uma série de interpretações da realidade e de orientações valorativas, mesmo quando estas não estejam explicitadas no programa oficial (Rockwell, 1995, p.45). Isto significa que, longe de representar um sistema ideológico estável e coerente, as concepções sociais contidas na prática diária das escolas recolhem, conservam e reordenam elementos das sucessivas conjunturas da história do país, assim como noções diversas que expressam os próprios atores do processo escolar.

Estas questões sobre a cotidianidade da escola ganham relevância diante do “minimalismo explícito” assumido pela Lei Darcy Ribeiro que, se por um lado, deixa em aberto muitas questões e, assim, potencializa as ações do MEC cujo papel acha-se fortalecido em face das atribuições conferidas à União, por outro, faz com que as lacunas, aberturas e omissões possam resultar tanto em efeitos nulos quanto em portas abertas para a emergência de novas perspectivas.

No sentido exposto anteriormente, cabe ressaltar a necessidade de que todos aqueles que se interessam pela educação nacional atentem para as aberturas contidas na lei, traduzidas sobretudo na orientação de flexibilização nas formas de organização do tempo e espaço escolar.

À margem do texto legal, cumpre, portanto, refletir sobre a construção da cidadania no contexto de uma sociedade que se globaliza a passos largos, cujos processos produtivos são profundamente permeados pelo impacto de novas tecnologias.⁴

Qual o significado da preparação para a cidadania em tempos de globalização? Se a organização escolar não é obra pura da legislação, que perspectivas se abrem para que ela se converta em espaço de formação do cidadão?

O contexto atual estabelece novos desafios para a educação, com uma nova LDB ou sem ela. O mundo globalizado, ao mesmo tempo, multiculturalista, fragmentado e em mudança contínua, exige uma formação flexível que proporcione ao estudante o desenvolvimento de raciocínio lógico, autonomia, articulação verbal, capacidade de iniciativa, comunicação e cooperação, capacidade de tomar decisões. Estas questões estão contempladas na letra da lei e nada têm de inédito, o que não garante que essa demanda da sociedade esteja sendo ou venha a ser atendida.

No limite, a consequência pedagógica é a revalorização da educação geral, a necessidade de formar um novo homem. Segundo Rattner, se postulamos que

a democracia é um objetivo central... e incorporando nesse conceito a responsabilidade, a participação, a organização coletiva, o envolvimento, o engajamento e a solidariedade em todos os níveis, emerge a necessidade de formar um homem diferente de todos aqueles anteriores. (Rattner, 1992, p.22)

Ainda de acordo com Rattner, esse novo homem precisa desenvolver: um estado de alerta para mudanças, pois “o único fator permanente é a mudança”; capacidade de operar em condições, ou em horizontes, geográficos e temporais distintos; uma visão integrada que leve a uma maior flexibilidade; postura favorável à maior cooperação, a receber e ouvir informações, a valorizar informações e opiniões independentemente de postos hierárquicos.

Nessa mesma linha de raciocínio trabalha Rezende Pinto (1992) que aponta as profundas mudanças na qualificação para o trabalho em decorrência das novas tecnologias “cujo não-atendimento pelos sistemas

⁴As reflexões sobre a educação na atualidade baseiam-se em MACHADO. *Mercado global: a esfinge do presente*, 1996.

educacionais pode comprometer o avanço de um país”. Segundo a autora, “os déficits de conhecimento vão se acumulando, e os cidadãos tornam-se consumidores passivos de novos pacotes, que não dão conta de abrir, e a tecnologia se transforma em puro fetiche”. Nesse sentido, aponta que a questão é tão política quanto econômica, pois “à medida que cresce um número de informações disponíveis, sem uma veiculação democrática, conforma-se um contingente crescente de cidadãos de segunda classe” (Rezende Pinto, 1992, p.32).

Essa nova formação deverá levar o aluno a lidar e manipular informação; a pensar tendências, limites e significados de dados e informações; a ser capaz de exposição oral, visual e escrita; a ter sensibilidade no trato de coisas e pessoas e a transformar o conhecimento em realizações concretas.

Esta alternativa para a missão da escola significa que ela deve fazer uma opção ético-política de transformação, uma intervenção intencional, de corte educativo, e pensar na construção do coletivo da organização como espaço de construção da cidadania, assumindo um compromisso com a qualidade de vida.

Uma pedagogia do nosso tempo exige, no dizer de Nassif, que “o pedagogo deve ir ao encontro da época armado com critérios firmes e instrumentos adequados para captar o educativo dentro da grande corrente de forças que se movem na sociedade de hoje” (Nassif, 1965, p.19).

Isso implica considerar a crise educativa inserida no contexto da época e compreender que a escola atravessa um processo crítico que afeta sua concepção e sua estrutura; que a crise da educação sistemática não é uma manifestação isolada solucionável por atitudes reformistas ou legalistas como recurso para enfrentar a instabilidade e que, nesse contexto, a educação-preparação cede lugar à educação-formação. Isto significa que mais que *aprender* a ciência, importa que o aluno aprenda a *fazer* ciência, mais que preparar para *um* trabalho, é importante compreender o mundo do trabalho.

Não é possível ignorar que o progresso técnico, a ciência, a técnica são elementos fundamentais na nova organização do trabalho. Contudo, é essencial que tais elementos sejam postos no horizonte das necessidades humanas coletivas, gerando novas relações sociais que tenham por centro e fundamento o sentido ético-político de construção do homem moderno. Segundo Frigotto (1991, p.134), “a ciência e a técnica, neste horizonte, serão prolongamentos das capacidades humanas, elementos cruciais para liberar a humanidade da dor, fome, sofrimento e do trabalho desgastante e dilatar o mundo da liberdade”.

Talvez, a melhor forma para a escola cumprir a função de contribuir para a construção da cidadania em tempos de globalização seja tomar a pesquisa⁵ como princípio educativo. Segundo Demo (1993, p.27), “a alma da vida acadêmica é constituída pela pesquisa, como princípio científico e educativo, ou seja, como estratégia de geração de conhecimento e de promoção da cidadania”.

Parece, portanto, que tomar a formação para a cidadania e a preparação para o mundo do trabalho como horizonte para a prática educativa é uma questão consensual. Todavia, se é consensual que a educação se vincula indissociavelmente à questão da cidadania, o mesmo não se dá em relação a tal conceito que, através dos tempos, não tem uma significação única, muito menos quando adjetivado de nova cidadania.⁶

Trata-se de um conceito que tem história e que não está mais dando conta de orientar a ação dos educadores pela simples referência a ele. Daí a importância de se retomar essa reflexão.

Atualmente, a idéia de cidadania vincula-se intimamente à idéia de participação, o que se traduz numa relação entre o Estado e a sociedade civil. Inclui a consideração a direitos de natureza civil, política e social.⁷

Esses direitos surgem ao longo dos três últimos séculos como elementos configuradores da cidadania. Inicialmente, no século XVII, são os direitos civis ligados às liberdades individuais, como o direito à liberdade de ir e vir, de imprensa, de pensamento e credo, de propriedade. No século XIX, surge o elemento político como direito de participar do exercício do poder político, como eleitor e, finalmente, no Século XX, emerge o elemento social que se refere a “tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar” por completo do processo político (Horta, 1991, p.211).

Em relação aos direitos sociais, a idéia de cidadania implica obrigações e responsabilidades, garantias e prerrogativas de cada um, fruto das necessidades da vida em sociedade. Parece impossível discutir o processo democrático sem ter tais direitos e obrigações no horizonte da prática social.

⁵ Para o autor em questão, pesquisa significa “diálogo crítico e criativo com a realidade, culminando na elaboração própria e na capacidade de intervenção. Em tese, pesquisa é a atitude de aprender a aprender” (Demo, 1993, p.128).

⁶ As considerações sobre o conceito de cidadania fazem parte do texto: MACHADO. Tese de doutoramento, 1996.

⁷ Cf. HORTA. Planejamento educacional. Filosofia da Educação Brasileira, p.195-239. Ver também: SANTOS. *Pelas mãos de Alice*, 1996.

Trata-se, contudo, de uma prática extremamente complexa, contraditória e atravessada por ambivalências e ambigüidades.

Nesse contexto, proclamar que a finalidade da educação é o preparo para a cidadania e para o mundo do trabalho, mais que prescrição legal torna-se um problema teórico-metodológico e político.

Não sem razão, Dagnino (1992) analisa a emergência de uma nova noção de cidadania cercada de ambigüidades, percebendo aí alguma positividade, pois, a seu ver, isso “indica que a expressão ganhou espaço na sociedade”. Entretanto, tal fato denota a necessidade de “marcar o terreno, de indicar alguns parâmetros do campo teórico e político onde essa noção emerge, especialmente a partir da década de 1980” (Dagnino, 1992, p.103).

Ainda com referência à análise de Dagnino, cabe apontar que a emergência dessa nova cidadania é marcada por uma forte ligação à experiência dos movimentos sociais, em prol da luta pelos direitos à igualdade e à diferença, luta essa marcante na recente vida brasileira no longo período de abertura política e redemocratização do país. “Nesse sentido, a construção da cidadania aponta para a construção e difusão de uma cultura democrática” (Dagnino, 1992, p.104).

Afirmar a cidadania como construção significa, em outras palavras, enfatizar sua historicidade, porquanto a nova cidadania se constitui pela própria constituição de novos atores sociais ativos, que não se limitam à passividade de espectadores, de público, no espetáculo político. Nesse sentido, a construção da cidadania serve aos excluídos da arena das decisões, pois não se limita ao “reconhecimento formal dos direitos pelo Estado”, mas inclui a participação na “própria definição do sistema”, supõe “a existência de sujeitos-cidadãos e de uma cultura de direitos que inclui o direito de ser co-partícipe da gestão da cidade” (Dagnino, 1992, p.109-10).

Numa época em que o mercado, global e livre, é elevado à categoria de elemento determinante das políticas econômicas e, conseqüentemente das relações de trabalho e exigências de formação do cidadão trabalhador, qual o sentido pedagógico dessa globalização?⁸

Em primeiro lugar, é preciso situar a globalização como condicionante do novo capitalismo. Sucintamente, pode-se dizer que a globalização implica: reestruturação da economia em escala planetária envolvendo a ciência, a tecnologia, a cultura e uma profunda transformação

⁸ Cf. nota 3.

da divisão internacional do trabalho; heterogeneidade e fragmentação dos mercados de trabalho em vários níveis; localização dispersa dos fatores de produção; redução da classe operária e do poder sindical; ampliação do setor de serviços e redução da importância dos demais setores; abundância de mão-de-obra; uma nova economia global, fluida e flexível, com redes de poder múltiplo; novas exigências para o perfil do trabalhador e novo perfil da mão de obra; crescimento da distância social e econômica entre as nações em desenvolvimento e as nações do capitalismo avançado.

Analisar essa nova ordem sob a ótica da construção da cidadania implica considerar as mudanças no conhecimento e as mudanças culturais, bem como criticar a organização social vigente e a forma que a modernização assume entre nós.

Em relação às mudanças no conhecimento, é preciso ressaltar as transformações no saber como a multiplicidade de saberes, a transitoriedade das verdades, a ruptura de paradigmas, a velocidade do desenvolvimento tecnológico. No horizonte educativo, isto coloca no centro das atenções diversas exigências: a necessidade de aprender a aprender em lugar da aquisição de um certo número de informações e de aprendizagens diferenciadas de origens diversas; requer não só investigação e ensino, mas rapidez e informação atualizada.

As mudanças culturais que interessam à organização e funcionamento das instituições escolares dizem respeito a novas formas de socialização do saber, ligadas ao mundo das imagens. Essa reorganização cultural traz consigo mudanças nas formas de ver, sentir, conhecer, representar e aprender, com o conseqüente desafio de ser capaz de fazer novas perguntas.

A crítica à organização social vigente aponta principalmente para a recomposição das classes sociais com a emergência da classe de serviços; para os efeitos sociais da economia de mercado que são descarregados no meio ambiente; o elevado custo social decorrente da redução dos postos de trabalho e da marginalização cada vez maior de segmentos populares; a monopolização; o individualismo; a distorção centro/periferia internacional e, finalmente, o esquecimento do homem.

Nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, vive-se uma modernização híbrida profundamente desigual. Essa globalização, em princípio, é levada a efeito pelo Estado, convivendo com um clima de pós-modernidade exercida particularmente pelos núcleos acadêmicos que, por sua vez, convivem com uma pré-modernidade ligada a formas arcaicas de produção.

Entre nós, essa globalização desigual cria uma infinidade de “brasis”, constituindo um arco que vai de “ilhas de excelência” de alta tecnologia, a “ilhas de excrescência”, onde sobrevivem processos de trabalho quinhentistas. Para qual desses muitos “brasis” formamos nossos alunos?

Dessa globalização desigual decorre uma série de exigências para a educação básica e superior, tais como: desenvolvimento de uma teoria capaz de ir a fundo na busca de elementos que permitam uma interpretação profundamente crítica da realidade; reinvenção do *novo* e compreensão de seu jogo de relações com o *velho*, sem ingenuidades e com rigor e, sobretudo disposição para se abandonar a prática de exorcizar o capitalismo, suas mazelas e armadilhas com discursos.

Isto implica adotarmos princípios de ação fundados solidamente em critérios éticos que tomem a vida como valor fundamental, envidando esforços para a criação de possibilidades de uma vida digna para todos; desenvolver atitudes de solidariedade com todo o gênero humano e não para poucos; adotar uma tolerância radical, devolvendo sentido à participação de todos para que todos os interesses estejam no cenário. Essa ética moderna pode ser sintetizada na expressão “coragem cidadã” (Mejía, 1994, p.76-79).

Dessa visão historicizada, altamente complexa, pode fluir o verdadeiro sentido da educação no contexto social, econômico, cultural e político dos anos 90 e, sobretudo, no contexto de uma nova LDB. Contudo, não se chegará à materialização de uma nova escola capaz de formar esse cidadão com os elementos postos para o sistema. A formação do novo cidadão fica restrita a uma figura retórica, tanto quanto a nova LDB.

O critério para uma nova escola, ensina Suchodolski, é o futuro como “uma via que permite ultrapassar o horizonte das más opções e dos compromissos”. Advogando que o “verdadeiro critério é a realidade futura” ele afirma que:

Se queremos educar os jovens de modo a tornarem-se verdadeiros e autênticos artífices de um mundo melhor é necessário ensiná-los a trabalhar para o futuro, a compreender que o futuro é condicionado pelo esforço do nosso trabalho presente, pela observação lúcida dos erros e lacunas do presente, por um programa mais lógico da nossa atividade presente. (Suchodolski, 1984, p.120)

Isso implica avançar da democratização do acesso em direção à

democratização do sucesso escolar, transformar nossas práticas discursivas em práticas ativas. Entretanto, colocar o sucesso escolar como horizonte da política educacional não significa raciocinar apenas em torno da redução de índices de evasão e repetência, mas sim pensar numa escola que, tendo universalizado o ingresso, crie condições para a permanência e para que os seus egressos tenham efetivamente recebido um ensino de qualidade que permita o surgimento de uma escola cidadã, espaço coletivo e privilegiado de formação de cidadãos.

Referências bibliográficas

- DAGNINO, E. (Org.). *Anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- DEMO, P. *Desafios modernos da educação*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.
- FRIGOTTO, G. Tecnologia, relações sociais e educação. *Tempo brasileiro*, Rio de Janeiro, n.105, abr./jun., 1991.
- HORTA, J. S. B. Planejamento educacional. In: MENDES, D. T. (Org.). *Filosofia da educação brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- MACHADO, L. M. Mercado global: a esfinge do presente. In: SILVA JR., C. A. (org.). *VI Circuito PROGRAD: o profissional formado por seu curso está preparado para as exigências da nova ordem mundial?* São Paulo: UNESP, Pró-Reitoria de Graduação, 1996.
- MACHADO, L. M. *Teatralização do poder: o público e o publicitário na reforma de ensino*. Marília, Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista.
- MEJÍA, M. R. Educação e política: fundamentos para uma nova agenda latino-americana. In: GARCIA, P. B. (Org.). *O pêndulo das ideologias*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- MERCADO, Processos de negociación local para la operación de las escuelas. IN: ROCKWELL, E. *La escuela cotidiana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- NASSIF, R. *Pedagogia de nosso tempo*. Rio de Janeiro: Vozes, 1965.
- RATTNER, H. Relações entre produção, conhecimento e educação. In: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. *O diretor: articulador do projeto da escola*. São Paulo, 1992. (Idéias, 15).
- REZENDE PINTO, A. M. Do fetichismo da tecnologia à modernização da escola. In: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA

- EDUCAÇÃO. *O diretor: articulador do projeto da escola*. São Paulo, 1992. (Idéias, 15).
- ROCKWELL, E. *La escuela cotidiana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- SANTOS, B. da S. *Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.
- SAVIANI, D. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas: Autores Associados, 1997.
- SUCHODOLSKI, B. *A pedagogia e as grandes correntes filosóficas*. 3. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 1984.

2ª PARTE

Nova legislação da educação brasileira: referências básicas

Nova legislação da educação brasileira: referências básicas

Organizadoras: Carmem Silvia Bissolli da SILVA

Lourdes Marcelino MACHADO

Marinel Pereira ABBADE

Introdução

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de facilitar ao leitor o acesso e a compreensão dos principais aspectos contidos na nova legislação, referentes à organização da educação escolar. Tem, portanto, um caráter instrumental, razão pela qual não apresenta as características convencionais de um artigo ou ensaio acadêmico. Tampouco obedece ao critério de análise crítica que orienta a organização geral desta coletânea.

Nesse sentido, o trabalho consistiu em reunir e selecionar informações de cunho legal, sistematizando-as de diferentes formas:

a) Ementário da legislação básica

Oferece ao leitor interessado em estudar a organização da educação brasileira, sob a ótica da legislação, a relação dos principais textos em vigor no território nacional.

Parte-se da indicação dos dispositivos constitucionais referentes à educação e respectivas emendas; a seguir, arrolam-se as Leis Federais, bem como dispositivos regulamentadores já publicados: Decretos Federais, Portarias Ministeriais, Resoluções do Conselho Nacional de Educação

(CNE) e do Ministério da Educação e do Desporto (MEC) e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, considerando, além dos aprovados pelo Conselho Pleno (CP), os da Câmara da Educação Básica e da Câmara da Educação Superior.

b) Transcrição de documentos legais fundamentais

Os textos reproduzidos garantem ao leitor o acesso imediato aos textos fundamentais, a saber: a parte da Constituição da República Federativa do Brasil referente à educação, com a redação introduzida pelas Emendas 11 e 14; Leis mantidas pela nova LDB bem como a própria Lei nº 9.394/96 (LDB) e a Lei nº 9.424/96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

c) Representações esquemáticas de prescrições da LDB

Três aspectos da nova LDB parecem ser essenciais para a compreensão da organização e funcionamento da educação brasileira:

- níveis e modalidades de educação e ensino;
- responsabilidades das diferentes esferas de governo quanto à organização dos sistemas de ensino;
- incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes quanto às atividades educativas da escola.

Em face desse entendimento, buscou-se representar através de gráfico e quadros as orientações contidas na nova LDB sobre esses três pontos, incluindo-se, em anexo, uma sugestão para elaboração de projeto pedagógico.

Nas páginas seguintes, apresenta-se cada um desses conjuntos de informações, enumerados de 1 a 3 e organizados, então, sob as três formas já enunciadas.

1. Ementário da Legislação básica

1.1. Constituição Federal e Emendas Constitucionais

- **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988:**
Título VIII - Da Ordem Social, **Capítulo III** — Da Educação, da Cultura e do Desporto, **Seção I** — Da educação, Artigos 205 a 214.
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Artigos 60 a 62.
- **Emenda Constitucional n.º 14**, de 12/09/96 — Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Publicada no D.O.U. de 13/09/96)
- **Emenda Constitucional n.º 11**, de 30/04/96 — Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológicas. (Publicada no D.O.U. de 02/05/96)
- **Emenda Constitucional n.º 19**, de 04/06/98 — Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. (Publicada no D.O.U. de 05/06/98)

1.2. Leis Federais

- **Lei n.º 8.069**, de 13/07/90 — Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- **Lei n.º 9.131**, de 24/11/95 — Altera os Artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (Cria o Conselho Nacional de Educação e regulamenta suas atribuições. Publicada no D.O.U. de 25/11/95).

- **Lei n.º 9.192**, de 21/12/95 — Altera o art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28/11/68, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.420, de 3/06/77, e pela Lei n.º 7.177, de dezembro de 1983. (Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes do Ensino Superior. Publicada no D.O.U. de 22/12/95)
- **Lei n.º 9.394**, de 20/12/96 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (Publicada no D.O.U. de 23/12/96)
- **Lei n.º 9.424**, de 24/12/96 — Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. (Publicada no D.O.U. de 26/12/96)
- **Lei n.º 9.475**, de 22/07/97 — Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (Publicada no D.O.U. de 23/07/97)
- **Lei n.º 9.536**, de 11/12/97 — Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394, de 20/12/96. (Publicada no D.O.U. de 12/12/97)
- **Lei n.º 9.601**, de 21/01/98 — Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado. (Publicado no D.O.U. DE 22/01/98)
- **Lei n.º 9.608**, de 18/02/98 — Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. (Publicado no D.O.U. de 19/02/98)
- **Lei n.º 9.637**, de 15/05/98 — Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção de órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. (Publicado no D.O.U. de 25/05/98)
- **Lei n.º 9.649**, de 27/05/98 — Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. (Publicada no D.O.U de 28/05/98)

1.3. Decretos Federais

- **Decreto n.º 2.207** de 15/04/97 — Revogado pelo Decreto n.º 2.306, de 18/08/97.
- **Decreto n.º 2.208** de 17/04/97 — Regulamenta o § 2 do art. 36 e os Arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (Dispõe sobre a educação profissional. Publicado no D.O.U. de 18/04/97)

- **Decreto n.º 2.264**, de 24/06/97 — Regulamenta a Lei n.º 9.424, de 24/12/96 e dá outras providências. (Estabelece normas para transferência de recursos para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Publicada na Revista LEX. São Paulo: Lex Editora, 1997, p. 1845)
- **Decreto n.º 2.306**, de 18/08/97 — Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no Artigo 10 da Medida Provisória n.º 1.477-39, de 08/08/97 e nos artigos 16,19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei n.º 9.394/96, de 20/12/96, e dá outras providências. (Publicado no D.O.U. de 19/08/97)
- **Decreto n.º 2.440**, de 23/12/97 — Fixa o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96. (Publicado no D.O.U. de 24/12/97)
- **Decreto n.º 2.490**, de 04/02/98 — Regulamenta Lei n.º 9.601/98. (Publicado no D.O.U. de 04/02/98)
- **Decreto n.º 2.494**, de 10/02/98 — Regulamenta o art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e dá outras providências. (Publicado no D.O.U de 11/02/98)
- **Decreto n.º 2.561**, de 27/04/98 — Altera a redação dos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 2.494/98. (Publicado no D.O.U de 28/04/98)
- **Decreto n.º 2.689**, de 28/07/98 — Promulga o protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28/07/98. (Publicado no D.O.U. de 29/07/98)

1.4. Portarias do Ministério da Educação e do Desporto (MEC)

- **Portaria n.º 637**, de 13/05/97 — Dispõe sobre o credenciamento de universidades. (Publicada no D.O.U. de 15/05/97)
- **Portaria n.º 638**, de 13/05/97 — Dispõe sobre a autorização de cursos fora da sede em universidades. (Publicada no D.O.U. de 15/05/97)
- **Portaria n.º 639**, de 13/05/97 — Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários, para o sistema federal de ensino superior. (Publicada no D.O.U. de 15/05/97)
- **Portaria n.º 640**, de 13/05/97 — Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. (Publicada no D.O.U. de 15/05/97)
- **Portaria n.º 641**, de 13/05/97 — Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou

escolas superiores em funcionamento. (Publicada no D.O.U. de 15/05/97)

- **Portaria n.º 646**, de 14/05/97 — Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 2.208/97 e dá outras providências. (Regulamenta a Educação Profissional na rede federal de ensino. Republicada no D.O.U. de 15/05/97)
- **Portaria n.º 752**, de 02/07/97 — Autoriza funcionamento de cursos fora da sede em universidades.
- **Portaria n.º 859**, de 25/06/97 — Dispõe a respeito da obtenção dos coeficientes e da distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (Publicada no D.O.U. de 28/07/97)
- **Portaria n.º 877**, de 27/07/97 — Define os procedimentos para o reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior e sua renovação. (Publicada no D.O.U. de 31/07/97)
- **Portaria n.º 926**, de 14/08/97 — Divulga os resultados preliminares do Censo Educacional de 1997. (Publicada no D.O.U. de 15/08/97)
- **Portaria n.º 964**, de 15/08/97 — Define critérios para o financiamento de projetos das secretarias de educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, na área da Avaliação do Ensino Básico. (Publicada no D.O.U. de 19/08/97)
- **Portaria n.º 946**, de 17/08/97 — Dispõe sobre recolhimento para ressarcimento de despesas com a análise de processos de autorização de cursos de graduação e credenciamento de instituições de ensino superior. (Publicada no D.O.U. de 18/08/97)
- **Portaria n.º 971**, de 25/08/97 — Define os procedimentos para o cumprimento do disposto no Decreto n.º 2.306 de 18/06/97. (Publicada no D.O.U. de 26/08/97)
- **Portaria n.º 972**, de 25/08/97 — Define a constituição de Comissão de Especialistas conforme o Decreto n.º 2.306/97. (Publicada no D.O.U. de 26/08/97)
- **Portaria n.º 2.108**, de 11/11/97 — Retifica o ar. 2º da Portaria n.º 859/97 que se refere à distribuição dos recursos alocados ao Fundo. (Publicada no D.O.U. de 13/11/97)
- **Portaria n.º 2.198**, de 2 /12/97 — Divulga os resultados finais do Censo Educacional de 1997, em substituição aos resultados preliminares divulgados pela Portaria n.º 926/97. (Publicada no D.O.U. de 05/12/97)

- **Portaria nº 53**, de 27/01/98 — Suspende, temporariamente, os processos e escolha da lista tríplice para Diretor Geral para as Escolas Técnicas Federais que apresentarem os projetos institucionais de implantação dos CEFETs. (Publicada no D.O.U de 28/01/98)
- **Portaria nº 301**, de 07/04/98 — Normatiza os procedimentos de credenciamento de Instituições para oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica à distância. (Publicada no D.O.U. de 09/04/98)
- **Portaria nº 438**, de 28/05/98 — Institui o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. (Publicada no D.O.U. de 01/06/98)
- **Portaria nº 524**, de 12/06/9 — Revoga a Portaria nº 399 de 28/06/89. (Publicada no D.O.U. de 18/06/98)

1.5. Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

1.5.1. Resoluções do Conselho Pleno (CP) do CNE

- **Resolução CNE n.º 01**, de 19/08/96 — Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos. (Publicada no D.O.U. de 10/09/96)
- **Resolução CNE n.º 02**, de 20/09/96 — Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências. (Publicada na DOCUMENTA, n.º 421, Brasília, out./96, p.165-167)
- **Resolução CNE n.º 1**, de 24/03/97 — Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Educação e dá outras providências. (Publicada no D.O.U. de 01/04/97)
- **Resolução CNE n.º 02**, de 26/06/97 — Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. (Publicada no D.O.U. 15/07/97)
- **Resolução CNE n.º 03**, de 7/07/97 — Dispõe sobre os pedidos de recurso contra decisões do Conselho Pleno e das Câmaras. (Publicada no D.O.U. de 16/07/97)

1.5.2. Resoluções da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE

- **Resolução CEB/CNE n.º 01**, de 09/06/97 — Institui a habilitação profissional plena de Técnico de Estilismo em Confeção Industrial, no nível do ensino médio. (Publicada no D.O.U. de 05/03/97)
- **Resolução CEB/CNE n.º 02**, de 09/06/97 — Institui a habilitação profissional plena de Técnico em Vestuário e as habilitações profissionais parciais de Desenhista de Moda e Auxiliar de Desenvolvimento do Vestuário no nível do ensino médio. (Publicada no D.O.U. de 15/06/97)
- **Resolução CEB/CNE n.º 03**, de 08/10/97 — Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicada no D.O.U. de 13/10/97)
- **Resolução CEB/CNE n.º 01**, de 28/01/98 — Institui a Habilitação Plena de Técnico em Desenho de Projetos e as Habilitações Profissionais Parciais de Desenhista Copista, Auxiliar Desenhista Técnico e Auxiliar Desenhista Projetista.
- **Resolução CEB/CNE n.º 02**, de 07/04/98 — Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. (Publicada no D.O.U. de 15/04/98).
- **Resolução CEB/CNE n.º 03**, de 26/06/98 — Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. (Publicada no D.O.U. de 06/08/98)

1.5.3 Resoluções da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE

- **Resolução CES/CNE n.º 01**, de 19/08/96 — Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos.
- **Resolução CES/CNE n.º 02**, de 19/08 /96 — Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências.

- **Resolução CES/CNE n.º 01**, de 26/02/97 — Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras no Brasil, nas modalidades semi-presenciais ou à distância. (Publicada no D.O.U. de 05/03/97)
- **Resolução CES/CNE n.º 02**, de 13/08/97 — Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394/96. (Publicada no D.O.U. de 21/08/97)
- **Resolução CES/CNE n.º 03**, de 13/08/97 — Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei n.º 9.394/96. (Publicada no D.O.U. de 21/08/97)
- **Resolução CES/CNE n.º 04**, de 13/08/97 — Altera a redação do artigo 5º da Res. 12/83 do Conselho Federal de Educação. (Publicada no D.O.U. de 21/08/97)
- **Resolução CES/CNE n.º 05**, de 13/08/97 — Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período da vigência da Lei 9.394/96 e do Decreto n.º 2.207, de 15/04/97. (Publicada no D.O.U. de 21/08/97)
- **Resolução CES/CNE n.º 01**, de 07/04/98 — Prorroga o prazo para adaptação à Lei 9.394/96 dos Estatutos das Universidades e Centros Universitários credenciados em 1996 e 1997.
- **Resolução CES/CNE n.º 02**, de 07/04/98 — Estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do artigo 46 e do artigo 52, Inciso I, da Lei n.º 9.394/96.
- **Resolução CES/CNE, n.º 03**, de 22/07/98 — Dispõe sobre alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não-universitárias. (Publicada no DOU de 28/17/98).

1.6. Resoluções do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do MEC

- **Resolução MEC/FNDE n.º 01**, de 20/01/98 — Estabelece os critérios e parâmetros para concessão de assistência financeira em 1998. (Publicada no D.O.E de 28/01/98).
- **Resolução MEC/FNDE n.º 05**, de 26/5/97 — Define parâmetros e

sistemática referentes à assistência financeira do FNDE aos Estados, Distrito Federal, Municípios e ONGs. (Publicada no DOU. 30/5/97)

- **Resolução MEC/FNDE n° 10**, de 31/10/97 — Define a aplicação do item VII da Sistemática de Financiamento do Ensino Fundamental - Resolução CD/FNDE n° 05/97.
- **Resolução MEC/FNDE n° 14**, de 16/12/97. Aprova as Instruções números 01 e 02, de 15/12/97, da Secretaria Executiva do FNDE.

1.7. Pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE)

1.7.1. Pareceres do Conselho Pleno (CP) do CNE

- **Parecer CP/CNE n.º 01/96** — Avaliação de sugestões de estratégias para atendimento das necessidades prementes de (re) qualificação profissional.
- **Parecer CP/CNE n.º 02/97** — Projeto de Resolução que estabelece normas de funcionamento do CNE. Aprovado em 30/01/97. Relator Cons. Jacques Velloso. (Publicado no D.O.U. de 24/03/97).
- **Parecer CP/CNE n.º 04/97** — Proposta de Resolução encaminhada pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto referente ao programa especial de formação de professores para as disciplinas que integram as séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio. Relatora Hemengarda Ludke. Homologado em 17/06/97. (Publicado no D.O.U. de 17/06/97).
- **Parecer CP/CNE n.º 05/97** — Interpretação do artigo 33 da Lei Fed. n.º 9.394/96. Relatores: Cons. José Arthur Gianotti e J. A. Cabral de Monlevade. Aprovado em 11/03/97.
- **Parecer CP/CNE n.º 06/97** — Consulta sobre matrícula em cursos superiores. Relatores: Cons. Almir Maia e Jacques Velloso. Aprovado em 06/05/96.
- **Parecer CP/CNE n.º 08/97** — Apreciação da Indicação CNE n.º 01/97, que propõe alteração da Resolução CNE n.º 01/97. Relator: Cons. Jacques Velloso. Aprovado em 06/05/97. Homologado em 16/06/97. (Publicado no D.O.U. de 17/06/97)
- **Parecer CP/CNE n.º 11/97** — Transferência ex-officio. Aprovado em 07/10/97.

- **Parecer CP/CNE n.º 16/97** — Indicação n.º 02/97 - Normas para a simplificação dos registros e do arquivamento de documentos escolares. Aprovado em 04/11/97.
- **Parecer CP/CNE n.º 26/97** — Financiamento da Educação na Lei n.º 9.394/96. Aprovado em 02/12/97.

1.7.2. Pareceres da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE

- **Parecer CEB/CNE n.º 01/97** — Orientações preliminares da Câmara de Educação Básica sobre a Lei n.º 9.394/96. Relator: Cons. Ulisses de O. Panisset. Aprovado em 26/02/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 02/97** — Diretrizes para a carreira e remuneração do Magistério Público. Relator: Cons. João Cabral de Monlevade. Aprovado em 26/02/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 03/97** — Aprecia os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Relatores: Cons. Edia de A. Lira Soares, Fábio L. Marinho Aidar, Hemengarda A Ludke e Regina A. de Assis. Aprovado em 12/03/97. Homologado em 16/04/97. (Publicado no D.O.U. de 17/04/97)
- **Parecer CEB/CNE n.º 04/97** — Criação da habilitação do curso Técnico em Estilismo em Confeção Industrial do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil/RJ. Aprovado em 04/03/97.
- **Parecer CBE/CNE n.º 05/97** — Proposta de regulamentação da Lei n.º 9.394/96. Relator: Ulysses de Oliveira Panisset. Aprovado em 07/05/97. (Publicado no D.O.U. de 16/05/97)
- **Parecer CBE/CNE n.º 06/97** — Aprecia proposta de regulamentação do Curso de estudos adicionais para Formação de Professores na área de deficiência auditiva. Relator: Cons. Almir Maia. Aprovado em 09/06/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 07/97** — Criação da Habilitação Profissional de Técnico em Biotecnologia. Relator: Cons. Fábio Luiz Aidar. Aprovado em 09/06/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 08/97** — Instituição, em nível nacional, da habilitação plena em Desenhista de Projetos e as habilitações parciais – Desenhista Copista, Auxiliar Desenhista Técnica e Auxiliar Desenhista Projetista. Aprovado em 07/07/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 9/97** — Solicita mudança da nomenclatura do

Técnico em Processamento de Dados para Técnico em Informática.
Aprovado em 02/09/97.

- **Parecer CEB/CNE n.º 10/97** — Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicado no D.O.U. de 26/09/97)
- **Parecer CEB/CNE n.º 11/97** — Regularização de estudos. Relator: Cons. Fábio Luiz Aidar. Aprovado em 08/10/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 12/97** — Esclarece dúvidas sobre a Lei n.º 9.394/96. Em complemento ao Parecer CEB n.º 05/97. Relatores: Carlos Jamil Cury e Hemengarda Alves Ludke. Aprovado em 08/10/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 14/97** — Responde consulta sobre a Lei n.º 8.623/93, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo. Aprovado em 03/11/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 15/97** — Resposta à consulta sobre Ensino à Distância. Relator: Fábio Luiz Marinho Aidar. Aprovado em 03/11/97. (Publicado no D.O.U. em 04/02/98)
- **Parecer CEB/CNE n.º 16/97** — Competência do Licenciado em Pedagogia para o exercício do Magistério das quatro primeiras séries do ensino fundamental. Aprovado em 02/12/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 17/97** — Diretrizes operacionais para a educação profissional. Relator: Fábio Luiz Marinho Aidar. Aprovado em 03/12/97. (Publicado no D.O.U. de 03/12/97)
- **Parecer CEB/CNE n.º 18/97** — Instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística. Aprovado em 03/12/97.
- **Parecer CEB/CNE n.º 01/98** — Consulta sobre a Lei n.º 9.394/96, no que se refere ao curso de formação de professores na modalidade Normal, oferecido em nível Médio. Relatora: Hemengarda Alves Ludke. Aprovado em 28/01/98.
- **Parecer CEB/CNE n.º 02/98** — Esclarece dúvidas a respeito da jornada escolar do ensino noturno. Relatora: Edla de Araújo Lira Soares. Aprovado em 29/01/98.
- **Parecer CEB/CNE n.º 04/98** — Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental. Relatora: Regina Alcântara de Assis. Aprovado em 29/01/98 e homologado em 27/03/98. (Publicado no D.O.U. de 30/03/98)
- **Parecer CEB/CNE n.º 06/98** — Estabelece entendimento sobre a vigência do Decreto-Lei n.º 1.044/69, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções. Relator: Carlos

Roberto Jamil Cury. Aprovado em 07/04/98. (Publicado no D.O.U. de 23/04/98)

- **Parecer CEB/CNE n.º 15/98** — Dispõe sobre as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Aprovado em 01/06/98. (Homologado em 25/06/98)
- **Parecer CEB/CNE n.º 16/98** — Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental. Relator: Kuno Paulo Rhoden. Aprovado em 02/07/98. (Homologado no D.O.U. de 14/08/98)

1.7.3. Pareceres da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE

- **Parecer CES/CNE n.º 23/96** — Propõe critérios para a convalidação de estudos. Relator: Cons. Arnaldo Niskier. Aprovado em de 10/07/96.
- **Parecer CES/CNE n.º 44/96** — Cursos presenciais de pós-graduação fora de sede. Relator: Cons. Hésio Cordeiro. Aprovado em de 07/08/96.
- **Parecer CES/CNE n.º 53/96** — Alteração de vagas iniciais nas instituições isoladas do sistema federal de ensino superior. Aprovado em de 07/08/96.
- **Parecer CES/CNE n.º 78/96** — Solicita estudo sobre adoção de medidas coibindo a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação na modalidade de ensino à distância oferecidos pelo Colégio Brasileiro de Aperfeiçoamento e Pós-graduação - COBRA. Relatora: Cons. Myriam Krasilchick. Aprovado em de 07/10/96.
- **Parecer CES/CNE n.º 293/96** — Delegação de competências aos Conselhos Estaduais de Educação. Relator: Cons. Éfrem de Aguiar Maranhão. Aprovado em de 04/12/96.
- **Parecer CES/CNE n.º 51/97** — Estabelece prazos para que as instituições de educação superior do sistema federal de ensino façam a adaptação de seus estatutos e regimentos à nova LDB. Relator: Cons. Jacques Velloso. Aprovado em de 30/01/97
- **Parecer CES/CNE n.º 127/97** — Modificação da Resolução CFE n.º 48/76. Modificação da Portaria Ministerial n.º 1.695/94 — Currículo mínimo do Curso de Engenharia de Alimentos. Modificação da Portaria Ministerial n.º 1.693/94 - Currículo mínimo do Curso de Engenharia Ambiental. Relator: Cons. Hésio Cordeiro. Aprovado em 26/02/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 296/97** — Propõe critérios de reconhecimento do “notório saber”. Relator: Cons. Arnaldo Niskier. Aprovado em 07/05/97.

- **Parecer CES/CNE n.º 297/97** — Regulamentação do Art. 48 da Lei 9.394/96. Relator: Cons. José Arthur Giannotti. Aprovado em 07/05/97. Homologado em 09/07/97. (Publicado no D.O.U. de 11/07/97)
- **Parecer CES/CNE n.º 316/97** — Esclarecimentos quanto à Resolução 12/83. Aprovado em 07/05/97. Homologado em 09/07/97. (Publicado no D.O.U. de 11/07/97)
- **Parecer CES/CNE n.º 376/97** — Deferindo às instituições de Ensino Superior a competência para decidirem sobre a oferta ou não da disciplina Educação Física, em seus cursos de graduação. Aprovado em 11/07/97. (Publicado no D.O.U. de 19/07/97)
- **Parecer CES/CNE n.º 377/97** — Consulta sobre a prerrogativa de universidades estenderem cursos mantidos no Campus Central aos seus “Campi” autorizados e incorporados à sua estrutura central. Relator: Cons. José Carlos Almeida e Silva. Aprovado em 11/06/97. Homologado em 10/07/97. (Publicado no D.O.U. de 11/07/97)
- **Parecer CES/CNE n.º 434/97** — Afinidade de curso para efeito de transferência de aluno. Aprovado em 08/07/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 553/97** — Interpretação do artigo 52, inciso I, da Lei n.º 9.394/96. Aprovado em 08/10/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 576/97** — Consulta sobre o artigo 48 da Lei n.º 9.394/96. Aprovado em 08/10/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 579/97** — Aviso n.º 344/97 - MEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita mudança na nomenclatura de Técnico em Processamento de Dados para Técnico em Informática. Aprovado em 3/11/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 600/97** — Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, e do seu exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa. Aprovado em 03/11/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 630/97** — Esclarecimento sobre validade ou não da oferta de curso de Licenciatura Curta. Aprovado em 05/11/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 670/97** — Cursos Sequenciais no Ensino Superior. Relatores: Jacques Velloso e Hésio Cordeiro. Aprovado em 06/11/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 744/97** — Orientações para cumprimento do artigo 65 da Lei 9.394/96 - Prática de Ensino. Aprovado em 03/12/97.
- **Parecer CES/CNE n.º 750/97** — Prorrogação de prazo para adaptação dos Estatutos das Universidades e Centros Universitários credenciados pela CES/CNE. Aprovado em 03/12/97.

- **Parecer CES/CNE nº 776/97** — Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Aprovado em 09/01/98.
- **Parecer CES/CNE nº 084/98** — Consulta sobre o artigo 48 da Lei 9.394/96. Aprovado em 29/01/98.
- **Parecer CES/CNE nº 112/98** — Prerrogativas de autonomia para abrir cursos fora de sede e para aumentar vagas. Aprovado em 30/01/98.
- **Parecer CES/CNE nº 556/98** — Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior: condições, requisitos e procedimentos. Aprovado em 05/08/98.

2. Transcrição dos principais documentos legais

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil: dispositivos sobre a Educação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(Promulgada em 05.10.1988)

(...)

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Artigo 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º – É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** §§ 1º e 2º acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 11/96.*

Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Incisos I e II com redação determinada pelo Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 14/96.*

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder

Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Artigo 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º – A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º – Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* §§ 1º e 2º com redação determinada pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 14/96.

§ 3º – Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º – Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* §§ 3º e 4º acrescentados pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 14/96.

Artigo 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º – Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º – Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação determinada pelo Artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 14/96.*

Artigo 213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Artigo 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(...)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ULISSES GUIMARÃES

Presidente

MAURO BENEVIDES

Vice-Presidente

JOSÉ ARBAGE

Vice-Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 60 – Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo com redação determinada pelo Artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 14/96.*

§ 1º – A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º – O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º – A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º – A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º – A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º – A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a fórmula de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

* §§ 1º a 7º acrescentados pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 14/96.

Artigo 61 – As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 62 – A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

(...)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

ULISSES GUIMARÃES

Presidente

MAURO BENEVIDES

Vice-Presidente

JOSÉ ARBAGE

Vice-Presidente

2.2. Lei Federal nº 9.131, de 24 de novembro de 1995

Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Altera os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da
Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º – O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º – No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º – Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º – O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º – (VETADO.)

Artigo 7º – O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º – Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º – O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º – O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º – O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Artigo 8º – A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação

Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º – A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º – Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º – Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º – A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º – Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º – Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º – Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

Artigo 9º – As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º – São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º – São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º – As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º – O recredenciamento a que se refere a alínea “e” do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

Artigo 2º – As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Artigo 3º – Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º – Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º – O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º – A realização de exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º – Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º – A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º – O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º – A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Artigo 4º – Os resultados das avaliações referidas no § 1º do artigo 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Artigo 5º – São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Artigo 6º – São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único – No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará providências necessárias para a instalação do Conselho.

Artigo 7º – São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente

PAULO RENATO SOUZA
Ministro da Educação

2.3. Lei Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995

Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28/11/68, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3/06/77, e pela Lei nº 7.177, de dezembro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – O artigo 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei n.º 7.177, de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 – *A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos de ensino superior obedecerá ao seguinte:*

I – o Reitor e o Vice-Reitor da universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II – os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV – os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V – o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI – nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII – os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII – nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Artigo 2º – A recondução prevista no parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o artigo 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º – Revogam-se as Leis n.º 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente

PAULO RENATO SOUZA

Ministro da Educação

2.4. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º – Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Artigo 2º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Artigo 4º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a

variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Artigo 5º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º – Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º – Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis de modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º – Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação correspondente.

§ 4º – Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Artigo 7º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Artigo 8º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º – Caberá à União a coordenação da política nacional da educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º – Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Artigo 9º – A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidades sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os

estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º – Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º – Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessárias de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º – As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituição de educação superior.

Artigo 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único – Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer a ação distributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Artigo 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Artigo 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Artigo 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão

democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 15 – Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Artigo 16 – O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Artigo 17 – Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único – No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Artigo 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Artigo 19 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Artigo 20 – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Artigo 21 – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 22 – A educação básica tem por finalidades desenvolver o

educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Artigo 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º – O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de língua estrangeira, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Artigo 25 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Artigo 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º – Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º – O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às

faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º – O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º – Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Artigo 27 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Artigo 28 – Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Artigo 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Artigo 31 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Artigo 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

§ 1º – É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º – Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º – O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Artigo 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º – Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º – Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** Artigo 33 com redação determinada pela Lei nº 9.475/97.*

Artigo 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º – São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º – O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Artigo 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Artigo 36 – O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de

transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição.

§ 1º – Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º – O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º – Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º – A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Artigo 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º – Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º – O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Artigo 38 – Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º – Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 39 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único – O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Artigo 40 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Artigo 41 – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único – Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Artigo 42 – As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Artigo 43 – A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Artigo 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangências, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Artigo 45 – A educação superior será ministrada em instituições de

ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Artigo 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º – Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º – No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Artigo 47 – Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º – As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º – Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º – É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

§ 4º – As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Artigo 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º – Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias

serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º – Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º – Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Artigo 49 – As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único – As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Artigo 50 – As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Artigo 51 – As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Artigo 52 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Artigo 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

Artigo 54 – As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º – No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo,

assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º – Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Artigo 55 – Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Artigo 56 – As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único – Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Artigo 57 – Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta

Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Artigo 59 – Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Artigo 60 – Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades

especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 61 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Artigo 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Artigo 63 – Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis.

Artigo 64 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional.

Artigo 65 – A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Artigo 66 – A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único – O notório saber, reconhecido por Universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Artigo 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 68 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Artigo 69 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º – Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º – Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º – As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º – O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º – O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Artigo 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 71 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 72 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 73 – Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Artigo 74 – A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Artigo 75 – A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º – A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula do domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º – A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º – Com base nos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º – A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do artigo 10 e o inciso V do artigo 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Artigo 76 – A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Artigo 77 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 – O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Artigo 79 – A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º – Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º – Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Artigo 80 – O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º – A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º – A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º – As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º – A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Artigo 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Artigo 82 – Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Artigo 83 – O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Artigo 84 – Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Artigo 85 – Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria

poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 86 – As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º – A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º – O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º – Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º – Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º – Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º – A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Artigo 88 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º – O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do artigo 52 é de oito anos.

Artigo 89 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Artigo 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Artigo 91 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 92 – Revogam-se as disposições das Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente

PAULO RENATO COSTA SOUZA
Ministro da Educação

2.5. Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º – O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dos Municípios – FPM, previstos no artigo 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º – Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de

compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º – Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no artigo 6º.

§ 4º – A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º – No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no artigo 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

§ 1º – A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II – (VETADO.)

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I – 1ª a 4ª séries;
- II – 5ª a 8ª séries;
- III – estabelecimentos de ensino especial;
- IV – escolas rurais.

§ 3º – Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º – O Ministério da Educação e do Desporto – MEC, realizará,

anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º – É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Artigo 3º – Os recursos do Fundo previstos no artigo 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º – Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o artigo 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitadas os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º – Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º – A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no artigo 2º, procedendo à divulgação dos

valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º – Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o artigo 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no artigo 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º – Do montante dos recursos do IPI, de que trata o artigo 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no artigo 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo, e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º – As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

§ 7º – Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º – Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no artigo 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2º.

§ 9º – Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do artigo 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Artigo 4º – O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos a serem

instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º – Os conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I – em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNFE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II – nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto – MEC;

III – no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV – nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º – Aos conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º – Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º – Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Artigo 5º – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o artigo 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Artigo 6º – A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º – O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no artigo 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º – As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º – As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o artigo 3º.

§ 4º – No primeiro ano de vigência desta lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$300,00 (trezentos reais).

§ 5º – (VETADO.)

Artigo 7º – Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único – Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no artigo 9º, § 1º.

Artigo 8º – A instituição do Fundo previsto nesta lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no artigo 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) deste impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único – Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 9º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º – Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º – Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º – A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Artigo 10 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I – efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido do artigo anterior;

III – fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único – O não-cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Artigo 11 – Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea e, e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 12 – O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Artigo 13 – Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no artigo 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado disposto no artigo 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I – estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala da aula;

II – capacitação permanente dos profissionais de educação;

III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV – complexidade de funcionamento;

V – localização e atendimento da clientela;

VI – busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Artigo 14 – A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Artigo 15 – O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação, do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º – (VETADO.)

§ 3º – Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Artigo 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente

PAULO RENATO DE SOUZA
Ministro da Educação

3. Representações esquemáticas de prescrições da LDB

3.1. Níveis e modalidades de educação e ensino

O Título V da LDB – Dos níveis e modalidades de ensino – compreende 37 artigos, do artigo 21 ao 58, estabelecendo a estrutura didática da educação escolar brasileira. Na tentativa de facilitar uma visualização de conjunto, será apresentado, na página seguinte, um gráfico que tem como objetivo representá-la sinteticamente.

GRÁFICO 1
NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

3.2. Responsabilidades das diferentes esferas de governo quanto à organização dos sistemas de ensino

O artigo 8º da LDB estabelece as responsabilidades das diferentes esferas governamentais na organização dos sistemas de ensino, assim como as funções gerais da União.

No que se refere à organização dos respectivos sistemas de ensino, a União, Estados, Distrito federal e Municípios deverão atuar em regime de colaboração.

A coordenação da política nacional de educação e a articulação dos diferentes níveis e sistemas são de competência da União. Também cabe à União o exercício da função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Do artigo 9º ao 11 são especificadas as incumbências dos diferentes níveis da administração pública no que se refere à organização dos sistemas de ensino, as quais serão sintetizadas, de forma comparativa, no quadro 1.

QUADRO 1
**RESPONSABILIDADES DAS DIFERENTES ESFERAS DE GOVERNO QUANTO À ORGANIZAÇÃO
 DOS SISTEMAS DE ENSINO**

Níveis da administração Temas ↓ →	UNIÃO	ESTADOS E D. F.	MUNICÍPIOS E D.F.
1. Plano Nacional de Educação.	Elaborar, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios.	Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.	Integrar seu sistema às políticas educacionais da União e dos Estados.
2. Organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais.	Do sistema federal de ensino e o dos Territórios.	Dos seus sistemas de ensino.	Dos seus sistemas de ensino. Poderão optar por integrar-se ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.
3. Assistência técnica e financeira.	Prestá-la aos demais níveis para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.	Definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas.	Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

Níveis da administração → Temas ↓	UNIÃO	ESTADOS E D. F.	MUNICÍPIOS E D.F.
4. Educação Infantil	- x -	- x -	Oferecer em creches e pré-escolas
5. Ensino Fundamental	Prioridade quando da assistência técnica e financeira aos Estados, ao D.F. e aos Municípios.	Definir, com os Municípios, formas de colaboração quanto à sua oferta, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades.	Oferecer, com prioridade.
6. Ensino Médio	- x -	Oferecer, com prioridade.	Permitida a sua oferta somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
7. Cursos de graduação e pós-graduação	Baixar normas gerais.*	- x -	Permitida a sua oferta somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
8. Cursos das instituições de educação superior e estabelecimentos de seu sistema de ensino.	Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos e estabelecimentos.* Tais atribuições poderão ser delegadas aos Estados e ao D.F. que mantenham instituições de educação superior.	Autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos e estabelecimentos	Autorizar, credenciar e supervisionar estabelecimentos

Níveis da administração → Temas ↓	UNIÃO	ESTADOS E D. F.	MUNICÍPIOS E D.F.
9. Estabelecimento de competências e diretrizes.	Estabelecer, em colaboração com as outras esferas, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que norteiarão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.	Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.	Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.
10. Informações sobre a Educação.	Coletar, analisar e disseminar.*	- X -	- X -
11. Avaliação educacional.	Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.* Assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino.*	Avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.	- X -

* Para realização dessa incumbência, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

3.3. Incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes quanto às atividades educativas da escola

As incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes estão definidas, de modo específico, no Título IV da LDB — Da organização da educação nacional — artigos 12 e 13, logo a seguir das incumbências prescritas para a União, Estados e Distrito Federal e Municípios. O quadro abaixo busca organizar tais incumbências a partir de cinco grandes áreas de intervenção da escola: Planejamento; Ensino Aprendizagem; Assistência e acompanhamento; Integração escola/família/comunidade e Administração de recursos.

QUADRO 2
INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECEMENTOS
DE ENSINO E DOCENTES

Responsabilidades → Área de intervenção ↓	ESTABELECEMENTO	DOCENTES
1. Planejamento	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar e executar sua proposta pedagógica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino. • Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino. • Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação.
2. Ensino e aprendizagem	<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas. • Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • Zelar pela aprendizagem dos alunos. • Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. • Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos.
3. Assistência e acompanhamento	<ul style="list-style-type: none"> • Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Participar integralmente dos períodos dedicados ao desenvolvimento profissional
4. Integração escola/famílias/comunidade	<ul style="list-style-type: none"> • Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos. • Informar aos pais e responsáveis sobre a execução da proposta pedagógica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
5. Administração de Recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros. 	

3.3.1. Anexo: sugestão de roteiro para construção do projeto pedagógico coletivo

CONSTRUÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO COLETIVO¹

Entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, conforme apresentado no Quadro 2, consta a elaboração do Projeto Pedagógico. Entende-se essa tarefa como extremamente importante para a organização da escola. Por essa razão, anexamos uma sugestão de estrutura para elaboração coletiva desse documento.

Tais sugestões foram elaboradas para fins didáticos com o objetivo de subsidiar a sistematização das idéias e discussões a serem efetivadas pelo *coletivo* da escola, não se constituindo em um “modelo” de projeto ou um roteiro a ser seguido e/ou preenchido.

A estrutura ora sugerida, baseada em elementos contidos nos textos indicados na bibliografia, buscou apontar questões a serem *discutidas pelo conjunto dos profissionais da escola* na tarefa complexa de elaboração do projeto pedagógico, entendido como um dos elementos de expressão de sua autonomia. Nesse sentido, cada escola deve construir *seu* projeto a partir dos aspectos pensados pelo *coletivo*. Oferece-se este roteiro como subsídio a ser repensado em cada realidade escolar.

Introdução

I. Diagnóstico

1. Caracterização da Escola
2. Caracterização do Meio Social, Econômico e Cultural
3. Identificação de Problemas

II. Definição de Diretrizes

1. Fundamentos e Concepções
2. Dispositivos Legais
3. Política Escolar

¹ Este roteiro foi originalmente publicado no Jornal da UDEMO, janeiro de 1998. Versão revista.

Gestão
Ação do Docente
Atividades de apoio
4. Currículo

III. Plano Anual de Atividades

1. Objetivos
2. Prioridades
3. Metas/Ações
4. Equipes de trabalho

IV. Implementação

1. Previsão e provisão de recursos
2. Acompanhamento e Assistência à Execução
3. Avaliação

Comentários sobre os itens da estrutura

Introdução

Comentários sucintos sobre: justificativa do Projeto, circunstância em que foi elaborado, suas idéias centrais, relevância etc.

I. Diagnóstico da situação²

1. Caracterização da escola

- Funcionamento da escola

Por exemplo: recursos materiais e humanos existentes, retrospectiva

² A primeira etapa de elaboração do Projeto Pedagógico da Escola engloba tanto o diagnóstico como a definição de diretrizes. Diz respeito à reflexão sobre a educação, buscando esclarecer as funções e finalidades da escola, sua inserção na comunidade, seus princípios, valores e política educativa. Essa discussão, que deve contar com a participação de toda a comunidade educativa, permite que a escola identifique seus próprios problemas, seus objetivos de longo prazo e suas possibilidades de atuação. Em síntese, na primeira etapa a escola realiza o diagnóstico de sua situação e delinea sua filosofia. Para aprofundamento da discussão sobre a importância do diagnóstico e maior detalhamento dos itens listados, ver: MADEIRA. A importância do diagnóstico... In: *Inovação*, 1995.

do seu funcionamento, aspectos relacionados à ocupação dos espaços escolares, etc.

- Organização da escola

Por exemplo: enquadramento funcional dos profissionais e das atividades por eles praticadas no contexto escolar, regulamentos, planos de atividades existentes e/ou anteriores, etc.

- Relações entre a escola e a comunidade

Por exemplo: regras de participação da comunidade educativa— pais, agentes do poder local, representantes de associações — acordos de cooperação, apoios que a comunidade oferece, relacionamento com outras escolas, etc.

2. Contexto social, econômico e cultural

- Ambiente físico e social

Por exemplo: condições geográficas, acesso, aspectos demográficos, migrações, estrutura etária da população, etc.

- Situação sócio-econômica

Por exemplo: nível de renda familiar, condições de trabalho da população, principais setores de atividade econômica, perfil profissional dos pais, acesso aos serviços de saúde, condições de habitação, etc.

- Aspectos sócio-culturais

Por exemplo: nível de instrução dos pais e irmãos, qualificação profissional, hábitos alimentares e de higiene, bens culturais, lazer, etc.

3. Identificação de problemas

- Problemas de natureza social

Por exemplo: desigualdades sociais, analfabetismo, desemprego, precariedade dos serviços de atendimento social, exclusão social, marginalização, violência, etc.

- Problemas de natureza educativa

Por exemplo: prática pedagógica (motivação, aprendizagem, integração de disciplinas, seleção de conteúdos, hábitos de estudo, etc.) e problemas escolares (evasão, repetência, indisciplina, defasagem idade/série, etc.).

- Problemas de natureza organizacional

Por exemplo: padrão de gestão, autoritarismo e hierarquização,

gerenciamento de recursos materiais e financeiros, formação continuada dos profissionais, padrões de desempenho do pessoal, regimentos, módulos de pessoal, distribuição/ocupação do tempo e espaço escolar, etc.

- Problemas decorrentes das relações escola-comunidade

Por exemplo: padrão de relacionamento escola-família, escola-associações/instituições auxiliares, circulação de informações, etc.

- Problemas relacionados ao sistema educativo

Por exemplo: política adotada para o atendimento da demanda, para formação de docentes, matrizes curriculares, atribuição de aulas, superposição de tarefas, medidas propostas em caráter de urgência, etc.

II. Definição das diretrizes ³

1. Fundamentos e concepções

- Filosofias e teorias da educação

Por exemplo: escola nova, construtivismo, pedagogias não-diretivas, ensino tradicional, função da escola, importância da educação, etc.

- Política educacional e administração escolar

Por exemplo: descentralização, municipalização, autonomia da escola, modernização do sistema educativo e da escola, função do Estado perante a educação, importância de estabelecer parcerias, avaliação institucional, etc.

2. Dispositivos legais

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parâmetros Curriculares Nacionais, matrizes curriculares, normas de avaliação, atendimento à demanda, normas regimentais básicas, deliberações e indicações do CEE, etc.

3. Política escolar

- Concretização da Política Educacional do Sistema no âmbito da unidade escolar tendo em vista o atendimento de suas características

³ Identificação dos princípios, valores e políticas que orientam a ação da escola. Constitui o que se pode chamar de “Núcleo Duro do Projeto”, pois uma vez estabelecidas, estas diretrizes caracterizam-se pela sua permanência em termos de tempo e pelo seu alcance, visto que a escola deve organizar-se em referência a elas. Toda a ação da escola deve refletir as concepções que as diretrizes contemplam.

particulares. Implica a definição de princípios de ação para os diversos segmentos da escola: gestão, ação docente e atividades de apoio.

4. Currículo⁴

- Identificação das necessidades de aprendizagem, interesses dos alunos e da comunidade, aprendizagens anteriores, áreas prioritárias no que diz respeito à aprendizagem;
- Objetivos gerais a atingir;
- Apresentação genérica dos conteúdos (temas) por áreas, disciplinas ou séries;
- Explicitação das linhas metodológicas;
- Diretrizes do processo de avaliação do desempenho do aluno, etc.

III. Plano de atividades anual⁵

1. Objetivos

Definir objetivos gerais em relação aos problemas definidos, para que as atividades propostas possam ser orientadas na direção da solução dos mesmos.

2. Prioridades

Por exemplo: entre os problemas detectados, considerar os mais urgentes ou mais graves; considerar áreas ou problemas básicos cuja solução tenha reflexos em outras áreas, etc.

3. Metas

4. Organização das atividades e das equipas de trabalho

⁴ A respeito do projeto curricular ver: FERREIRA. Fundamentos organizacionais... In: *Inovação*, 1995.

⁵ A segunda fase diz respeito à mobilização da comunidade educativa para a definição de objetivos concretos e de estratégias de ação para atingi-los. Esta segunda fase está voltada para a operacionalização das intenções, definições das ações prioritárias e seus responsáveis. Corresponde à elaboração do plano de atividades anual e deve levar em consideração os problemas identificados e as diretrizes definidas na primeira fase. Para uma análise acurada do processo de planificação da escola, ver: BARROSO. Fazer da escola... In: CANÁRIO (Org.). *O projecto de escola*, 1992.

Considerando os problemas identificados, as prioridades estabelecidas e os objetivos definidos, propor ações/conjuntos de ações/sub-projetos/projetos especiais, etc. Definir as responsabilidades individuais e grupais, recursos necessários, prazos, etc.

IV. Implementação⁶

1. Previsão e provisão de recursos (orçamento)

2. Acompanhamento e assistência à execução

Prever o modo pelo qual a equipe de direção da escola deverá acompanhar o trabalho dos professores, apoiando-os nas dificuldades que surgirem, provendo os recursos necessários, etc. Poderão ser previstas reuniões periódicas para discussão do andamento do projeto.

3. Avaliação

O projeto deve ser objeto de avaliação contínua para permitir o atendimento de situações imprevistas, correção de desvios e ajustes das atividades propostas.

Referências bibliográficas

- BARROSO, J. Fazer da escola um projecto. In: CANÁRIO, R. (org.). *O projecto de escola*. Lisboa: Educa, 1992.
- FERREIRA, H. Fundamentos organizacionais do projecto educativo. *Inovação*, Lisboa, v.8, n.1, 2, 1995.
- MADEIRA, A. I. A importância do diagnóstico da situação na elaboração do projecto educativo de escola. *Inovação*, Lisboa, v.8, n.1, 2, 1995.

⁶ Este item corresponde à implementação das decisões tomadas, seu acompanhamento e avaliação. As diferentes etapas, na prática, não ocorrem isoladamente, uma após a outra, mas acontecem concomitantemente; há um permanente intercâmbio e interdependência entre a reflexão que deu origem ao projeto, a implementação das atividades que essa reflexão desencadeia e a avaliação à qual o projeto está sujeito.